



Feas

R. Cap. Argemiro Monteiro Wanderley, 161
3º andar
Capão Raso – Curitiba/PR
CEP 81.130-160
(41) 3316-5927
www.feas.curitiba.pr.gov.br

Comunicado 1 – recebimento de recursos

Credenciamento 2/2026

Processo Administrativo: 01-021633/2026 **Referência:** Edital de Credenciamento nº 02/2026 **Objeto:** Credenciamento para contratação de empresas para prestação de serviços médicos generalistas complementares para as unidades de negócio da Fundação Estatal de Atenção à Saúde (Feas).

Comunicamos a todos os interessados que foram interpostos recursos administrativos contra o resultado da fase de habilitação do Credenciamento nº 02/2026, epigrafado.

Por conseguinte, em observância à Lei nº 14.133/2021 e ao Decreto Municipal nº 701/2023, fica oficialmente aberto o prazo para que as demais empresas participantes, caso queiram, apresentem contrarrazões aos recursos interpostos.

A íntegra das razões recursais apresentadas pelas empresas encontra-se em anexo a este comunicado, com vista franqueada e pode ser acessada diretamente no sítio eletrônico oficial da Feas, através do link: <https://feas.curitiba.pr.gov.br/inexigibilidade.html>.

As eventuais contrarrazões deverão ser encaminhadas, dentro do prazo legal, exclusivamente para o e-mail: julianoesilva@feas.curitiba.pr.gov.br.

Permanecemos à disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,

Curitiba, na data da assinatura eletrônica.

Documento assinado digitalmente
gov.br JULIANO EUGENIO DA SILVA
Data: 05/05/2026 10:07:23-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Juliano Eugenio da Silva
Presidente CPL

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO À SAÚDE – FEAS.

Ref: Edital de Credenciamento n.º 2/2026 Processo Administrativo n.º 01-021633/2026

Objeto: Credenciamento de empresas para prestação de serviços médicos generalistas complementares para as unidades de negócio da Fundação Estatal de Atenção à Saúde, pelo período de 12 (doze) meses

GAIA SERVIÇOS DE APOIO À SAÚDE LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 47.765.386/0001-96, com endereço na Rua Marechal Deodoro, nº 344, Conjunto 151, Centro, Curitiba/PR, CEP 82.630-494, por intermédio de seu representante legal infra-assinado, vem, tempestivamente, com fulcro no item 5 do Edital de Credenciamento n.º 2/2026 c/c o art. 165, inciso I, alínea "c", da Lei Federal n.º 14.133/2021, apresentar o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão de inabilitação exarada pela Comissão Permanente de Licitações na Ata de Resultado da Análise de Habilitação, datada de 28 de abril de 2026 e publicada no portal da FEAS na mesma data, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I. PREMILINARMENTE:

a) Do Conhecimento da Presente Manifestação:

1. A presente manifestação é apresentada em face da decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitações na Ata de Resultado da Análise de Habilitação, publicada em 28 de abril de 2026, que declarou a inabilitação da GAIA SERVIÇOS DE APOIO À SAÚDE LTDA. no Credenciamento n.º 2/2026.
2. Com a necessária boa-fé processual e administrativa, a Recorrente registra que não houve manifestação formal de intenção recursal no momento procedimental indicado pela Administração.
3. Todavia, essa circunstância não constitui óbice ao conhecimento e à apreciação da presente insurgência, especialmente diante da gravidade das ilegalidades apontadas, da ausência de

prejuízo concreto à Administração ou aos demais interessados e do dever de autotutela administrativa sobre atos potencialmente inválidos.

4. O prazo recursal de 3 (três) dias úteis está previsto no item 5.2 do Edital e no art. 165, inciso I, alínea "c", da Lei Federal n.º 14.133/2021. A mesma Lei, no art. 165, §1º, inciso I, exige manifestação imediata de intenção recursal, sob pena de preclusão. A Recorrente não desconhece essa disciplina procedimental. Ocorre que a preclusão da via recursal típica não afasta o dever da Administração de examinar ilegalidades relevantes que lhe sejam submetidas, especialmente quando a contratação definitiva ainda não se consumou e quando o ato impugnado compromete a legalidade, a competitividade, a proporcionalidade e a finalidade pública do credenciamento.

5. A presente manifestação deve ser examinada também sob as perspectivas do direito constitucional de petição (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Constituição Federal), do pedido de reconsideração e da provocação formal ao exercício da autotutela administrativa. O art. 53 da Lei n.º 9.784/1999 consagra o poder-dever da Administração de anular seus próprios atos eivados de vício de legalidade, princípio igualmente positivado na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual a Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos.

6. Destarte, ainda que se entenda pela preclusão da via recursal em sentido estrito, persiste o dever administrativo de examinar a ilegalidade ora denunciada, porque: (i) a inabilitação decorreu de interpretação extensiva de norma restritiva; (ii) não houve demonstração concreta de conflito de interesses; (iii) não se procedeu à aferição individualizada da função exercida pelos sócios indicados; (iv) não se examinou se detinham poder de gestão ou influência sobre o certame; e (v) o próprio Edital já veda a utilização de médicos pertencentes ao quadro da FEAS na execução contratual — elemento que tornaria a inabilitação ato sem finalidade prática.

7. A legalidade administrativa não se sujeita à preclusão em favor da manutenção de ato inválido, sobretudo quando a revisão ainda é possível dentro do próprio procedimento e antes da consolidação de efeitos irreversíveis.

8. Importa ressaltar, ainda, a natureza do presente procedimento. O credenciamento, modalidade de chamamento prevista no art. 79 da Lei n.º 14.133/2021, não se orienta pela seleção de um

CNPJ: 47.765.386/0001-96

Rua Padre João Wislinski, 361 – Santa Cândida, Curitiba/PR. CEP: 82630-494.

E-mail: gaiaservicosmedicos@gmail.com Fone: 41 3027-8527

único vencedor em ambiente de disputa excludente. Seu objetivo é admitir todos os interessados que preencham os requisitos objetivos definidos no instrumento convocatório, viabilizando a formação de uma rede de prestadores aptos à execução do objeto. A revisão de inabilitação ilegal, nesse contexto, não provoca quebra de isonomia, não reabre disputa econômica, não altera proposta e não prejudica terceiros; ao contrário, preserva a finalidade pública do procedimento e amplia o universo de prestadores disponíveis à Administração.

9. O presente caso é ainda mais relevante porque a decisão recorrida não atingiu apenas a GAIA, mas excluiu diversas empresas com base em interpretação objetiva e absoluta do item 2.5.6 do Edital. Trata-se de matéria de legalidade, proporcionalidade, motivação e competitividade, cuja apreciação interessa à própria Administração e ao adequado atendimento da finalidade pública do certame.

10. Por essas razões, requer-se o conhecimento da presente manifestação, preferencialmente como recurso administrativo, em razão de sua apresentação dentro do prazo de 3 (três) dias úteis contado da publicação da decisão de inabilitação. Subsidiariamente, caso se entenda ausente pressuposto formal recursal, requer-se que seja recebida e processada como pedido de reconsideração, exercício do direito de petição e provocação ao exercício da autotutela administrativa.

b) Da Tempestividade:

11. O prazo de 3 (três) dias úteis, contado da publicação da Ata de Resultado em 28 de abril de 2026, transcorreu nos seguintes termos:

3º dia útil	2º dia útil	1º dia útil	Data da Sessão
04/05/2026 Segunda-feira	30/04/2026 Quinta-feira	29/04/2026 Quarta-feira	28/04/2026 Terça-feira

12. Comprovada a tempestividade, passa-se ao exame do mérito.

II. DOS FATOS:

13. A Fundação Estatal de Atenção à Saúde – FEAS publicou o Edital de Credenciamento n.º 2/2026, tendo como objeto o credenciamento de empresas para prestação de serviços médicos generalistas complementares para suas unidades de negócio, pelo período de 12 (doze) meses, com valor total estimado de R\$ 16.056.576,00 (dezesesseis milhões, cinquenta e seis mil, quinhentos e setenta e seis reais).

14. A GAIA SERVIÇOS DE APOIO À SAÚDE LTDA. apresentou integralmente a documentação de habilitação exigida pelo Edital, atendendo às condições técnicas, jurídicas, fiscais, trabalhistas e econômico-financeiras previstas no instrumento convocatório.

15. Ocorre que a Ata de Resultado da Análise de Habilitação, publicada em 28 de abril de 2026, declarou a inabilitação da GAIA com fundamento no item 2.5.6 do Edital c/c o art. 9º, §1º, da Lei n.º 14.133/2021, sob o argumento de que determinados sócios da empresa mantêm vínculo empregatício ativo com a FEAS. Os sócios nominalmente indicados foram: ANTHONY AUGUSTO CARMONA; ISAAC PONCE BRAMBILLA; VICTOR TONIOLO MARCONI; JOANA LIMA FEDATO; LUIS ANTONIO ANDREASSA JUNIOR.

16. Esses sócios são profissionais médicos que integram o quadro societário da GAIA em sua condição de prestadores do serviço-fim — participando das escalas executadas pela empresa, com distribuição de resultados proporcional às suas contribuições operacionais. Não são sócios gestores, diretores ou administradores com poder de decisão sobre a condução estratégica ou comercial da empresa. O vínculo é estritamente operacional e societário — não há, portanto, a situação de conflito que a norma visa reprimir.

17. Importa destacar que a GAIA não foi a única empresa inabilitada: segundo a própria ata, outras 9 (nove) empresas foram igualmente excluídas pelo mesmo fundamento, o que revela o esvaziamento do certame por força de uma interpretação que excede o que a lei e o Edital autorizam.

18. Em face de tais ilegalidades, a Recorrente se vê compelida a insurgir-se contra a decisão ora impugnada.

III. DOS DIREITOS:

III.1. A vedação do item 2.5.6 exige aferição concreta de conflito de interesses — não é norma de incidência automática e objetiva:

19. A leitura integral do item 2.5.6 do Edital, bem como do art. 9º, §1º, da Lei n.º 14.133/2021, revela elemento normativo que a decisão da CPL simplesmente ignorou: a expressão "*devendo ser observadas as situações que possam configurar conflito de interesses*". Trata-se de cláusula condicional que subordina a aplicação da vedação à verificação concreta de situação de conflito de interesses — não de incidência automática diante da mera existência de vínculo societário.

20. O item 2.5.6 dispõe, em sua literalidade:

"Não poderá participar, direta ou indiretamente, do credenciamento ou da execução do contrato agente público do órgão ou entidade contratante, devendo ser observadas as situações que possam configurar conflito de interesses no exercício ou após o exercício do cargo ou emprego, nos termos da legislação que disciplina a matéria, conforme §1º do art. 9º da Lei nº 14.133, de 2021."

21. A Lei n.º 14.133/2021 remete expressamente à legislação que disciplina a matéria. Essa referência aponta para a Lei n.º 12.813/2013 (Lei de Conflito de Interesses), que em seu art. 3º, inciso I, define conflito de interesses como:

"a situação gerada pelo confronto entre interesses públicos e privados, que possa comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública."

22. Dois elementos são cumulativamente exigidos para a configuração do conflito: (i) confronto entre interesses público e privado; e (ii) capacidade de comprometimento do interesse coletivo ou influência imprópria no desempenho da função pública. A existência abstrata de vínculo societário não basta; é necessário que ele represente risco real e concreto à imparcialidade administrativa.

23. No caso concreto, a Comissão Permanente de Licitações não realizou nenhuma aferição de conflito concreto. A ata limita-se a registrar a existência do vínculo societário e a declarar, de forma genérica, o enquadramento no item 2.5.6. Não há nos fundamentos da decisão qualquer demonstração de que os sócios listados: (i) participaram da elaboração do Edital ou do Estudo Técnico Preliminar; (ii) integraram ou influenciaram a Comissão Permanente de Licitações; (iii) tiveram acesso privilegiado a informações do certame; (iv) atuam em funções de contratação, fiscalização ou gestão de contratos na FEAS; ou (v) exerceram qualquer influência, direta ou indireta, sobre o resultado do credenciamento.

24. A ausência de qualquer demonstração dessas circunstâncias invalida a decisão por vício de motivação, nos termos do art. 5º da Lei n.º 14.133/2021 c/c o art. 50 da Lei n.º 9.784/1999:

"Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando: I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses [...]"

25. A simples identificação do vínculo societário, sem análise da sua natureza, extensão e potencial concreto de influência, não satisfaz o dever constitucional e legal de motivação. A decisão recorrida toma como premissa aquilo que deveria demonstrar — parte do vínculo empregatício para presumir, sem qualquer etapa analítica intermediária, a existência de conflito de interesses, violando a racionalidade exigida pela Lei n.º 14.133/2021.

III.2. O destinatário da vedação é o agente público — não a pessoa jurídica. Interpretação extensiva de norma restritiva viola o princípio da legalidade:

26. O sujeito da vedação, tanto no Edital quanto no art. 9º, §1º, da Lei n.º 14.133/2021, é o agente público — pessoa física — e não a pessoa jurídica da qual ele eventualmente faça parte como sócio. A decisão da CPL operou inversão inaceitável: ao invés de verificar se algum agente público efetivamente participou, influenciou ou teve capacidade de interferir no certame, impôs a sanção de inabilitação automática à GAIA — terceiro com personalidade jurídica autônoma — apenas em razão da existência de sócios com vínculo empregatício na FEAS.

27. Em matéria de Direito Administrativo, normas que estabelecem restrições, vedações e sanções devem ser interpretadas *restritivamente*. As hipóteses de impedimento e de conflito de interesses constituem exceções à ampla competitividade e ao direito de acesso às contratações

públicas, razão pela qual não podem ser ampliadas por presunções genéricas ou por interpretação extensiva dissociada da finalidade legal.

28. Examinando-se o art. 14, inciso V, da Lei n.º 14.133/2021, verifica-se que o vínculo juridicamente relevante para fins de impedimento é aquele mantido com dirigente do órgão ou entidade contratante, ou com agente público que desempenhe função na licitação, na fiscalização ou na gestão do contrato. A norma não transforma todo e qualquer vínculo com todo e qualquer empregado público em causa automática de exclusão. O elemento decisivo é a relação com agente dotado de poder de atuação sobre o processo de contratação.

29. A vedação legal não autoriza a inabilitação automática da pessoa jurídica sem apuração da extensão da participação societária, do poder de gestão, da atuação funcional do empregado público e do risco concreto de influência indevida sobre o procedimento. O art. 9º, §1º, da Lei n.º 14.133/2021 remete expressamente à observância de situações que possam configurar conflito de interesses — não a uma presunção absoluta de impedimento em toda e qualquer participação societária.

III.3. A jurisprudência do TCU exige a demonstração de capacidade concreta de influência no resultado do certame, não bastando a existência abstrata de vínculo societário.

30. A interpretação adotada pela Comissão Permanente de Licitações também não se harmoniza com a orientação do Tribunal de Contas da União. O TCU não presume, de forma automática e absoluta, que qualquer vínculo societário, civil ou familiar seja suficiente para invalidar a participação de empresa em procedimento licitatório. A Corte de Contas identifica a irregularidade quando demonstrado que o agente público possuía capacidade concreta de influenciar o resultado da licitação ou a execução contratual.

31. Ao examinar situação envolvendo a contratação de empresa pertencente a parente de gestor público, o TCU registrou que a irregularidade se caracterizava justamente porque o gestor público detinha capacidade de influir no resultado do processo licitatório:

"a contratação de empresa pertencente a parente de gestor público que detenha capacidade de influir no resultado do processo licitatório, identificada nos Pregões 116/2008 e 198/2009, caracteriza, diante do manifesto conflito de interesses, violação

aos princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade, bem como afronta à jurisprudência do Tribunal de Contas da União, a exemplo dos Acórdãos 1493/2017-Primeira Câmara, 702/2016-Plenário e 1941/2013-Plenário." (TCU, Acórdão n.º 7428/2019, Segunda Câmara, Rel. Min. Augusto Nardes, j. 20/08/2019)

32. O precedente confirma a necessidade de exame concreto da capacidade de influência. No caso da GAIA, a Ata de Resultado não afirma que qualquer dos sócios listados seja dirigente da FEAS, membro da Comissão Permanente de Licitações, responsável pela elaboração do Estudo Técnico Preliminar, gestor do contrato, fiscal da execução ou agente público com acesso privilegiado a informações estratégicas da contratação. Limita-se a afirmar a existência de vínculo empregatício ativo e, a partir disso, presume impedimento absoluto — o que o próprio TCU não autoriza.

33. A presunção absoluta adotada pela CPL não decorre do art. 9º, §1º, da Lei n.º 14.133/2021, tampouco do art. 14, inciso V, da mesma lei. A lei exige cautela em situações que possam configurar conflito de interesses; não autoriza a eliminação automática de empresa regularmente constituída sem demonstração de que o vínculo societário tem aptidão concreta para comprometer a isonomia, a impessoalidade ou a moralidade do procedimento.

III.4. O item 2.5.3 do Edital — norma específica para vínculos com agentes que atuam no processo de contratação — também não alcança os sócios da GAIA:

34. O Edital de Credenciamento n.º 2/2026 contém, em seu item 2.5.3, vedação específica para vínculos que poderiam gerar favorecimento direto no certame:

"aquele que mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função no processo de contratação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau."

35. Esse dispositivo delimita com precisão o tipo de vínculo juridicamente relevante: aquele mantido com agentes que *desempenhem função no processo de contratação* ou que *atuem na fiscalização ou na gestão do contrato*. Os sócios da GAIA são médicos vinculados à FEAS em regime celetista, com função exclusivamente assistencial — executam plantões e atendimentos

nas unidades de saúde — não exercendo função de contratação, fiscalização ou gestão de contratos

36. A leitura conjugada dos itens 2.5.3 e 2.5.6 do Edital revela que a preocupação do instrumento convocatório não é com a mera existência de vínculo funcional abstrato, mas com situações efetivamente aptas a gerar favorecimento ou quebra de isonomia. Nem a norma mais específica (item 2.5.3) alcança os sócios da GAIA — o que torna ainda mais evidente que a interpretação da CPL criou hipótese de impedimento inexistente no instrumento convocatório, em afronta ao princípio da vinculação ao edital previsto no art. 5º da Lei n.º 14.133/2021.

37. A Administração deve observar o instrumento convocatório tal como redigido, sem inserir, por interpretação posterior, requisito excludente mais gravoso que aquele efetivamente estabelecido. Se o próprio Edital distinguiu as situações de vínculo juridicamente relevante — dirigente, agente atuante no processo de contratação, fiscal ou gestor contratual —, não cabe à Comissão Permanente de Licitações equiparar, sem motivação específica, médicos assistenciais a agentes com poder decisório ou influência no procedimento.

III.5. A natureza do vínculo societário — sócio operacional, não gestor — afasta a incidência da ratio legis da vedação

38. A ratio legis do art. 9º, §1º, da Lei n.º 14.133/2021 é impedir que o agente público utilize personalidade jurídica de terceiro para participar, de forma oblíqua, de licitação ou contrato junto à própria entidade onde exerce suas funções, valendo-se de sua posição institucional para obter vantagens ou exercer influência sobre o resultado.

39. Os sócios da GAIA não se enquadram nessa descrição. São médicos que integram a empresa realizando a atividade-fim — e cujas cotas refletem proporcionalmente essa participação operacional. Não têm poder de gestão da empresa, não a representam perante a FEAS, não participam de negociações contratuais e não detêm qualquer informação privilegiada que pudesse favorecer a empresa no certame. A administração da sociedade é exercida por seu representante legal, regularmente indicado nos atos constitutivos

40. A distinção entre sócio gestor — destinatário típico das vedações legais, pois detém poder de representação e decisão — e sócio operacional — que exerce função de prestação direta do

CNPJ: 47.765.386/0001-96

Rua Padre João Wislinski, 361 – Santa Cândida, Curitiba/PR. CEP: 82630-494.

E-mail: gaiaservicosmedicos@gmail.com Fone: 41 3027-8527

serviço, sem influência sobre a gestão ou os processos licitatórios — é essencial para a correta aplicação da norma. A participação societária, por si só, não revela gestão, representação, controle, poder decisório ou influência comercial perante a Administração.

41. Confundir as duas categorias conduz ao resultado despropositado verificado na ata: a inabilitação de uma empresa de serviços médicos em um credenciamento de serviços médicos, com fundamento na existência de sócios que são os próprios médicos que poderiam executar os serviços.

42. É comum, na estrutura do setor de saúde, que empresas prestadoras de serviços médicos tenham em seu quadro societário profissionais que participam operacionalmente da atividade-fim, sem exercer administração, direção comercial ou representação perante contratantes. Transformar essa realidade setorial em impedimento absoluto, sem exame individualizado, gera restrição desproporcional ao mercado e afasta empresas aptas a prestar o serviço.

III.6. A inabilitação é desproporcional, contraria o princípio da competitividade e compromete a finalidade do credenciamento.

43. Mesmo que se admitisse, em tese, a plausibilidade da interpretação adotada pela CPL — o que se coloca apenas por dever de argumentação, sem qualquer concessão —, a inabilitação total da empresa não seria proporcional ao risco que se pretende mitigar.

44. O princípio da proporcionalidade, alçado a critério expresso de aplicação da Lei n.º 14.133/2021 (art. 5º), impõe que a medida administrativa seja adequada ao fim visado, necessária e proporcional em sentido estrito. No caso concreto: (i) quanto à *adequação* — a inabilitação não elimina o suposto risco, pois os médicos continuarão sendo empregados da FEAS independentemente da participação da empresa; (ii) quanto à *necessidade* — existem alternativas menos gravosas, como a exigência de declaração de que os sócios não integram a CPL e não atuam em funções de contratação, ou a aplicação direta da cláusula contratual que já veda a sua atuação na execução; e (iii) quanto à *proporcionalidade em sentido estrito* — o sacrifício imposto à GAIA (inabilitação total) é manifestamente desproporcional ao risco que se pretende evitar, que sequer existe concretamente.

45. O esvaziamento do certame — com a inabilitação de 10 (dez) empresas com fundamento nessa mesma interpretação — compromete diretamente a finalidade do credenciamento. O próprio Estudo Técnico Preliminar registra a necessidade de contar com múltiplas empresas credenciadas para garantir a cobertura assistencial contínua nas unidades da FEAS. A inabilitação de parcela expressiva das participantes frustra esse objetivo e prejudica o próprio interesse público que o credenciamento visa proteger, em frontal violação ao art. 9º, inciso I, alínea "a", da Lei n.º 14.133/2021, que veda expressamente situações que *"comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório"*, e ao entendimento do TCU:

"Consiste em irregularidade, por infringência ao art. 37, inciso XXI, in fine, da Constituição Federal, demandar das licitantes condições de qualificação despropositadas e dispensáveis para a garantia da execução do objeto pretendido."
(TCU — Acórdão n.º 566/2006-Plenário, Rel. Min. Marcos Vilaça)

46. Em credenciamento, a ampliação do número de prestadores aptos é elemento funcional do próprio modelo. A exclusão massiva de interessados, fundada em interpretação extensiva de impedimento legal e sem aferição individualizada de conflito de interesses, compromete a finalidade do procedimento e pode impactar a própria continuidade da prestação assistencial à população.

47. A proporcionalidade exige que, antes da medida extrema de inabilitação, a Administração avalie soluções menos gravosas e igualmente aptas a resguardar a moralidade, a impessoalidade e a isonomia. O que não se admite é a exclusão integral da empresa sem demonstração concreta de risco.

III.7. O próprio Edital veda a atuação dos médicos empregados da FEAS na execução do contrato, o que afasta qualquer risco concreto de conflito de interesses

48. Há elemento do próprio Edital que a CPL ignorou completamente ao preferir a decisão: o item XXVI da Cláusula Terceira da Minuta de Contrato (Anexo 3 do Edital) determina expressamente:

"Fica expressamente proibido a contratação de médicos que façam parte do quadro de contratados da Feas."

49. O próprio Edital, portanto, já havia identificado e solucionado, no momento de sua elaboração, a medida adequada para resguardar eventual risco de conflito na execução contratual: impedir que médicos pertencentes ao quadro da FEAS fossem utilizados na prestação dos serviços. Se os sócios da GAIA que são empregados da FEAS **não poderão executar nenhum plantão** em decorrência do contrato eventualmente celebrado, não há como caracterizar conflito de interesses concreto decorrente de sua condição societária.

50. A coexistência das duas vedações — item 2.5.6 interpretado extensivamente pela CPL e item XXVI da Minuta — produz resultado absurdo: inabilita-se a empresa e veda-se adicionalmente a atuação dos sócios na execução. Nenhum dos dois mecanismos, isoladamente, seria suficiente para causar o conflito que se pretende evitar; combinados, tornam a interpretação da CPL completamente excessiva, desproporcional e contrária à finalidade do instrumento convocatório.

51. A interpretação da CPL, além de excessiva, torna inútil a própria cláusula contratual prevista no Anexo 3. A providência adequada, se existente alguma dúvida, seria exigir declaração da empresa de que nenhum dos sócios empregados da FEAS executará plantões ou atuará na execução contratual. A inabilitação integral da empresa, antes mesmo da análise dos demais documentos de habilitação, substitui uma medida suficiente e menos gravosa por uma sanção máxima, sem demonstração de necessidade.

IV. DOS PEDIDOS:

52. Diante de todo o exposto, requer seja o presente recurso recebido, processado, conhecido e acolhido integralmente, para o fim de:

53. No mérito, **REFORMAR a decisão de inabilitação da GAIA SERVIÇOS DE APOIO À SAÚDE LTDA.**, com fundamento na inaplicabilidade da vedação do item 2.5.6 do Edital e do art. 9º, §1º, da Lei n.º 14.133/2021 ao caso concreto, diante da ausência de conflito de interesses real, da natureza estritamente operacional e societária do vínculo dos sócios listados e da vedação editalícia à sua atuação na execução contratual.

54. **INCLUIR a GAIA na lista de empresas habilitadas** para o Credenciamento n.º 2/2026, determinando o prosseguimento da análise dos documentos de habilitação nos demais requisitos editalícios.

55. Subsidiariamente, caso mantida a interpretação da CPL, **conceder prazo para regularização**, mediante apresentação de declaração de que os sócios listados não integram a CPL, não atuam em funções de contratação ou fiscalização na FEAS e não executarão plantões no âmbito do contrato decorrente do credenciamento, em atendimento ao princípio do formalismo moderado e da busca da verdade material (art. 5º e art. 64 da Lei n.º 14.133/2021).

56. Requer-se, ainda, que eventual manutenção da decisão de inabilitação seja acompanhada de **motivação específica e individualizada**, com indicação concreta de qual sócio teria capacidade de influência no procedimento, qual função pública exerceria perante a FEAS, qual ato do certame teria sido por ele influenciado e de que modo sua participação societária comprometeria a isonomia, a impessoalidade ou a moralidade do Credenciamento n.º 2/2026.

57. **REQUER**, ainda, que não sendo acatado o presente recurso, seja remetido à autoridade superior. Caso a Comissão Permanente de Licitações entenda pelo não conhecimento como recurso administrativo, requer-se expressamente que a insurgência seja recebida como pedido de reconsideração e provocação ao exercício da autotutela, com análise motivada das ilegalidades apontadas.

58. Não sendo acatado pela autoridade superior, **REQUER** que sejam extraídas peças do processo licitatório, remetendo-as ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE/PR, para apuração das ilegalidades ora apontadas.

Curitiba, 04 de maio de 2026.

DANIEL
MARCELO
ZIMMERMANN:8
3893075968

Assinado de forma digital
por DANIEL MARCELO
ZIMMERMANN:83893075
968
Dados: 2026.05.04
15:25:56 -03'00'

GAIA SERVICOS DE APOIO A SAUDE LTDA

CNPJ n° 47.765.389/0001-96

Daniel Marcelo Zimmermann

CPF 838.930.759-68

Sócio Administrador

CNPJ: 47.765.386/0001-96

Rua Padre João Wislinski, 361 – Santa Cândida, Curitiba/PR. CEP: 82630-494.

E-mail: gaiaservicosmedicos@gmail.com Fone: 41 3027-8527



ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO À SAÚDE – FEAS.

REF: Edital de Credenciamento n.º 2/2026 | Processo Administrativo n.º 01-021633/2026

OBJETO: Credenciamento de empresas para prestação de serviços médicos generalistas complementares para as unidades de negócio da Fundação Estatal de Atenção à Saúde, pelo período de 12 (doze) meses.

ARPEN SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 51.096.880/0001-82, com sede na Avenida Nossa Senhora da Boa Esperança, n.º 244, Centro, Pinhais/PR, CEP 83.323-232, por intermédio de seu representante legal infra-assinado, vem, nos termos do item 5 do Edital de Credenciamento n.º 2/2026 c/c o art. 165, inciso I, alínea "c", da Lei Federal n.º 14.133/2021, apresentar o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão de inabilitação exarada pela Comissão Permanente de Licitações na Ata de Resultado da Análise de Habilitação, publicada em 28 de abril de 2026, pelos fundamentos que seguem:

I. DO CONHECIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE:

1. A presente manifestação é apresentada em face da decisão da Comissão Permanente de Licitações que declarou a inabilitação da ARPEN SERVIÇOS MÉDICOS LTDA. na Ata de Resultado publicada em 28 de abril de 2026.
2. Com a transparência que a boa-fé administrativa exige, a Recorrente consigna que não procedeu à manifestação formal de intenção recursal no momento procedimental correspondente.
3. Essa circunstância, contudo, não obsta o conhecimento da presente insurgência. A preclusão da via recursal típica não alcança o dever-poder de autotutela da Administração, nem suprime o direito constitucional de petição assegurado pelo art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Constituição Federal a todos os que se sintam lesados por ato ilegal ou abusivo do Poder Público.
4. O art. 53 da Lei n.º 9.784/1999 e a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal consagram que a Administração deve anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais. Esse poder-dever não se sujeita à preclusão recursal — ele subsiste enquanto o ato inválido não tiver produzido efeitos irreversíveis e enquanto ainda houver possibilidade de correção dentro do próprio procedimento.

CNPJ - 51.096.880/0001-82

Avenida Nossa Senhora da Boa Esperança, nº 244, Centro – PINHAIS – PR
CEP 83.323-232 - (41) 3166-3600

5. A presente manifestação deve ser examinada, cumulativamente: (i) como recurso administrativo, por haver sido apresentada dentro do prazo de 3 (três) dias úteis previsto no art. 165, inciso I, alínea "c", da Lei n.º 14.133/2021 e no item 5.2 do Edital; (ii) como pedido de reconsideração; e (iii) como exercício do direito de petição e provocação formal ao exercício da autotutela administrativa, fundada no dever de exame de legalidade de atos administrativos lesivos.

6. São múltiplas as razões pelas quais o reexame da decisão se impõe. A inabilitação da ARPEN: (a) decorreu de interpretação extensiva de norma restritiva; (b) prescindiu de qualquer aferição concreta de conflito de interesses; (c) não examinou a natureza da função exercida pelos sócios indicados; (d) não verificou a existência ou ausência de poder de gestão ou influência sobre o certame; e (e) ignorou que o próprio Edital já contém mecanismo específico para neutralizar o risco que o item 2.5.6 pretende prevenir.

7. A legalidade administrativa não se sujeita a preclusão quando o ato impugnado é manifestamente ilegal. A manutenção de ato inválido não se converte em direito adquirido pelo simples transcurso do prazo recursal.

8. A natureza do procedimento reforça o dever de reexame. O credenciamento, modalidade prevista no art. 79 da Lei n.º 14.133/2021, não é procedimento de seleção excludente. Sua finalidade é admitir todos os interessados que preencham os requisitos objetivos do instrumento convocatório, viabilizando a formação de um rol de prestadores aptos à execução do objeto. A revisão de inabilitação ilegal, nesse contexto, não causa quebra de isonomia, não reabre disputa econômica, não prejudica terceiros e não altera resultado de julgamento de propostas; ao contrário, assegura a finalidade pública do procedimento.

9. O conhecimento da presente manifestação é ainda mais imperioso porque a decisão recorrida não atingiu apenas a ARPEN: segundo a própria ata, outras 9 (nove) empresas foram inabilitadas pelo mesmo fundamento, o que revela a extensão do desvio interpretativo praticado e o impacto sistêmico da ilegalidade sobre a finalidade do credenciamento.

10. Por essas razões, requer-se o conhecimento da presente manifestação, preferencialmente como recurso administrativo. Subsidiariamente, caso entenda a Comissão pela ausência de pressuposto formal recursal, requer-se o seu recebimento como pedido de reconsideração e provocação à autotutela, com análise integral das ilegalidades apontadas.

11. A Ata de Resultado foi publicada em 28 de abril de 2026 (terça-feira). O prazo de 3 (três) dias úteis transcorreu nos seguintes termos:

Data	Dia	Classificação	Contagem	Status
28/04/2026	Terça-feira	Dia Útil	Dia 0	Publicação da Ata
29/04/2026	Quarta-feira	Dia Útil	1º Dia	Intervalo Legal
30/04/2026	Quinta-feira	Dia Útil	2º Dia	Intervalo Legal
01/05/2026	Sexta-feira	Feriado Nacional	—	Não computado
02/05/2026	Sábado	Fim de semana	—	Não computado
03/05/2026	Domingo	Fim de semana	—	Não computado
04/05/2026	Segunda-feira	Dia Útil	3º Dia	Prazo Final

12. Comprovada a tempestividade, passa-se ao exame do mérito:

II. DOS FATOS:

13. A Fundação Estatal de Atenção à Saúde – FEAS publicou o Edital de Credenciamento n.º 2/2026, cujo objeto é o credenciamento de empresas para prestação de serviços médicos generalistas complementares às suas unidades de negócio pelo período de 12 (doze) meses, estimado em R\$ 16.056.576,00.

14. A ARPEN SERVIÇOS MÉDICOS LTDA. apresentou a documentação de habilitação em conformidade com as exigências do instrumento convocatório, atendendo aos requisitos técnicos, jurídicos, fiscais, trabalhistas e econômico-financeiros nele previstos.

15. Não obstante, a Ata de Resultado da Análise de Habilitação declarou a inabilitação da ARPEN com fundamento no item 2.5.6 do Edital c/c o art. 9º, §1º, da Lei n.º 14.133/2021, sob o argumento de que determinados sócios da empresa mantêm vínculo empregatício com a FEAS. Os sócios nominalmente indicados foram: Luis Antonio Andreassa Junior e Tatiana Francinne Regis Navarro.

16. Os sócios indicados são profissionais médicos que integram o quadro societário da ARPEN em sua condição de executores do serviço-fim — médicos plantonistas que participam das escalas da empresa e recebem distribuição de resultados proporcional ao seu trabalho operacional. Não exercem qualquer função de gestão, representação, contratação ou decisão estratégica. Não possuem poder de influência sobre o certame. A condição societária que fundamentou a inabilitação é, em essência, a mesma razão pela qual estão na empresa: são os profissionais que executam o serviço.

17. A ARPEN não foi a única empresa excluída: a própria ata registra que outras 9 (nove) empresas — AGILE, BE&G, ESFERA, G&BE, GAIA, NOVA MEDIC, REAL SAUDE, SERGES e VIVA SAUDE — foram igualmente inabilitadas pela mesma razão, revelando o esvaziamento do certame por força de interpretação que excede o que a lei e o Edital autorizam e que compromete diretamente a finalidade do credenciamento.

III. DOS DIREITOS

III.1. O próprio Edital veda a atuação dos médicos empregados da FEAS na execução do contrato, tornando a inabilitação ato sem finalidade prática.

18. exame do instrumento convocatório revela elemento que a CPL simplesmente ignorou ao proferir a decisão: o item XXVI da Cláusula Terceira da Minuta de Contrato (Anexo 3 do Edital) dispõe expressamente:

"Fica expressamente proibido a contratação de médicos que façam parte do quadro de contratados da Feas."

19. O próprio Edital, portanto, já havia identificado e resolvido, no momento de sua elaboração, a medida adequada para neutralizar o risco que o item 2.5.6 pretende prevenir: vedou expressamente que médicos pertencentes ao quadro da FEAS fossem utilizados pela empresa credenciada na execução dos serviços contratados.

20. Em consequência, os sócios da ARPEN que são empregados da FEAS não poderão prestar nenhum plantão no âmbito do contrato eventualmente celebrado. Se não podem executar os serviços, não existe conflito de interesses concreto decorrente de sua condição societária. O Edital, por seus próprios termos, já esgotou a preocupação que a CPL invocou como fundamento para a inabilitação.

21. A coexistência das duas vedações — item 2.5.6 interpretado extensivamente pela CPL e item XXVI da Minuta de Contrato — produz resultado que a própria Administração não parece ter considerado: inabilita-se a empresa integralmente e, adicionalmente, veda-se a atuação dos sócios na execução. Nenhum dos dois mecanismos, isoladamente, seria suficiente para causar o conflito que se pretende evitar; combinados, tornam a interpretação da CPL excessiva, desproporcional e contrária à finalidade do instrumento convocatório.

22. A interpretação da CPL, além de excessiva, torna supérflua a própria cláusula contratual prevista no Anexo 3. Se o instrumento convocatório já contém regra específica e suficiente para impedir a sobreposição entre vínculo funcional e execução dos serviços, a inabilitação da ARPEN com base na mera existência de sócios empregados da FEAS representa duplicação indevida de restrição, com evidente excesso em relação à finalidade pretendida. A providência adequada seria exigir declaração da empresa confirmando que nenhum dos sócios empregados da FEAS executará plantões — não a exclusão integral da pessoa jurídica.

III.2. O destinatário da norma é o agente público, não a pessoa jurídica. A CPL inverteu o sujeito da vedação.

23. O item 2.5.6 do Edital dispõe, textualmente:

"Não poderá participar, direta ou indiretamente, do credenciamento ou da execução do contrato agente público do órgão ou entidade contratante, devendo ser observadas as situações que possam configurar conflito de interesses no exercício ou após o

24. A norma editalícia reproduz o enunciado do art. 9º, §1º, da Lei n.º 14.133/2021. O sujeito da vedação, em ambos, é o **agente público** — pessoa física — não a pessoa jurídica da qual ele eventualmente faça parte como sócio. A decisão da CPL operou inversão inaceitável: impôs a sanção de inabilitação à ARPEN, terceiro com personalidade jurídica autônoma e independente de seus sócios, sem verificar se algum agente público participou, influenciou ou teve capacidade de interferir concretamente no certame.

25. Normas que estabelecem restrições, vedações e sanções comportam exclusivamente interpretação restritiva. As hipóteses de impedimento constituem exceções à ampla competitividade e ao direito de acesso às contratações públicas, razão pela qual não podem ser ampliadas por presunções genéricas ou por extensão analógica dissociada da finalidade legal.

26. O art. 14, inciso V, da Lei n.º 14.133/2021 confirma que o vínculo juridicamente relevante é aquele mantido com *dirigente do órgão ou entidade contratante*, ou com *agente público que desempenhe função na licitação, na fiscalização ou na gestão do contrato*. A norma não transforma todo e qualquer vínculo com todo e qualquer empregado público em causa automática de exclusão. O elemento decisivo é a relação com agente dotado de poder de atuação sobre o processo de contratação — e os sócios da ARPEN não se enquadram nessa descrição.

III.3. A vedação do item 2.5.6 exige aferição concreta de conflito de interesses — não é norma de incidência automática.

27. A cláusula "*devendo ser observadas as situações que possam configurar conflito de interesses*", inserida no próprio item 2.5.6, é elemento normativo de importância decisiva que a CPL simplesmente desconsiderou. Trata-se de condição que subordina a aplicação da vedação à verificação de situação concreta de conflito — não de incidência automática diante da mera existência de vínculo societário.

28. A Lei n.º 14.133/2021 remete à Lei n.º 12.813/2013 (Lei de Conflito de Interesses), que define conflito de interesses como "a situação gerada pelo confronto entre interesses públicos e privados, que possa comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública" (art. 3º, I). Dois elementos cumulativos são exigidos — confronto real de interesses e capacidade de comprometimento do interesse coletivo — que não foram demonstrados em relação a nenhum dos sócios da ARPEN.

29. A ata limita-se a registrar a existência do vínculo societário e a declarar, de forma genérica, o enquadramento no item 2.5.6. Não há, em seus fundamentos, qualquer indicação de que os sócios listados: (i) participaram da elaboração do Edital ou do Estudo Técnico Preliminar; (ii) integraram ou influenciaram a CPL; (iii) tiveram acesso privilegiado a informações do

certame; (iv) atuam em funções de contratação, fiscalização ou gestão de contratos na FEAS; ou (v) exerceram qualquer influência sobre o resultado do credenciamento.

30. A decisão recorrida toma como premissa aquilo que deveria demonstrar. Parte do vínculo empregatício para presumir, sem qualquer etapa analítica, a existência de conflito de interesses — violando o dever de motivação previsto no art. 50 da Lei n.º 9.784/1999 c/c o art. 5º da Lei n.º 14.133/2021. A simples identificação do vínculo societário, sem análise de sua natureza, extensão e potencial concreto de influência, não satisfaz o dever constitucional e legal de fundamentação.

III.4. O item 2.5.3 do Edital — norma específica para vínculos com agentes que atuam no processo de contratação — também não alcança os sócios da ARPEN:

31. O Edital contém, no item 2.5.3, vedação específica para quem mantenha vínculo com "*agente público que desempenhe função no processo de contratação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato*". Essa é a norma que mais se aproxima da situação descrita — e ainda assim não alcança os sócios da ARPEN, que são médicos plantonistas com função exclusivamente assistencial, sem qualquer atribuição decisória, de contratação, fiscalização ou gestão de contratos.

32. A leitura conjugada dos itens 2.5.3 e 2.5.6 do Edital revela que a preocupação do instrumento convocatório é com situações efetivamente aptas a gerar favorecimento ou quebra de isonomia — não com a mera existência de vínculo funcional abstrato. O item 2.5.3 cobre a hipótese mais estrita e direta de favorecimento; o item 2.5.6, a hipótese mais ampla de conflito, mas sempre condicionada à verificação concreta.

33. A CPL, ao inabilitar a ARPEN, criou uma terceira hipótese de vedação inexistente no instrumento convocatório: a exclusão de empresa cujos sócios sejam empregados da FEAS com funções assistenciais. Essa hipótese não está no item 2.5.3, não está no item 2.5.6 e não está em nenhum dispositivo da Lei n.º 14.133/2021. Configura, portanto, restrição criada por interpretação posterior, em afronta ao princípio da vinculação ao edital previsto no art. 5º da mesma Lei.

III.5. A jurisprudência do TCU exige demonstração de capacidade concreta de influência — não bastando a existência abstrata de vínculo societário.

34. O Tribunal de Contas da União não presume que qualquer vínculo societário, civil ou familiar seja automaticamente suficiente para invalidar a participação de empresa em procedimento licitatório. A irregularidade é identificada quando demonstrada a capacidade concreta de influência sobre o resultado da contratação ou sobre a execução contratua.

35. Ao apreciar situação envolvendo contratação de empresa pertencente a parente de gestor público, o TCU registrou:

"a contratação de empresa pertencente a parente de gestor público que detenha capacidade de influir no resultado do processo licitatório, identificada nos Pregões 116/2008 e 198/2009, caracteriza, diante do manifesto conflito de interesses, violação aos princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade [...]" (TCU, Acórdão n.º 7428/2019, Segunda Câmara, Rel. Min. Augusto Nardes, j. 20/08/2019).

36. O elemento qualificador da irregularidade, segundo o próprio TCU, é a capacidade de influir no resultado do processo — poder decisório, acesso privilegiado a informações, atuação na gestão, fiscalização ou condução do procedimento. No caso da ARPEN, a ata não aponta que qualquer dos sócios listados seja dirigente da FEAS, membro da CPL, responsável pela elaboração do Estudo Técnico Preliminar, fiscal ou gestor do contrato, ou detentor de qualquer informação estratégica do certame.

37. A decisão recorrida, portanto, não encontra respaldo na orientação do TCU. Ao contrário, a Corte de Contas confirma que a presunção absoluta adotada pela CPL — inabilitação automática pelo simples fato de existir vínculo empregatício entre sócios e a entidade contratante — não é compatível com a exigência legal de aferição concreta do conflito.

III.6. A natureza operacional do vínculo societário afasta a ratio legis da vedação:

38. A *ratio legis* do art. 9º, §1º, da Lei n.º 14.133/2021 é inequívoca: impedir que o agente público utilize personalidade jurídica de terceiro para participar, de forma oblíqua, de licitação ou contrato junto à entidade onde exerce suas funções, valendo-se de posição institucional privilegiada. Essa finalidade pressupõe que o agente detenha poder de gestão, acesso a informações privilegiadas ou capacidade de influência sobre o procedimento — elementos ausentes no caso dos sócios da ARPEN ”.

39. Os sócios listados integram a ARPEN para fins de participação nas escalas que ela executa, com distribuição de resultados proporcional ao trabalho operacional. Não têm poder de gestão da empresa, não a representam perante a FEAS, não participam de negociações contratuais, não deliberam sobre a participação em certames e não possuem atribuição decisória perante a Fundação. A administração da sociedade é exercida por seu representante legal, regularmente designado nos atos constitutivos.

40. A distinção entre **sócio gestor** — que detém poder de representação e decisão, sendo o destinatário típico das vedações legais — e **sócio operacional** — que exerce função de prestação direta do serviço, sem influência sobre a gestão ou os processos licitatórios — é essencial para a correta aplicação da norma. A participação societária, por si só, não revela gestão, controle, poder decisório ou influência sobre o processo de contratação.

41. É comum, na estrutura do setor de saúde, que empresas prestadoras de serviços médicos tenham em seu quadro societário profissionais médicos que participam operacionalmente da



atividade-fim, sem exercer administração ou representação perante contratantes. Transformar essa realidade setorial em impedimento absoluto, sem exame individualizado de cada sócio, gera restrição desproporcional e afasta empresas plenamente aptas a prestar o serviço.

42. A interpretação da CPL cria equiparação indevida entre sócio operacional e sócio administrador, como se todo integrante do quadro societário tivesse, por esse simples fato, poder decisório ou capacidade de influência sobre o procedimento administrativo. Essa premissa não corresponde à realidade societária da ARPEN e não foi demonstrada na decisão recorrida.

III.7. A inabilitação é desproporcional, contraria o princípio da competitividade e compromete a finalidade do credenciamento:

43. Mesmo que se admitisse, em tese, a plausibilidade da interpretação adotada — o que se coloca apenas por dever de argumentação, sem qualquer concessão —, a inabilitação total da empresa não seria proporcional ao risco que se pretende mitigar.

44. O princípio da proporcionalidade (art. 5º, Lei n.º 14.133/2021) impõe que a medida administrativa seja: (i) *adequada* — a inabilitação não elimina o risco, pois os médicos continuarão sendo empregados da FEAS independentemente da participação da empresa; (ii) *necessária* — existem alternativas menos gravosas, como a exigência de declaração de que os sócios não integram a CPL e não atuam em funções de contratação; e (iii) *proporcional em sentido estrito* — a inabilitação total é manifestamente desproporcional ao risco que, como demonstrado, sequer existe concretamente.

45. O resultado prático evidencia a desproporcionalidade da medida. Ao inabilitar dez empresas de uma só vez, a decisão reduziu substancialmente o universo de potenciais prestadores em procedimento cujo objeto envolve serviços médicos generalistas complementares destinados à cobertura assistencial das unidades da FEAS. O próprio Estudo Técnico Preliminar registra a necessidade de múltiplas empresas credenciadas para garantir essa cobertura contínua. A inabilitação em massa frustra essa finalidade e prejudica o interesse público que o credenciamento visa proteger.

46. A proporcionalidade exige que, antes da medida extrema de inabilitação, a Administração avalie soluções menos gravosas e igualmente aptas a resguardar a moralidade, a impessoalidade e a isonomia. Em credenciamento, a exclusão massiva de interessados, fundada em interpretação extensiva de impedimento legal e sem aferição individualizada de conflito de interesses, compromete a finalidade do procedimento, restringe a competitividade e pode impactar a própria continuidade da prestação assistencial à população — em violação ao art. 9º, inciso I, alínea "a", da Lei n.º 14.133/2021 e ao entendimento do TCU:

"Consiste em irregularidade, por infringência ao art. 37, inciso XXI, in fine, da Constituição Federal, demandar das licitantes condições de qualificação

IV. DOS PEDIDOS:

47. Diante de todo o exposto, requer seja o presente recurso administrativo recebido, processado, conhecido e deferido, para o fim de:

48. No mérito, **REFORMAR a decisão de inabilitação da ARPEN SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.**, com fundamento na inaplicabilidade da vedação do item 2.5.6 do Edital e do art. 9º, §1º, da Lei n.º 14.133/2021 ao caso concreto, diante da ausência de conflito de interesses real, da natureza estritamente operacional e societária do vínculo dos sócios listados e da vedação editalícia à sua atuação na execução contratual.

49. **INCLUIR a ARPEN na lista de empresas habilitadas** para o Credenciamento n.º 2/2026, com prosseguimento da análise dos demais documentos de habilitação nos requisitos editalícios.

50. Subsidiariamente, caso mantida a interpretação da CPL, **conceder prazo para regularização**, mediante apresentação de declaração de que os sócios listados não integram a CPL, não atuam em funções de contratação ou fiscalização na FEAS e não executarão plantões no âmbito do contrato decorrente do credenciamento (art. 5º e art. 64 da Lei n.º 14.133/2021).

51. Requer-se, ainda, que eventual manutenção da inabilitação seja acompanhada de **motivação específica e individualizada**, com indicação concreta de qual sócio teria capacidade de influência no procedimento, qual função pública exerceria perante a FEAS, qual ato do certame teria sido por ele influenciado e de que modo sua participação societária comprometeria a isonomia, a impessoalidade ou a moralidade do Credenciamento n.º 2/2026.

52. **REQUER**, ainda, que não sendo acatado o presente recurso, seja remetido à autoridade superior. Caso a Comissão entenda pelo não conhecimento como recurso administrativo, requer-se que a insurgência seja recebida como pedido de reconsideração e provocação ao exercício da autotutela, com análise motivada das ilegalidades apontadas, porque o direito de petição não se confunde com a via recursal típica e porque a Administração possui poder-dever de anular atos ilegais independentemente de manifestação recursal prévia.

53. Não sendo acatado pela autoridade superior, **REQUER** que sejam extraídas peças do processo licitatório, remetendo-as ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE/PR, para apuração das ilegalidades ora apontadas.

54. Termos em que, pede-se deferimento.



Curitiba, 4 de maio de 2026

RODRIGO
GOMES DA
SILVA:0340704
9935

Assinado de forma
digital por RODRIGO
GOMES DA
SILVA:03407049935
Dados: 2026.05.04
15:49:35 -03'00'

ARPEN SERVICOS MEDICOS LTDA

CNPJ 51.096.880/0001-82

Rodrigo Gomes da Silva

CPF nº 034.070.499-35

Representante Legal

CNPJ - 51.096.880/0001-82

Avenida Nossa Senhora da Boa Esperança, nº 244, Centro – PINHAIS – PR

CEP 83.323-232 - (41) 3166-3600

FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO À SAÚDE – FEAS

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Credenciamento nº 2/2026

Processo Administrativo nº 01-021633/2026

VIVA SAÚDE LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 10.371.530/0001-08, com sede na Rua Petit Carneiro, nº 771, Água Verde, Curitiba/PR, CEP 80240-050, vem, respeitosamente, à presença desta Comissão Permanente de Licitação, com fundamento no item 5 do Edital de Credenciamento nº 2/2026, no art. 14 do Decreto Municipal nº 701/2023, na Lei nº 14.133/2021, interpor o presente recurso administrativo em face da decisão que declarou sua inabilitação no Credenciamento nº 2/2026, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I – TEMPESTIVIDADE

A Ata de Resultado da Análise de Habilitação do Edital de Credenciamento nº 2/2026 foi publicada em 28 de abril de 2026, tendo o instrumento convocatório previsto, em seu item 5.2, o prazo de 3 (três) dias úteis para interposição de recurso contra o ato de habilitação ou inabilitação.

Além disso, o item 5.3.1 do Edital estabelece que, quando o recurso impugnar ato de habilitação ou inabilitação, a intenção de recorrer deverá ser manifestada em 1 (um) dia útil, sob pena de preclusão.

A Recorrente manifestou tempestivamente sua intenção recursal e apresenta, nesta oportunidade, as razões recursais cabíveis, dentro do prazo editalício.

Assim, requer-se o conhecimento do presente recurso, com sua regular apreciação pela Comissão Permanente de Licitação e, caso não haja reconsideração, sua remessa à autoridade superior competente, nos termos do item 5.5 do Edital.

II – SÍNTESE

A Comissão Permanente de Licitação declarou a inabilitação da VIVA SAÚDE LTDA. sob o fundamento de que quatro profissionais constantes de seu quadro societário manteriam vínculo empregatício ativo com a FEAS, o que, segundo a Ata de Resultado da Análise de Habilitação, configuraria hipótese de impedimento de participação no Credenciamento nº 2/2026, com fundamento no item 2.5.6 do Edital e no art. 9º, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

A decisão recorrida, inicialmente, consignou que a Comissão teria procedido ao exame preliminar das condições de participação das empresas proponentes, destacando que o item 2.5.6 do Edital vedaria a participação de empresas que possuíssem, em seu quadro societário, empregados públicos da própria FEAS, por suposta consonância com o art. 9º, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

A Ata registrou, nesse sentido:

“Inicialmente, esta CPL, no exercício de suas atribuições e em estrita observância aos princípios da impessoalidade, moralidade e legalidade, procedeu ao exame preliminar das condições de participação das empresas proponentes.

Neste sentido, cumpre destacar que o item 2.5.6 do Edital de Credenciamento veda expressamente a participação de empresas que possuam em seu quadro societário empregados públicos da própria Feas. Tal vedação editalícia encontra-se em consonância com o Art. 9º, § 1º da Lei nº 14.133/2021, o qual estabelece que o impedimento de participação estende-se a pessoas jurídicas das quais sejam sócios agentes públicos da entidade contratante.”

Na sequência, a Comissão afirmou que a proibição teria por finalidade evitar conflitos de interesses, vantagem indevida ou quebra de isonomia decorrente de vínculos trabalhistas ou societários entre o ente contratante e os proponentes:

“A referida proibição visa garantir que o processo de credenciamento seja imune a conflitos de interesses e a qualquer forma de vantagem indevida ou quebra da isonomia, decorrente de vínculos trabalhistas ou societários entre o ente contratante e os proponentes.”

A partir dessa premissa, a Comissão declarou ter realizado cruzamento entre os Quadros de Sócios e Administradores das empresas interessadas e os registros funcionais da Fundação, concluindo pela existência de proponentes que incorreriam em fato impeditivo de participação:

“Em análise minuciosa aos Quadros de Sócios e Administradores (QSA) das empresas apresentadas, e em cruzamento de dados com os registros funcionais desta Fundação, esta Comissão identificou diversas proponentes que incorrem em fato impeditivo de participação.”

Em relação à Recorrente, a Ata indicou especificamente a existência de quatro profissionais supostamente vinculados ao quadro funcional da FEAS:

“10. VIVA SAUDE LTDA. CNPJ: 10.371.530/0001-08.

10.1. THIAGO CAMARA BARBOZA.

10.2. EVANDRO BIANCO.

10.3. MARIANA MARTINS.

10.4. EDUARDA THAIS FIRST.”

Com base apenas nessa constatação, a Comissão concluiu que a VIVA SAÚDE não atenderia às condições de participação do certame, afirmando tratar-se de “vedação insanável” e declarando prejudicada a análise dos demais documentos de habilitação:

“Em face do exposto, as proponentes acima nominadas não atendem às condições de participação estabelecidas para este certame, incorrendo em vedação insanável por força da relação societária mantida com agentes públicos pertencentes ao quadro funcional desta Fundação. Diante disso, esta CPL declara a INABILITAÇÃO de todas as empresas listadas neste tópico, com fulcro no item 2.5.6 do Edital e no Art. 9º, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, restando prejudicada a análise de seus demais documentos de habilitação.”

Com o devido respeito, a Recorrente não concorda com a conclusão adotada, razão pela qual interpõe o presente recurso administrativo para demonstrar, nos tópicos seguintes, que a decisão merece reconsideração.

III – RAZÕES PARA REFORMA

III.I – ERRO DE ENQUADRAMENTO JURÍDICO: ART. 9º, § 1º, DA LEI Nº 14.133/2021 NÃO AUTORIZA A PRESUNÇÃO ABSOLUTA ADOTADA PELA CPL

A decisão recorrida parte da premissa de que o art. 9º, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 estabeleceria impedimento automático de participação de pessoa jurídica que possua, em seu quadro societário, qualquer agente público ou empregado público da entidade contratante.

Com o devido respeito, esse não é o melhor enquadramento jurídico da questão.

O art. 9º da Lei nº 14.133/2021 está inserido em disciplina voltada ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, conforme se extrai de seu próprio *caput*:

“Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:”

O § 1º do mesmo artigo, por sua vez, dispõe:

“§ 1º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução do contrato agente público de órgão ou entidade licitante ou contratante, devendo ser observadas as situações que possam configurar conflito de interesses no exercício ou após o exercício do cargo ou emprego, nos termos da legislação que disciplina a matéria.”

A leitura adotada pela Comissão descola o § 1º do contexto normativo em que ele está inserido.

O *caput* do art. 9º não inaugura regra genérica sobre qualquer empregado público, em qualquer função, em qualquer circunstância.

Ele disciplina, especificamente, vedações direcionadas ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos.

O § 1º, portanto, não pode ser interpretado como dispositivo autônomo, ilimitado e automaticamente excludente de toda pessoa jurídica que possua, em seu quadro societário, empregado público da entidade contratante, ainda que esse empregado não tenha qualquer atuação no procedimento, não componha comissão, não exerça função de apoio, não fiscalize, não faça gestão contratual, não represente a empresa e não detenha poderes de administração.

Essa leitura sistemática é reforçada pela própria estrutura da Lei nº 14.133/2021. Quando o legislador pretendeu disciplinar impedimentos dirigidos aos licitantes, o fez em dispositivo próprio, notadamente no art. 14, que trata daqueles que não poderão disputar licitação ou participar da execução de contrato, direta ou indiretamente. O art. 9º, diversamente, está situado no regime jurídico de atuação do agente público na área de licitações e contratos.

A distinção é relevante.

Se a intenção legislativa fosse estabelecer vedação geral, objetiva e absoluta à participação de qualquer empresa que possua qualquer agente público do órgão ou entidade contratante em seu QSA, a hipótese teria sido prevista como impedimento próprio do licitante, em dispositivo autônomo e com disciplina específica.

Não foi essa a estrutura normativa adotada.

Além disso, a parte final do próprio § 1º confirma que a Administração deve observar “*as situações que possam configurar conflito de interesses*”.

A norma, portanto, exige análise concreta da situação jurídica, funcional e societária do agente público, não bastando a simples presença nominal no quadro societário da pessoa jurídica interessada.

O item 2.5.6 do Edital reproduz a mesma lógica, ao prever que:

“Não poderá participar, direta ou indiretamente, do credenciamento ou da execução do contrato agente público do órgão ou entidade contratante, devendo ser observadas as situações que possam configurar conflito de interesses no

exercício ou após o exercício do cargo ou emprego, nos termos da legislação que disciplina a matéria, conforme § 1º do art. 9º da Lei nº 14.133, de 2021.”

O próprio edital, portanto, não autoriza a conclusão automática adotada pela CPL.

Ao contrário, exige que sejam observadas as situações que possam configurar conflito de interesses.

No caso concreto, essa análise não foi realizada.

A Ata não demonstrou que os profissionais mencionados tenham participado da elaboração do Edital, da condução do credenciamento, da equipe de apoio, da análise documental, da fiscalização contratual, da gestão do contrato ou da execução de qualquer atividade administrativa relacionada ao procedimento.

Também não demonstrou que possuam poderes de administração, representação ou controle da empresa.

A jurisprudência do TCU, embora formada sob a égide da Lei nº 8.666/1993, é plenamente aproveitável por identidade de razão, pois trata da mesma preocupação normativa: evitar que a participação societária de servidor público gere influência indevida sobre o resultado do procedimento ou sobre a execução contratual.

O TCU já decidiu que a condição de sócio cotista de servidor do órgão contratante não configura, por si só, impedimento, quando inexistente capacidade de influenciar o resultado da licitação e ausentes atribuições ligadas à gestão ou à fiscalização contratual:

“REPRESENTAÇÃO. SUPOSTA IRREGULARIDADE EM CONTRATO PARA A PRESTAÇÃO DE PERÍCIAS MÉDICAS EM PSIQUIATRIA E PERÍCIAS MÉDICAS EM ESPECIALIDADES DIVERSAS. SUPOSTA PARTICIPAÇÃO INDIRETA DE SERVIDOR DO ÓRGÃO CONTRATANTE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 9º, CAPUT C/C O III, DA LEI 8.666/1993. SERVIDOR COM SÓCIO COTISTA DE EMPRESA CONTRATADA VINCULADO A OUTRA UNIDADE ADMINISTRATIVA DO ÓRGÃO. AUSÊNCIA DE PODER DE INFLUÊNCIA E NÃO EXERCÍCIO DE ATRIBUIÇÕES RELACIONADAS À FISCALIZAÇÃO E À GESTÃO DO CONTRATO. NÃO INCORRÊNCIA DE SITUAÇÃO DE CONFLITO DE INTERESSES.

EXEGESE COMPATÍVEL COM A NOVA LEI DE LICITAÇÕES. NÃO MAIS SUBSISTÊNCIA DO ESTADO DE ILEGALIDADE, AINDA QUE FOSSE DADA INTERPRETAÇÃO MAIS AMPLA DA ORDEM JURÍDICA. FALTA DE INTERESSE PÚBLICO NA INVALIDAÇÃO OU NÃO PRORROGAÇÃO DO CONTRATO. CONHECIMENTO E IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. (TCU - Acórdão: 2099/2022, Relator.: Ministro BENJAMIN ZYMLER, Data de Julgamento: 28/09/2022, Plenário)

A *ratio decidendi* do precedente se aplica diretamente ao presente caso: **não se enquadra na vedação prevista no art. 9º, inciso III, da Lei 8.666/1993 a contratação de empresa que tenha, na condição de sócio cotista, servidor do órgão contratante sem capacidade para influenciar o resultado da licitação e sem atribuições ligadas à gestão ou à fiscalização do contrato.**

O ponto juridicamente relevante não é a mera existência formal de servidor ou empregado público no quadro societário da empresa, mas a demonstração de que esse vínculo é apto a comprometer a isonomia, a moralidade, a impessoalidade ou a lisura do procedimento, seja por capacidade de influência no resultado, seja por atribuições ligadas à gestão ou fiscalização contratual.

A jurisprudência do TCU também é firme ao reconhecer que a restrição à participação de empresas em razão de vínculos pessoais, familiares ou societários com agentes públicos pressupõe a existência de capacidade concreta de influência no resultado do procedimento.

Em outras palavras, o risco à isonomia não decorre automaticamente do vínculo formal, mas da possibilidade real de o agente público interferir no certame.

Sobre o tema, o TCU já decidiu:

“a contratação de empresa pertencente a parente de gestor público que detenha capacidade de influir no resultado do processo licitatório, identificada nos Pregões 116/2008 e 198/2009, caracteriza, diante do manifesto conflito de interesses, violação aos princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade, bem como afronta à jurisprudência do Tribunal de Contas da União, a exemplo dos Acórdãos 1493/2017-Primeira Câmara, 702/2016-Plenário e 1941/2013-Plenário.” (TCU - Acórdão: 7428/2019, Relator.: Ministro AUGUSTO NARDES, Data de Julgamento: 20/08/2019, Segunda Câmara)

A leitura do precedente confirma que o elemento determinante para a configuração da irregularidade não é a existência de vínculo formal, mas a presença de agente público com capacidade de influir no resultado do processo licitatório.

A *contrario sensu*, se não há demonstração de poder decisório, ingerência, atuação funcional no procedimento ou capacidade de interferir no resultado, não há fundamento suficiente para presumir quebra de isonomia ou conflito de interesses.

No mesmo sentido:

“Diante da relação de parentesco entre agente público, com capacidade de influir no resultado do processo licitatório, e sócio da empresa vencedora do certame, resta configurada grave violação aos princípios da moralidade, da impessoalidade e da legalidade, assim como desobediência ao art. 9º, inciso III, § 3º e § 4º, da Lei 8.666/1993, e aos arts. 18, inciso I, e 19 da Lei 9.784/1999.” (TCU - Acórdão: 3368/2013, Relator.: Ministro JOSÉ JORGE, Data de Julgamento: 04/12/2013, Plenário)

Novamente, o fator determinante é a capacidade de influência do agente público no resultado do processo.

A jurisprudência não consagra vedação automática fundada em vínculo formal, mas sim restrição condicionada à demonstração de risco concreto à moralidade, à impessoalidade e à isonomia.

Essa interpretação é ainda mais necessária no presente caso, pois se está diante de credenciamento, procedimento em que há pluralidade de contratados, adesão a preço previamente definido pela Administração e ausência de disputa classificatória típica.

Assim, mesmo em tese, a influência de determinado profissional não geraria vantagem competitiva individual nos mesmos moldes de uma licitação tradicional, pois o modelo adotado pela própria FEAS pressupõe a possibilidade de múltiplas contratações simultâneas, em condições padronizadas.

Não há, portanto, demonstração de quem teria sido lesado, qual vantagem competitiva teria sido obtida, qual ato teria comprometido a isonomia ou de que forma os profissionais indicados teriam interferido no resultado do credenciamento.

Por isso, a interpretação do art. 9º, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 deve ser feita de modo sistemático e finalístico, tanto para alcançar situações efetivamente incompatíveis com a moralidade administrativa, quanto para afastar restrições automáticas quando inexistente poder decisório, capacidade de influência, vantagem competitiva ou risco concreto à lisura do procedimento.

A Ata fez justamente o oposto: realizou cruzamento formal entre o QSA e os registros funcionais da FEAS e, a partir desse único dado, concluiu pela inabilitação automática da Recorrente, qualificando o suposto vício como “insanável”.

Ao contrário, limitou-se a realizar cruzamento formal entre o QSA e os registros funcionais da FEAS e, a partir desse único dado, concluiu pela inabilitação automática, qualificando o suposto vício como “insanável”.

Essa conclusão não se sustenta.

A aplicação de regras restritivas de participação em procedimentos públicos deve observar interpretação estrita e finalidade concreta.

Vedações à participação não podem ser ampliadas por presunção, sobretudo quando importam exclusão de empresa potencialmente apta em procedimento de credenciamento permanente, paralelo e não excludente.

Portanto, a interpretação juridicamente adequada do art. 9º, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 e do item 2.5.6 do Edital exige que a Administração demonstre concretamente a existência de conflito de interesses ou, ao menos, indique elementos objetivos capazes de revelar risco real de influência indevida no procedimento ou na execução contratual.

Como isso não foi feito, a inabilitação da VIVA SAÚDE LTDA. deve ser afastada, determinando-se o prosseguimento da análise dos demais documentos de habilitação.

III.II – AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO INDIVIDUALIZADA: A ATA NÃO EXAMINOU A SITUAÇÃO CONCRETA DA VIVA SAÚDE LTDA.

Ainda que se admitisse, apenas para argumentar, que o item 2.5.6 do Edital e o art. 9º, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 pudessem alcançar situações de participação societária de empregados públicos da entidade contratante, a inabilitação da Recorrente não poderia ser mantida sem motivação concreta, individualizada e congruente com a realidade do caso.

A Ata recorrida não demonstrou por que a situação específica da VIVA SAÚDE LTDA. comprometeria a impessoalidade, a moralidade, a isonomia ou a lisura do Credenciamento nº 2/2026. Limitou-se a afirmar que quatro profissionais integrantes do quadro societário manteriam vínculo empregatício ativo com a FEAS e, a partir disso, concluiu, de forma automática, pela existência de “*vedação insanável*”.

O ato administrativo, contudo, não se aperfeiçoa com a simples indicação abstrata de um fundamento legal.

A motivação deve revelar a correlação concreta entre os fatos apurados e a consequência jurídica imposta.

Em outras palavras, não basta mencionar o item 2.5.6 do Edital e o art. 9º, § 1º, da Lei nº 14.133/2021; era necessário demonstrar, com base nos elementos do processo administrativo, porque a presença dos profissionais indicados no QSA da Recorrente seria efetivamente apta a gerar conflito de interesses ou interferência indevida no procedimento.

A decisão recorrida não realizou esse exame.

Não indicou as funções exercidas pelos profissionais apontados na estrutura da FEAS.

Não esclareceu se algum deles atua em setor relacionado ao credenciamento.

Não apontou se algum participou da fase preparatória, da elaboração do Edital, da análise documental, da condução do procedimento, de equipe de apoio ou de qualquer atividade administrativa vinculada ao certame.

Não demonstrou se algum deles teria atribuições futuras de gestão ou fiscalização contratual.

Não examinou se possuíam poderes de administração, representação ou controle na VIVA SAÚDE LTDA.

Não analisou o percentual de participação societária de cada um.

Não apontou acesso privilegiado a informações.

Não identificou ato concreto de favorecimento.

Não demonstrou prejuízo à isonomia.

Essa omissão é decisiva.

A 37ª Alteração Contratual e Consolidação da VIVA SAÚDE LTDA. indica que os profissionais apontados pela Comissão figuram, quando muito, como sócios minoritários, com participação individual de 0,10%, correspondente a 110 quotas, no valor nominal de R\$ 110,00.

Esse dado era essencial para a análise da suposta participação indireta, mas foi desconsiderado pela Ata.

A motivação adotada pela Comissão não permite compreender por que a situação da VIVA SAÚDE LTDA. foi considerada juridicamente insanável.

A Ata afirma a existência de vínculo societário e funcional, mas não explicita o nexo entre esse dado formal e a conclusão de que haveria conflito de interesses concreto, vantagem indevida ou quebra da isonomia.

A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que os motivos invocados pela Administração vinculam a validade do ato administrativo.

Pela teoria dos motivos determinantes, há vício de legalidade quando inexistentes, inverídicos ou incongruentes os motivos indicados, inclusive quando não houver correspondência lógica entre as razões explicitadas e o resultado administrativo produzido.

“ADMINISTRATIVO. ATO ADMINISTRATIVO. VINCULAÇÃO AOS MOTIVOS DETERMINANTES. INCONGRUÊNCIA. ANÁLISE PELO JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE. DANO MORAL. SÚMULA 7/STJ. 1. Os atos discricionários da Administração Pública estão sujeitos ao controle pelo Judiciário quanto à legalidade formal e substancial, cabendo observar que os motivos embaixadores dos atos administrativos vinculam a Administração, conferindo-lhes legitimidade e validade. 2. “Consoante a teoria dos motivos determinantes, o administrador vincula-se aos motivos elencados para a prática do ato administrativo. Nesse contexto, há vício de legalidade não apenas quando inexistentes ou inverídicos os motivos suscitados pela administração, mas também quando verificada a falta de congruência entre as razões explicitadas no ato e o resultado nele contido” (MS 15.290/DF, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 26.10.2011, DJe 14.11.2011). 3. No caso em apreço, se o ato administrativo de avaliação de desempenho confeccionado apresenta incongruência entre parâmetros e critérios estabelecidos e seus motivos determinantes, a atuação jurisdicional acaba por não invadir a seara do mérito administrativo, porquanto limita-se a extirpar ato eivado de ilegalidade. 4. A ilegalidade ou inconstitucionalidade dos atos administrativos podem e devem ser apreciados pelo Poder Judiciário, de modo a evitar que a discricionariedade transfigure-se em arbitrariedade, conduta ilegítima e suscetível de controle de legalidade. 5. “Assim como ao Judiciário compete fulminar todo o comportamento ilegítimo da Administração que apareça como frontal violação da ordem jurídica, compete-lhe, igualmente, fulminar qualquer comportamento administrativo que, a pretexto de exercer apreciação ou decisão discricionária, ultrapassar as fronteiras dela, isto é, desbordar dos limites de liberdade que lhe assistiam, violando, por tal modo, os ditames normativos que assinalam os confins da liberdade discricionária.” (Celso Antônio Bandeira de Mello, in Curso de Direito Administrativo, Editora Malheiros, 15ª Edição.) 6. O acolhimento da tese da recorrente, de ausência de ato ilícito, de dano e de nexa causal, demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, inviável em sede de recurso especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ. Agravo regimental improvido.” (STJ - AgRg no REsp: 1280729 RJ 2011/0176327-1, Relator.: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 10/04/2012, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/04/2012)

A orientação é plenamente aplicável ao caso.

A Comissão indicou como motivo determinante da inabilitação a suposta existência de conflito de interesses decorrente da presença de empregados da FEAS no QSA da empresa.

Contudo, o próprio ato não demonstrou os elementos mínimos que permitiriam concluir pela existência desse conflito: atuação funcional no procedimento, capacidade de influência, atribuições ligadas à gestão ou fiscalização contratual, poderes de administração na sociedade, acesso a informações privilegiadas ou efetivo risco à isonomia.

A consequência jurídica adotada – inabilitação imediata e prejuízo da análise dos demais documentos – não decorre logicamente dos motivos explicitados.

Da simples presença formal de profissionais no QSA não resulta, automaticamente, a existência de conflito de interesses insanável.

Para que essa conclusão fosse juridicamente válida, a Administração deveria ter demonstrado porque, no caso concreto, tal participação societária seria apta a comprometer o credenciamento.

A insuficiência da motivação também se evidencia pelo tratamento uniforme dado a empresas distintas.

A Ata agrupou todas as proponentes que possuíam empregados da FEAS em seus quadros societários e aplicou a todas a mesma conclusão, sem examinar as particularidades de cada pessoa jurídica.

No caso da VIVA SAÚDE, isso era especialmente relevante porque a situação societária dos profissionais apontados exigia análise própria: percentual de participação, eventual função de administração, poderes de representação, grau de influência na sociedade e relação funcional com o procedimento de credenciamento.

A decisão recorrida afirma que a regra visa afastar conflitos de interesses, vantagem indevida e quebra de isonomia, mas não demonstrou a existência de nenhum desses elementos em relação à VIVA SAÚDE.

Afirmou haver “vedação insanável”, mas não explicou por que eventual dúvida não poderia ser esclarecida por diligência. Declarou prejudicada a análise dos demais documentos, mas não justificou por que seria impossível examinar a documentação remanescente enquanto se esclarecia a situação societária.

A invalidade da decisão, portanto, não decorre apenas de divergência interpretativa. Decorre da ausência de motivação concreta e da incongruência entre o motivo apontado e a consequência administrativa imposta.

Por isso, a decisão deve ser reformada, para afastar a inabilitação da Recorrente e determinar o prosseguimento da análise dos demais documentos.

Subsidiariamente, caso remanesça dúvida quanto à situação funcional ou societária dos profissionais indicados, o julgamento deve ser convertido em diligência, a fim de que a Administração obtenha os esclarecimentos necessários antes de impor a medida extrema de inabilitação.

IV – PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se o conhecimento e provimento do presente recurso administrativo, para que a Comissão Permanente de Licitação reconsidere a decisão recorrida e afaste a inabilitação da VIVA SAÚDE LTDA., reconhecendo que a mera presença formal de profissionais vinculados à FEAS em seu quadro societário, sem demonstração concreta de conflito de interesses, capacidade de influência no procedimento, atuação na gestão ou fiscalização contratual, poderes de administração ou motivação individualizada, não autoriza a aplicação automática e absoluta do item 2.5.6 do Edital e do art. 9º, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

Requer-se, por consequência, que seja determinada a continuidade da análise dos demais documentos de habilitação apresentados pela Recorrente, afastando-se a conclusão da Ata de que a análise estaria prejudicada por suposta

Na hipótese de não reconsideração pela Comissão Permanente de Licitação, requer-se o encaminhamento do presente recurso à autoridade superior competente, nos termos do item 5.5 do Edital, com integral remessa das razões recursais e dos documentos que as instruem.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Curitiba, 30 de abril de 2026.

ALLAN

DUVOISIN:0855509198

5

Assinado de forma digital por
ALLAN DUVOISIN:08555091985
Dados: 2026.04.30 18:04:32
-03'00'

VIVA SAÚDE LTDA.

Allan Duvoisin

Administrador



ESFERA cuidando de pessoas,
conectando profissionais.

À

FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO À SAÚDE – FEAS

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

REF.: EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 02/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 01-021633/2026

ESFERA SAÚDE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 37.600.279/0001-54, com sede na Rua Dom Pedro II, nº 660, CEP: 86.430-000 na cidade de Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná, por intermédio de seu representante legal, o (a) Sr Thiago Augusto da Silva Bachio, inscrito (a) no CPF nº 088.974.439-40 e RG nº 12.326.146-1, com fulcro no artigo 165, da Lei 14.133/21, vem, por meio desta, oferecer RECURSO ADMINISTRATIVO contra a decisão que declarou esta empresa como inabilitada no certame, pelos seguintes fatos e fundamentos que passa a expor.

I – TEMPESTIVIDADE

O presente recurso administrativo é interposto dentro do prazo legal e editalício previsto, uma vez que apresentado no interregno de 03 (três) dias úteis contados da publicação da ata de resultado da análise de habilitação, nos termos do item 5 do edital e da Lei nº 14.133/2021. Assim, encontra-se plenamente preenchido o requisito de admissibilidade temporal, devendo o presente recurso ser conhecido e regularmente processado.

II – SÍNTESE DA DECISÃO RECORRIDA

ESFERA SAÚDE LTDA
Rua Dom Pedro II, nº 66, Sala 1 – Jardim São Pedro
Santo Antônio da Platina – PR
CNPJ 37.600.279/0001-54
E-mail: administracao@esfera-saude.com
Tel. (43) 99127-8945





A Comissão Permanente de Licitação declarou a inabilitação da Recorrente sob o fundamento de que esta possuiria, em seu quadro societário, profissionais com vínculo ativo com a Fundação Estatal de Atenção à Saúde – FEAS, situação que, segundo a decisão, configuraria violação ao item 2.5.6 do edital e ao art. 9º, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

Foram apontados nominalmente os médicos Dr. Onel Acosta Tejeda e Dr. Daniel Teixeira Oliveira como responsáveis pela incidência do suposto impedimento, sendo a partir dessa premissa reconhecida, de forma automática, a impossibilidade de participação da empresa no credenciamento.

Ocorre, entretanto, que a decisão foi proferida com base em uma leitura incompleta da realidade fática e jurídica, desconsiderando elementos essenciais que afastam integralmente o fundamento utilizado para a inabilitação.

III – DA INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO À LUZ DO ART. 9º, §1º DA LEI Nº 14.133/2021 – AUSÊNCIA DE CONFLITO DE INTERESSES

A decisão que culminou na inabilitação da recorrente, ao que se depreende, parte de interpretação ampliativa do art. 9º, §1º da Lei nº 14.133/2021, no sentido de que a mera existência de vínculo entre sócio da empresa e entidade pública seria suficiente para caracterizar impedimento à contratação.

Todavia, tal interpretação não encontra respaldo na finalidade da norma, tampouco na orientação consolidada dos órgãos de controle, notadamente o Tribunal de Contas da União.





O dispositivo legal em questão não estabelece vedação automática ou objetiva fundada exclusivamente na existência de vínculo formal, mas sim busca coibir situações que configurem conflito de interesses, ainda que em potencial, capazes de comprometer a isonomia, a moralidade e a lisura do certame.

Em decisão recente, o Plenário do Egrégio Tribunal de Contas da União já se posicionou quanto a este tema, julgando como improcedente um pedido de representação formulado por interessados, que questionava a legalidade de uma contratação de profissional sócio cotista da empresa e também servidor do órgão que estava contratando:

Boletim de Jurisprudência nº 420 do TCU

[ACÓRDÃO 2099/2022 – PLENÁRIO](#) (Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler) Tema: Licitação. Participação. Restrição. Licitante. Sócio. Servidor público. Síntese: “Não se enquadra na vedação prevista no art. 9º, inciso III, da Lei 8.666/1993 a contratação de empresa que tenha, na condição de sócio cotista, servidor do órgão contratante sem capacidade para influenciar o resultado da licitação e sem atribuições ligadas à gestão ou à fiscalização do contrato.” (grifo nosso)

Em seu voto, o Ministro Benjamin Zymler, relator do processo em questão, ainda destacou:

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. SUPOSTA IRREGULARIDADE EM CONTRATO PARA A PRESTAÇÃO DE PERÍCIAS MÉDICAS EM PSIQUIATRIA E PERÍCIAS MÉDICAS EM ESPECIALIDADES DIVERSAS. SUPOSTA PARTICIPAÇÃO INDIRETA DE SERVIDOR DO ÓRGÃO CONTRATANTE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 9º, CAPUT C/C O III, DA LEI 8.666/1993. SERVIDOR COM SÓCIO COTISTA DE EMPRESA CONTRATADA VINCULADO A OUTRA UNIDADE ADMINISTRATIVA DO ÓRGÃO. AUSÊNCIA DE PODER DE INFLUÊNCIA E NÃO EXERCÍCIO DE ATRIBUIÇÕES RELACIONADAS À FISCALIZAÇÃO E À GESTÃO DO CONTRATO. NÃO INCORRÊNCIA DE SITUAÇÃO DE CONFLITO

ESFERA SAÚDE LTDA

Rua Dom Pedro II, nº 66, Sala 1 – Jardim São Pedro

Santo Antônio da Platina – PR

CNPJ 37.600.279/0001-54

E-mail: administracao@esfera-saude.com

Tel. (43) 99127-8945





DE INTERESSES. EXEGESE COMPATÍVEL COM A NOVA LEI DE LICITAÇÕES. NÃO MAIS SUBSISTÊNCIA DO ESTADO DE ILEGALIDADE, AINDA QUE FOSSE DADA INTERPRETAÇÃO MAIS AMPLA DA ORDEM JURÍDICA. FALTA DE INTERESSE PÚBLICO NA INVALIDAÇÃO OU NÃO PRORROGAÇÃO DO CONTRATO. CONHECIMENTO E IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

14. Quanto ao mérito, entendo que não subsiste a irregularidade noticiada.

15. O art. 9º da Lei 8.666/1993 prega o seguinte:

"Art. 9. Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

I – o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica;

II – empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado;

III – servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

[...]

§ 3º Considera-se participação indireta, para fins do disposto neste artigo, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos membros da comissão de licitação."

16. Como se vê, o atual estatuto licitatório – em vias de ser definitivamente revogado pela Lei 14.133/2021 – proibiu a participação indireta de servidor em licitação promovida pelo órgão ao qual estava vinculado, mas não disciplinou como essa participação indireta seria

ESFERA SAÚDE LTDA

Rua Dom Pedro II, nº 66, Sala 1 – Jardim São Pedro

Santo Antônio da Platina – PR

CNPJ 37.600.279/0001-54

E-mail: administracao@esfera-saude.com

Tel. (43) 99127-8945





configurada. Pela literalidade da norma, o § 3º somente se aplica ao autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e aos membros da comissão de licitação, neste caso, por força do § 4º.

17. Dito de outra forma, a lei não é clara se um servidor do órgão contratante, que não seja membro da comissão de licitação e que possua vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista com uma empresa contratada, a exemplo de alguém que seja sócio cotista desta, incorre na vedação do art. 9º, caput c/c o inciso III, da Lei 8.666/1993.

18. Nesse cenário, a definição do que vem a ser participação indireta, no caso do servidor do órgão contratante, merece interpretação. Em minha visão, o art. 9º da referida norma quis evitar situações que pudessem caracterizar conflito de interesses em contratações públicas. Dito de outra forma, ele buscou afastar do certame e da execução do contrato todos os licitantes que tivessem alguma vinculação com alguém capaz de influenciar o resultado da licitação ou com atribuições ligadas à gestão ou à fiscalização do ajuste. Em suma, o dispositivo almejou atender aos princípios da isonomia, da competitividade, da moralidade e da impessoalidade.

19. Tal interpretação parece coerente com o inciso V do art. 14 da Lei 14.133/2021, que vem a ser o dispositivo equivalente ao que ora se analisa. Conforme a referida disposição, não poderão disputar licitação ou participar da execução de contrato, direta ou indiretamente:

"V - aquele que mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação;"

ESFERA SAÚDE LTDA

Rua Dom Pedro II, nº 66, Sala 1 – Jardim São Pedro

Santo Antônio da Platina – PR

CNPJ 37.600.279/0001-54

E-mail: administracao@esfera-saude.com

Tel. (43) 99127-8945





20. Embora não seja adequado interpretar o alcance da lei anterior com base no texto da nova, a comparação entre os dispositivos sugere uma certa evolução do legislador, no sentido de tornar mais clara a hipótese de conflito de interesses no âmbito das contratações públicas. Por essa razão, compreendo que o novel estatuto pode ser usado como inspiração para a solução do presente caso concreto, por revelar uma solução razoável.

Nesse sentido, a correta interpretação do art. 9º, §1º da Lei nº 14.133/2021 deve ser orientada por critérios materiais e finalísticos, exigindo a demonstração concreta — ou ao menos plausível — de que o vínculo identificado seja apto a gerar influência indevida sobre o procedimento licitatório ou sobre a futura execução contratual. Vejamos:

Art. 9º, § 1º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução do contrato agente público de órgão ou entidade licitante ou contratante, devendo ser observadas as situações que possam configurar conflito de interesses no exercício ou após o exercício do cargo ou emprego, nos termos da legislação que disciplina a matéria.

Fica claro que tal circunstância, por si só, é manifestamente insuficiente para ensejar qualquer hipótese de impedimento legal, pelas seguintes razões:

1. Ausência de poder de influência ou decisão no âmbito da entidade contratante

Não há qualquer evidência de que os profissionais detenham ou tenham detido função de natureza decisória, gerencial ou de influência no âmbito da FEAS, especialmente no que se refere ao objeto do credenciamento em questão. A vedação legal somente se justifica quando houver possibilidade de interferência concreta no processo decisório, o que não se verifica.

ESFERA SAÚDE LTDA

Rua Dom Pedro II, nº 66, Sala 1 – Jardim São Pedro

Santo Antônio da Platina – PR

CNPJ 37.600.279/0001-54

E-mail: administracao@esfera-saude.com

Tel. (43) 99127-8945





2. Natureza técnica da atuação eventualmente exercida

Ainda que existente vínculo anterior com a entidade, este se deu no âmbito da prestação de serviços médicos, de natureza estritamente técnica, sem qualquer ingerência sobre procedimentos administrativos, licitatórios ou contratuais. Tal circunstância afasta, por completo, a hipótese de conflito de interesses relevante.

3. Condição de sócio minoritário sem ingerência na condução da empresa

Com exceção do Dr. Thiago Augusto da Silva Bachio (sócio administrador e majoritário), todos os demais cotistas atuam como sócios minoritários da empresa, não exercendo poderes de administração ou gestão capazes de influenciar a participação da Esfera Saúde no certame ou na execução contratual.

Cláusula Quinta: Devido a saída e ao ingresso no quadro de sócios da sociedade, o capital social de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) divididos em 50.000 (cinquenta mil) quotas de capital de valor nominal R\$ 1,00 (Um real), cada uma, subscritas, e integralizadas, em moeda corrente do País, são distribuídas aos sócios da seguinte forma:

QT	SÓCIOS	QUOTAS	VALOR R\$	%
1	THIAGO AUGUSTO DA SILVA BACHIO	46.600	R\$ 46.600,00	93,20
10	ONEL ACOSTA TEJEDA	50	R\$ 50,00	0,10

Como pode ser observado, nas páginas 15 e seguintes do contrato social, o sócio majoritário, Sr. Thiago Augusto detém 93,20% do total das cotas, enquanto os demais sócios, incluindo Dr. Onel Acosta, somente 0,10%. O contrato social também é claro no sentido de que a sociedade é administrada pelo sócio majoritário, sendo o único com poder de decisão e representação da empresa (pág. 30):

CLÁUSULA SÉTIMA: A sociedade será administrada pelo sócio THIAGO AUGUSTO DA SILVA BACHIO, com poderes para representar a sociedade ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, podendo praticar todos os atos necessários ao funcionamento da empresa.

ESFERA SAÚDE LTDA

Rua Dom Pedro II, nº 66, Sala 1 – Jardim São Pedro

Santo Antônio da Platina – PR

CNPJ 37.600.279/0001-54

E-mail: administracao@esfera-saude.com

Tel. (43) 99127-8945





A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme no sentido de que a caracterização de participação indireta ou conflito de interesses não pode ser presumida, exigindo análise concreta da capacidade de influência do agente envolvido.

4. Inexistência de participação no procedimento licitatório

Não há qualquer indício de que os referidos sócios tenham participado, direta ou indiretamente, da elaboração de documentos, da condução do certame ou de qualquer fase do processo de credenciamento. A ausência de atuação no procedimento afasta, de forma inequívoca, a incidência da vedação legal.

5. Necessidade de interpretação restritiva de norma limitadora de competitividade

Importa destacar que normas que restringem a participação em licitações devem ser interpretadas de forma estrita, sob pena de violação aos princípios da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa. A adoção de interpretação ampliativa, baseada em presunções abstratas, configura indevida restrição ao caráter competitivo do certame, em desacordo com os princípios que regem a Administração Pública.

Portanto, no presente caso e conforme supracitado, os profissionais não exercem funções administrativas, não participam do processo licitatório, não atuam na gestão ou fiscalização de contratos e não possuem qualquer vínculo com dirigentes da entidade.

Trata-se, na realidade, de médicos que desempenham atividades assistenciais, sem qualquer ingerência sobre decisões administrativas. Além disso,

ESFERA SAÚDE LTDA

Rua Dom Pedro II, nº 66, Sala 1 – Jardim São Pedro

Santo Antônio da Platina – PR

CNPJ 37.600.279/0001-54

E-mail: administracao@esfera-saude.com

Tel. (43) 99127-8945





a participação societária eventualmente existente é de natureza minoritária, sem capacidade de influenciar os rumos da empresa ou do certame.

Dessa forma, não há qualquer elemento concreto que indique a existência de conflito de interesses ou risco à isonomia, sendo indevida a aplicação automática da vedação legal sem a devida análise do caso concreto.

IV – DOS FATOS E DA REALIDADE FÁTICA ATUALIZADA

A análise realizada pela Comissão não refletiu a situação real existente no momento da deliberação, pois deixou de considerar alterações societárias e contratuais já efetivadas, o que levou à adoção de uma conclusão dissociada da verdade material.

No que se refere ao Dr. Daniel Teixeira Oliveira, importa esclarecer que a Recorrente apresentou a 11ª alteração contratual consolidada apenas porque a 12ª alteração encontrava-se em trâmite perante a Junta Comercial no momento do envio da documentação. Todavia, a referida 12ª alteração foi formalizada em 02 de março de 2026, portanto antes mesmo do protocolo dos documentos de habilitação, ocorrido em 03 de março de 2026.

Nessa alteração, o mencionado profissional já havia sido retirado do quadro societário, de modo que, sob o ponto de vista material e jurídico, ele não mais integrava a sociedade no momento relevante para a análise da habilitação. Conforme imagem abaixo, da 12ª Alteração Contratual (documento anexo):





Cláusula Primeira: Retiram-se da sociedade neste ato os sócios:

Página 12 de 42

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 12 DA SOCIEDADE LIMITADA

ESFERA SAÚDE LTDA

CNPJ Nº 37.600.279/0001-54
NIRE Nº 41209409502

-----fl.12

1. ALEXANDRE PISSETTE DI REMIGIO, qualificado no preâmbulo, neste ato representado por seu procurador THIAGO AUGUSTO DA SILVA BACHIO, qualificado no preâmbulo.
2. ARTHUR HENRIQUE TASSINARI, qualificado no preâmbulo, neste ato representado por seu procurador THIAGO AUGUSTO DA SILVA BACHIO, qualificado no preâmbulo.
3. DANIEL TEIXEIRA OLIVEIRA, qualificado no preâmbulo, neste ato representado por seu procurador THIAGO AUGUSTO DA SILVA BACHIO, qualificado no preâmbulo.



Página 33 de 42

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 12 DA SOCIEDADE LIMITADA

ESFERA SAÚDE LTDA

CNPJ Nº 37.600.279/0001-54
NIRE Nº 41209409502

-----fl.33

E por estarem assim justos e contratados assinam o presente instrumento em via única destinada a registro e arquivamento na Junta Comercial do Paraná.

Santo Antônio da Platina – PR, 02 de março de 2026.

A ausência de registro imediato decorreu exclusivamente do tempo necessário ao processamento do ato perante a Junta Comercial, circunstância que não pode ser imputada como irregularidade à empresa, sob pena de violação aos princípios da razoabilidade e da segurança jurídica. Ademais, a circunstância de a

ESFERA SAÚDE LTDA
Rua Dom Pedro II, nº 66, Sala 1 – Jardim São Pedro
Santo Antônio da Platina – PR
CNPJ 37.600.279/0001-54
E-mail: administracao@esfera-saude.com
Tel. (43) 99127-8945





ESFERA cuidando de pessoas,
conectando profissionais.

alteração ainda tramitar na Junta Comercial não impede a produção de efeitos entre as partes, sendo o registro ato de natureza declaratória.

Quanto ao Dr. Onel Acosta Tejeda, igualmente não subsiste o fundamento utilizado na decisão recorrida, uma vez que seu vínculo com a FEAS foi formalmente encerrado em 19 de março de 2026, portanto antes da conclusão da análise de habilitação e muito antes da publicação da ata de resultado, ocorrida em 24 de abril de 2026.

TERMO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO						
IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR						
01 CNPJ/CE	02 Razão Social/Nome					
14.814.139/0001-83	FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE					
03 Endereço (logradouro, nº, andar)			04 Bairro			
Lothário Boulton nº 90			90	Pinheirinho		
05 Município		06 UF	07 CEP	08 CNAE	09 CNPJ/CE Tomador/Obra	
Curitiba		PR	81.110-522	8610101		
IDENTIFICAÇÃO DO TRABALHADOR						
10 PIS/PASEP	11 Nome					
153.57338.26.8	13416 - ONEL ACOSTA TEJEDA					
12 Endereço (logradouro, nº, andar, apartamento)			13 Bairro			
CHANCELER LAURO MULLER			646 SOBRADO 03		PAROLIN	
14 Município		15 UF	16 CEP	17 CTPS (nº, série, UF)		18 CPF
Curitiba		PR	80.220-330	000677484 6157 PR PR		067.748.461-57
19 Data de Nascimento	20 Nome da Mãe					
28/10/1985	MARGARITA TEJEDA DOMINGUEZ					
DADOS DO CONTRATO						
21 Tipo de Contrato						
Contrato de trabalho por prazo determinado sem cláusula assecuratória de direito recíproco de rescisão antecipada.						
22 Causa do Afastamento						
13 - Fim do Contrato de Trabalho						
23 Remuneração Mês Ant.	24 Data de Admissão	25 Data do Aviso Prévio	26 Data de Afastamento	27 Cód. Afastamento		
11.678,64	20/03/2025	00/00/0000	19/03/2026	04		
28 Pensão Alimentícia (%) (TRCT)	29 Pensão Alimentícia (%) (FGTS)	30 Categoria do Trabalhador				
0,00	0,00	1 - Empregado				
31 Código Sindical	32 CNPJ e Nome da Entidade Sindical Laboral					
000.000.00301.7	76.904.820/0001-70 - Médicos Mensalistas					
DISCRIMINAÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS [C]						

ESFERA SAÚDE LTDA

Rua Dom Pedro II, nº 66, Sala 1 – Jardim São Pedro

Santo Antônio da Platina – PR

CNPJ 37.600.279/0001-54

E-mail: administracao@esfera-saude.com

Tel. (43) 99127-8945





ESFERA cuidando de pessoas,
conectando profissionais.

15:22

FUNDAÇÃO ESTADAL DE ATENÇÃO À SAÚDE - FEAS

CNPJ RAIZ: 14.814.139

DETALHES ANOTAÇÕES OBSERVAÇÕES GRÁFICO

DETALHES

Período Trabalhado
20/03/2025 - 19/03/2026

Estabelecimento
FUNDAÇÃO ESTADAL DE ATENÇÃO À SAÚDE - FEAS
CNPJ: 14.814.139/0001-83
R LOTHARIO BOUTIN S/N PINHEIRINHO
CEP: 81110-522
CURITIBA/PR

Cargo
MÉDICO FAMÍLIA E COMUNIDADE 20

CBO Cargo
2251-42

Tipo de contrato
Prazo determinado, definido em dias
Finaliza em 19/03/2026

Salário contratual
R\$ 11.678,64 Por mês

Relação de Trabalho
Empregado

Tipo de Admissão
Admissão

Fonte da informação
ESOCIAL

15:24

FUNDAÇÃO ESTADAL DE ATENÇÃO À SAÚDE - FEAS

CNPJ RAIZ: 14.814.139

Rescisão contratual em 19 MAR 2026

Salário definido para R\$ 11.678,64 Por mês em 01 OUT 2025

Salário definido para R\$ 11.017,57 Por mês em 20 MAR 2025

Tipo de contrato definido para Prazo determinado, definido em dias Finalização prevista para 19 MAR 2026 em 20 MAR 2025

Estabelecimento definido para FUNDAÇÃO ESTADAL DE ATENÇÃO À SAÚDE - FEAS CNPJ: 14.814.139/0001-83 R LOTHARIO BOUTIN S/N - PINHEIRINHO CEP: 81110-522 CURITIBA/PR em 20 MAR 2025

Cargo exercido MÉDICO FAMÍLIA E COMUNIDADE 20 de 20 MAR 2025 a 19 MAR 2026

16:20

Luiza Feas

Como preceptor 15:04

seg., 9 de mar.

Bom dia Onel 09:15

Gostaria de confirmar se tem interesse em renovação por mais 1 ano 09:57

Se sim, teríamos que avaliar as vagas disponíveis para escolha 09:58

Caso contrário, seu último dia de trabalho será dia 19/3 e a partir do dia 20/3 deve comparecer ao rh para trâmites de desligamento 09:59

ter., 10 de mar.

Boa tarde Não vou ter interesse de renovação, vou assumir um PSS de emergência e não vou poder conciliar os dois no mesmo horário. 14:08 ✓

Obrigada pelo retorno 14:32

Sucesso em sua nova fase 14:32

Deve comparecer pessoalmente ao rh a partir de 20/3 14:32

Assim, no momento em que a Administração efetivamente deliberou sobre a habilitação da Recorrente, o referido profissional já não mantinha qualquer vínculo com a entidade, o que afasta completamente a incidência do suposto impedimento apontado.

O próprio edital conferiu prazo amplo — 30 (trinta) dias — para a apresentação e eventual atualização dos documentos de habilitação, o qual se encerrou em 02/04/2026. Nesse contexto, embora a Recorrente tenha promovido o envio inicial de sua documentação já em 03/03/2026, não há qualquer óbice — ao contrário, há expressa permissividade editalícia — para a atualização documental ao longo de todo o período concedido. Isso significa que a Administração deveria ter considerado a situação fática e jurídica consolidada até o término do prazo de habilitação, e não se limitado a um recorte estático e desatualizado do momento inicial de apresentação.

ESFERA SAÚDE LTDA

Rua Dom Pedro II, nº 66, Sala 1 – Jardim São Pedro

Santo Antônio da Platina – PR

CNPJ 37.600.279/0001-54

E-mail: administracao@esfera-saude.com

Tel. (43) 99127-8945





Assim, era plenamente possível — e juridicamente exigível — a consideração da retirada do Dr. Daniel Teixeira Oliveira do quadro societário, já formalizada, bem como do encerramento do vínculo do Dr. Onel Acosta Tejeda, que se concretizou antes mesmo da conclusão da análise de habilitação. Ao desconsiderar a dinâmica própria do prazo editalício e a possibilidade de atualização dos documentos, a Comissão incorreu em interpretação restritiva e incompatível com os princípios da busca da verdade material, da razoabilidade e da vinculação ao instrumento convocatório, comprometendo a legitimidade da decisão de inabilitação.

Dessa forma, resta evidente que os fatos que fundamentaram a inabilitação não mais existiam quando da análise final realizada pela Comissão, o que compromete a validade da decisão administrativa.

V – DA SUPERAÇÃO DO MOTIVO DE INABILITAÇÃO (FATO SUPERVENIENTE)

A jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União orienta que a Administração Pública deve considerar fatos supervenientes que afastem irregularidades inicialmente identificadas, especialmente quando tais fatos não acarretam prejuízo à isonomia, à competitividade ou à lisura do procedimento.

A interpretação moderna do direito administrativo sancionador e licitatório repudia o formalismo excessivo e exige que a decisão administrativa esteja alinhada com a realidade fática existente no momento de sua prolação.

No presente caso, tanto a retirada do sócio quanto o encerramento do vínculo funcional ocorreram antes da decisão final, de modo que eventual irregularidade inicialmente apontada foi integralmente superada.

ESFERA SAÚDE LTDA

Rua Dom Pedro II, nº 66, Sala 1 – Jardim São Pedro

Santo Antônio da Platina – PR

CNPJ 37.600.279/0001-54

E-mail: administracao@esfera-saude.com

Tel. (43) 99127-8945





A manutenção da inabilitação, mesmo diante da inexistência atual do impedimento, configura medida desproporcional e contrária à finalidade do procedimento de credenciamento, que é ampliar o rol de prestadores aptos, e não o restringir indevidamente.

VI – DO DEVER DE DILIGÊNCIA E DA BUSCA DA VERDADE MATERIAL

O edital que rege o certame prevê expressamente a possibilidade de realização de diligências para esclarecimento de informações e complementação documental, em consonância com o entendimento consolidado de que a Administração deve atuar com base na verdade material. Tal diretriz impõe ao gestor público o dever de buscar a realidade dos fatos, evitando decisões baseadas exclusivamente em presunções ou em documentos desatualizados.

No caso em análise, a Comissão poderia ter verificado a atualização do quadro societário e a inexistência de vínculo funcional, seja por meio de diligência junto à empresa, seja por consulta a bases oficiais. A ausência dessa providência resultou na adoção de decisão fundada em situação já superada, o que evidencia falha procedimental e afronta direta ao princípio da eficiência administrativa.

VII – DA AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ E DO CARÁTER FORMAL DAS OCORRÊNCIAS

Não há qualquer indício de má-fé por parte da recorrente, que apresentou integralmente a documentação exigida, não omitiu vínculos e promoveu as alterações societárias de forma regular e transparente. As circunstâncias apontadas decorrem de dinâmicas formais e temporais, especialmente

ESFERA SAÚDE LTDA

Rua Dom Pedro II, nº 66, Sala 1 – Jardim São Pedro

Santo Antônio da Platina – PR

CNPJ 37.600.279/0001-54

E-mail: administracao@esfera-saude.com

Tel. (43) 99127-8945





relacionadas ao trâmite registral e à extinção de vínculo contratual, e não de tentativa de obtenção de vantagem indevida.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União distingue irregularidades materiais de falhas formais e afasta sanções quando inexistente prejuízo ao interesse público, hipótese que se verifica no presente caso.

VIII – DOS PRINCÍPIOS VIOLADOS

A decisão recorrida afronta diversos princípios que regem as contratações públicas, notadamente os princípios da legalidade, da isonomia, da competitividade, da razoabilidade, do formalismo moderado e da verdade material, todos expressamente previstos na Lei Federal nº 14.133/2021:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.

No que tange ao princípio do formalismo moderado – vetor interpretativo consolidado no âmbito do Tribunal de Contas da União e de observância obrigatória pela Administração Pública –, é inequívoco que a condução do certame deve privilegiar a substância dos atos em detrimento de rigorismos meramente formais, especialmente quando ausente qualquer prejuízo à competitividade, à isonomia ou à segurança jurídica. Nesse sentido, o TCU assim dispõe:

ESFERA SAÚDE LTDA
Rua Dom Pedro II, nº 66, Sala 1 – Jardim São Pedro
Santo Antônio da Platina – PR
CNPJ 37.600.279/0001-54
E-mail: administracao@esfera-saude.com
Tel. (43) 99127-8945





“Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.” (Acórdão 357/2015–Plenário).

Ao aplicar de forma ampliativa uma norma restritiva, sem considerar a ausência de conflito concreto, a Administração extrapolou os limites legais. Ao desconsiderar fatos supervenientes e plenamente verificáveis, violou o dever de buscar a verdade material. Ao restringir a participação da Recorrente sem fundamento atual, comprometeu a competitividade do certame. E, ao privilegiar formalidades em detrimento da realidade jurídica, contrariou o princípio do formalismo moderado, amplamente reconhecido pela jurisprudência dos órgãos de controle.

IX – DA NATUREZA DO CREDENCIAMENTO

O procedimento de credenciamento possui natureza jurídica distinta das licitações competitivas tradicionais, sendo caracterizado por sua lógica inclusiva e pela possibilidade de contratação paralela de múltiplos interessados. Nesse contexto, a Administração deve adotar postura ampliativa quanto à habilitação, restringindo a participação apenas nos casos em que haja impedimento atual, concreto e juridicamente relevante.

No caso em análise, a exclusão da Recorrente baseou-se em situação já superada, o que contraria a própria finalidade do credenciamento e resulta em

ESFERA SAÚDE LTDA

Rua Dom Pedro II, nº 66, Sala 1 – Jardim São Pedro

Santo Antônio da Platina – PR

CNPJ 37.600.279/0001-54

E-mail: administracao@esfera-saude.com

Tel. (43) 99127-8945





restrição indevida ao interesse público, que demanda a ampliação do número de prestadores aptos.

X – CONCLUSÃO

A decisão de inabilitação da ESFERA SAÚDE LTDA baseou-se em fatos que não mais existiam no momento de sua prolação, uma vez que tanto a retirada do sócio apontado quanto o encerramento do vínculo funcional já haviam ocorrido anteriormente à análise final realizada pela Comissão.

Além disso, aplicou de forma indevida e ampliativa o art. 9º, §1º, da Lei nº 14.133/2021, sem demonstrar a existência de qualquer conflito de interesses, seja real, potencial ou sequer aparente relevante, considerando que a condição de sócio minoritário, desacompanhada de poder de influência, não configura impedimento legal e que inexistiu participação dos referidos profissionais no certame ou na esfera decisória da entidade contratante.

Por conseguinte, o entendimento da r. Comissão de Contratação deixou de observar princípios fundamentais das contratações públicas, como a razoabilidade, formalismo moderado e a busca da verdade material. Diante desse conjunto de irregularidades, mostra-se inequívoco que a inabilitação não deve subsistir, impondo-se sua revisão.

XI – PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer a Recorrente:





ESFERA cuidando de pessoas,
conectando profissionais.

1. o conhecimento, o integral provimento do presente recurso administrativo e o reconhecimento da inexistência de conflito de interesses nos termos do art. 9º, §1º, da Lei nº 14.133/2021 e, conseqüentemente, a habilitação da Recorrente no presente credenciamento.
2. Subsidiariamente, caso assim entenda a Administração, requer a realização de diligência para confirmação das informações atualizadas, em observância aos princípios da verdade material e da eficiência administrativa, para que seja reformada a decisão que a declarou inabilitada, reconhecendo-se que o Dr. Daniel Teixeira Oliveira já não integrava o quadro societário à época da habilitação e que o vínculo do Dr. Onel Acosta Tejeda com a FEAS já se encontrava encerrado antes da decisão administrativa.

**Termos em que,
Pede deferimento.**

Santo Antônio da Platina, 03 de maio de 2026.

THIAGO AUGUSTO DA SILVA
BACHIO:08897443940
940

Assinado de forma digital
por THIAGO AUGUSTO DA
SILVA
BACHIO:08897443940
Dados: 2026.05.04
14:43:02 -03'00'

Esfera Saúde LTDA

37.600.279/0001-54

Thiago Augusto da Silva Bachio

ESFERA SAÚDE LTDA

Rua Dom Pedro II, nº 66, Sala 1 – Jardim São Pedro

Santo Antônio da Platina – PR

CNPJ 37.600.279/0001-54

E-mail: administracao@esfera-saude.com

Tel. (43) 99127-8945



ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 12 DA SOCIEDADE LIMITADA

ESFERA SAÚDE LTDA

CNPJ Nº 37.600.279/0001-54

NIRE Nº 41209409502

-----fl.1

1. **THIAGO AUGUSTO DA SILVA BACHIO**, brasileiro, solteiro, nascido em 30/09/1994, médico, residente e domiciliado na cidade de São Paulo – SP, à Rua Eng. Monlevade, nº 166, 4C, Bela Vista, CEP 01308-070, portador da Carteira Nacional de Habilitação nº 05700322671 DETRAN/PR, inscrito no CPF sob o nº 088.974.439-40.
2. **THAIS CAROLINA DA SILVA BACHIO**, brasileira, solteira, nascida em 14/06/1996, médica, residente e domiciliada na cidade de Maringá - PR, à Rua José do Patrocínio, nº 91, Apto 0303, Zona 4, CEP 87014-160, portadora da célula de identidade RG nº 12.702.781-1 SSP/PR, inscrita no CPF sob o nº. 087.617.589-22, neste ato representado por seu procurador THIAGO AUGUSTO DA SILVA BACHIO, qualificado acima.
3. **MATEUS LEMES DE MELO BRUM**, brasileiro, solteiro, médico, nascido em 01/06/1991, residente e domiciliado em Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná, CEP 86430-000, situado à Rua Wenceslau Braz, nº 1345, Jardim Santa Cruz, portador da Carteira Nacional de Habilitação nº 04949253611 DETRAN/PR, inscrito no CPF sob o nº 066.788.479-38, neste ato representado por seu procurador THIAGO AUGUSTO DA SILVA BACHIO, qualificado acima
4. **PAULO DE MELLO NOVITA TEIXEIRA**, brasileiro, casado sobre o regime de Comunhão Parcial de Bens, nascido em 18/03/1977, médica, residente e domiciliado na cidade de Ourinhos – SP, à Alameda Lorena, nº 1301, Prq Trianon, CEP 19.910-467, portador da carteira de habilitação nº 01198363355 DETRAN/SP, inscrito no CPF sob o nº 294.351.718-69;
5. **AMANDA NATIELY SANTOS**, brasileira, solteira, nascida em 24/11/1994, médica, residente e domiciliada na cidade de Curitiba - PR, à Rua Cel. Dulcídio, nº 1756, apto 24, bloco B , 2º pavimento do Edifício Cristiana, bairro Água Verde, CEP 80.250-100, portadora da Carteira de Identidade RG nº 1261657 SSP/RO, inscrita no CPF sob o nº 006.035.272-80, neste ato representado por seu procurador THIAGO AUGUSTO DA SILVA BACHIO, qualificado acima
6. **LETICIA AIOLFI OLISKOWSKI MOREIRA**, brasileira, casada sob regime Comunhão Parcial de Bens, nascida em 24/11/1996, médica, residente e domiciliada na cidade de Curitiba - PR, à Rua Vital Brasil, nº 259, ap 0042, bairro Portão, CEP 80320-120, portadora da Carteira Nacional de Habilitação nº 07219260600 DETRAN/SC, inscrita no CPF sob o nº 091.233.069-47, neste ato representado por seu procurador THIAGO AUGUSTO DA SILVA BACHIO, qualificado acima
7. **LUANI RISSO CARDOSO**, brasileira, solteira, nascida em 28/06/1992, médica, residente e domiciliada na cidade de Curitiba - PR, à Alameda Doutor Carlos de Carvalho, nº 625, Centro, CEP 80.410-180, portadora da Carteira de Identidade RG nº 16.725.165-0 SSP/PR, inscrita no CPF sob o nº 049.279.055-86, neste ato representado por seu procurador THIAGO AUGUSTO DA SILVA BACHIO, qualificado acima.
8. **ANTONIO CUIM DE BRITO**, brasileiro, casado sob regime de Separação de Bens Obrigatória, nascido em 07/05/1993, médico, residente e domiciliado na cidade de Araucaria - PR, à Rua Eva Wolski, nº 222, bairro Tindiquera, CEP 83708-150, portador da

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 12 DA SOCIEDADE LIMITADA

ESFERA SAÚDE LTDA

CNPJ Nº 37.600.279/0001-54

NIRE Nº 41209409502

-----fl.2

Carteira Nacional de Habilitação nº 07987844450 DETRAN/PR, inscrito no CPF sob o nº 045.405.681-83, neste ato representado por seu procurador THIAGO AUGUSTO DA SILVA BACHIO, qualificado acima.

9. **ALEXANDRE ROBERTO VOLPI RODRIGUES DOS SANTOS**, brasileiro, solteiro, nascido em 29/08/1997, médico, residente e domiciliado na cidade de Curitiba - PR, à Rua Cap Ernesto dos Anjos Barbosa, nº 61, bairro Novo Mundo, CEP 81020-320, portador da Carteira de Identidade do RG nº 16.297.938-8 SSP/PR, inscrito no CPF sob o nº 099.713.709-64, neste ato representado por seu procurador THIAGO AUGUSTO DA SILVA BACHIO, qualificado acima.
10. **ONEL ACOSTA TEJEDA**, cubano, solteiro, nascido em 28/10/1985, médico, residente e domiciliado na cidade de Curitiba - PR, à Rua Chanceler Lauro Muller, nº 646, casa 03, bairro Parolin, CEP 80220-330, portador da Carteira de Identidade do RG nº 15.911.628-0 SSP/PR, inscrito no CPF sob o nº 067.748.461-57, neste ato representado por seu procurador THIAGO AUGUSTO DA SILVA BACHIO, qualificado acima.
11. **MARIANA DE LIMA ALVES**, brasileira, solteira, nascida em 26/12/1996, médica, residente e domiciliada na cidade de Curitiba - PR, à Rua Dom Pedro I, nº 288, Bl 1, apto 54, bairro Água Verde, CEP 80.620-130, portadora da Carteira Nacional de Habilitação nº 06448262490 DENATRAN/RO, inscrita no CPF sob o nº 023.081.102-79, neste ato representado por seu procurador THIAGO AUGUSTO DA SILVA BACHIO, qualificado acima.
12. **ADRIANO PAVAN RODRIGUES DE BARROS**, brasileiro, casado sob regime de Comunhão Parcial de Bens, nascido em 07/07/1987, médico, residente e domiciliado na cidade de São José dos Pinhais - PR, à Rua Maria Bonatto Marenda, nº 707, bairro Afonso Pena, CEP 83045-140, portador da Carteira Nacional de Habilitação nº 03750228782 DENATRAN/PR, inscrita no CPF sob o nº 049.011.029-07, neste ato representado por seu procurador THIAGO AUGUSTO DA SILVA BACHIO, qualificado acima.
13. **MARIA CRISTINA DE ARAUJO NEVES**, brasileira, solteira, nascida em 25/02/1965, médica, residente e domiciliada na cidade de Quitandinha – PR, à Rua do Expedicionário, nº 1090, Centro, CEP 83840-060, portadora da Carteira de Identidade Médica – CRM/PR 28779, inscrita no CPF sob o nº 711.653.559-49, neste ato representado por seu procurador THIAGO AUGUSTO DA SILVA BACHIO, qualificado acima.
14. **ALEX ANTONIO DE PAULA COSTA**, brasileiro, solteiro, nascido em 04/11/1985, médico, residente e domiciliado na cidade de Santo Antônio da Platina – PR, à Av. Cel. Oliveira Motta, nº 486, Centro, CEP 86430-000, portador da Carteira de Identidade Médica – CRM/PR 48216, inscrito no CPF sob o nº 062.216.639-54, neste ato representado por seu procurador THIAGO AUGUSTO DA SILVA BACHIO, qualificado acima.
15. **ALEXANDRE PISSETTE DI REMIGIO**, brasileiro, solteiro, nascido em 29/03/1992, médico, residente e domiciliado na cidade de Curitiba – PR, à Rua Bruno Filgueira, nº 93, apto 161, Agua Verde, CEP 80240-220, portador da Carteira de Identidade Médica –

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 12 DA SOCIEDADE LIMITADA

ESFERA SAÚDE LTDA

CNPJ Nº 37.600.279/0001-54

NIRE Nº 41209409502

-----fl.3

- CRM/PR 038306, inscrito no CPF sob o nº 076.567.719-99, neste ato representado por seu procurador THIAGO AUGUSTO DA SILVA BACHIO, qualificado acima.
16. **ANASTACIA POLIANA DOS REIS FIORIM**, brasileira, solteira, nascida em 21/02/1987, médica, residente e domiciliada na cidade do Rio de Janeiro-RJ, à Av Epitacio Pessoa, nº 4530, apto 302, Lagoa, CEP 22471-004, portadora da Carteira Nacional de Habilitação - CNH nº 05469633125 DENATRAN/PR, inscrita no CPF sob o nº 118.607.217-29, neste ato representado por seu procurador THIAGO AUGUSTO DA SILVA BACHIO, qualificado acima.
17. **ARTHUR HENRIQUE TASSINARI**, brasileiro, solteiro, nascido em 08/08/1998, médico, residente e domiciliado na cidade de São José dos Pinhais – PR, à Rua Rene Descartes, nº 46, Aristocrata, CEP 83030-070, portador da Carteira de Identidade RG nº 12.906.262-2 SESP/PR, inscrito no CPF sob o nº 101.417.579-81, neste ato representado por seu procurador THIAGO AUGUSTO DA SILVA BACHIO, qualificado acima.
18. **BRUNO HENRIQUE PAES**, brasileiro, solteiro, nascido em 02/01/1998, médico, residente e domiciliado na cidade de Londrina – PR, à Rua Joao Ruiz, nº 384, Cj Resid Itamaraty, CEP 86076-220, portador da Carteira de Identidade Médica – CRM/PR 51642, inscrito no CPF sob o nº 104.346.549-90, neste ato representado por seu procurador THIAGO AUGUSTO DA SILVA BACHIO, qualificado acima.
19. **DANIEL TEIXEIRA OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, nascido em 21/09/1993, médico, residente e domiciliado na cidade de São José dos Pinhais – PR, à Rua Dr Quinzito de Quadros Souza, nº 619, Cidade Jardim, CEP 83035-370, portador da Carteira Nacional de Habilitação - CNH nº 05862260807 DETRAN/PA, inscrito no CPF sob o nº 017.106.082-26, neste ato representado por seu procurador THIAGO AUGUSTO DA SILVA BACHIO, qualificado acima.
20. **KAWAN GABRIEL PADILHA**, brasileiro, solteiro, nascido em 28/01/2000, médico, residente e domiciliado na cidade de Palmas – PR, à Rua Professor Vergilio Ferreira, nº 1710, Santa Cruz, CEP 85692-002, portador da Carteira de Identidade Médica – CRM/PR 61187, inscrito no CPF sob o nº 055.051.089-38, neste ato representado por seu procurador THIAGO AUGUSTO DA SILVA BACHIO, qualificado acima.
21. **LUIZ CARLOS ANDRADE DUARTE**, brasileiro, solteiro, nascido em 28/01/1966, médico, residente e domiciliado na cidade de Londrina - PR, à Rua Paranaguá, nº 81, Bl T1, ap. 1201, Centro, CEP 86020-030, portador da Carteira Nacional de Habilitação - CNH nº 03678001955 DETRAN/PR, inscrito no CPF sob o nº 282.681.482-68, neste ato representado por seu procurador THIAGO AUGUSTO DA SILVA BACHIO, qualificado acima.
22. **PEDRO GUILHERME STRAESSER**, brasileiro, solteiro, nascido em 09/08/2000, médico, residente e domiciliado na cidade de Entre Rios do Oeste - PR, à Rua Eleno Kroth, nº 580, Rambo Ledur, CEP 85988-000, portador da Carteira Nacional de Habilitação - CNH nº

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 12 DA SOCIEDADE LIMITADA

ESFERA SAÚDE LTDA

CNPJ Nº 37.600.279/0001-54

NIRE Nº 41209409502

-----fl.4

- 07443250360 SENATRAN/PR, inscrito no CPF sob o nº 120.905.269-55, neste ato representado por seu procurador **THIAGO AUGUSTO DA SILVA BACHIO**, qualificado acima.
23. **VELASIO BERNADELLI JUNIOR**, brasileiro, solteiro, nascido em 28/10/1962, médico, residente e domiciliado na cidade de Jacarezinho – PR, à Rua Sten Luiz Alves de Carvalho, nº 338, Parque dos Mirantes, CEP 86400-000, portador da Carteira de Identidade RG nº 2.101.003-0 SSP/PR, inscrito no CPF sob o nº 505.821.279-04, neste ato representado por seu procurador **THIAGO AUGUSTO DA SILVA BACHIO**, qualificado acima.
24. **ZELIA DESIREE VIEIRA MOLINA**, brasileira, solteira, nascida em 03/06/1985, médica, residente e domiciliada na cidade de Curitiba – PR, à Rua Alferes Poli, nº 1330, Andar 2, Rebouças, CEP 80220-050, portadora da Carteira de Identidade RG nº 10.466.765-1 SSP/PR, inscrita no CPF sob o nº 327.266.718-02, neste ato representado por seu procurador **THIAGO AUGUSTO DA SILVA BACHIO**, qualificado acima.
25. **ARTUR SERAFIM DE SOUZA LIMA**, brasileiro, nascido em 02/07/2000, casado sob regime de Separação Total de Bens, médico, residente e domiciliado na cidade de Curitiba – PR, à Rua Padre Anchieta, nº 2286, apto 207, Bigorriho, CEP 80730-000, portador da carteira de Identidade RG - CPF sob o nº 112.360.219-08 SSP/PR, neste ato representado por seu procurador **THIAGO AUGUSTO DA SILVA BACHIO**, qualificado acima.
26. **DAEL GARCIA RODRIGUEZ**, brasileiro, solteiro, nascido em 06/11/1987, médico, residente e domiciliada na cidade de Reserva – PR, à Rua Generoso Marques, nº 1340, casa única, Centro, CEP 84320-000, portador da Carteira Nacional de Habilitação - CNH nº 07514851346 DENATRAN/PA, inscrito no CPF sob o nº 082.946.931-11, neste ato representado por seu procurador **THIAGO AUGUSTO DA SILVA BACHIO**, qualificado acima.
27. **DIEGO D LEON BIASUZ BLOCK**, brasileiro, solteiro, nascido em 13/10/1999, médico, residente e domiciliado na cidade de São José dos Pinhais – PR, à Rua Dr Motta Júnior, nº 2050, Aristocrata, CEP 83025-030 portador da Carteira Nacional de Habilitação - CNH nº 07024387832 DETRAN/PR, inscrito no CPF sob o nº 013.549.119-38, neste ato representado por seu procurador **THIAGO AUGUSTO DA SILVA BACHIO**, qualificado acima.
28. **FELIPE MATEUS DE LIMA E SILVA**, brasileiro, solteiro, nascido em 19/08/1998, médico, residente e domiciliado na cidade de Campo Largo – PR, à Rua Rocha Pombo, nº 1565, Centro, CEP 83601-350 portador da Carteira Nacional de Habilitação - CNH nº 06729006904 DETRAN/SP, inscrito no CPF sob o nº 461.291.668-93, neste ato representado por seu procurador **THIAGO AUGUSTO DA SILVA BACHIO**, qualificado acima.

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 12 DA SOCIEDADE LIMITADA

ESFERA SAÚDE LTDA

CNPJ Nº 37.600.279/0001-54

NIRE Nº 41209409502

-----fl.5

- 29. FERNANDA ASSUNÇÃO ROMERO**, brasileira, solteira, nascida em 30/10/1998, médica, residente e domiciliada na cidade de Curitiba – PR, à Av. República Argentina, nº 765, Apto1004, 9 andar, Agua Verde, CEP 80240-210, portadora da carteira de Identidade RG nº 13.038.817-5 SSP/PR, inscrita no CPF sob o nº 075.228.259-03, neste ato representado por seu procurador **THIAGO AUGUSTO DA SILVA BACHIO**, qualificado acima.
- 30. FERNANDA BARRANCOS LIBERATTI**, brasileira, solteira, nascida em 06/09/1998, médica, residente e domiciliada na cidade de Londrina – PR, à Rua Weyner Junior Maciel Alves, nº 280, Cond. Royal Golf Residence, CEP 86055-500, portadora da carteira de Identidade RG nº 10.175.252-6 SSP/PR, inscrita no CPF sob o nº 083.733.559-01, neste ato representado por seu procurador **THIAGO AUGUSTO DA SILVA BACHIO**, qualificado acima.
- 31. FRANCISCO SPARRENBERGER MANEA**, brasileiro, solteiro, nascido em 18/06/1987, médico, residente e domiciliado na cidade de Campo Largo – PR, à Rua Benedito Soares Pinto, nº 1683, Centro, CEP 83.601-040, portador da Carteira de Identidade Médica – CRM/RS 44232, inscrito no CPF sob o nº 013.584.890-33, neste ato representado por seu procurador **THIAGO AUGUSTO DA SILVA BACHIO**, qualificado acima.
- 32. FRANCISCO COELHO LIMA FILHO**, brasileiro, solteiro, nascido em 29/06/1964, médico, residente e domiciliado na cidade de Palmas – PR, à Rua Cel. Alipio José Nascimento e Souza, nº 599, apto 202, Centro, CEP 85690-057, portador da Carteira de Identidade Médica – CRM/PR 13445, inscrito no CPF sob o nº 832.419.737-00, neste ato representado por seu procurador **THIAGO AUGUSTO DA SILVA BACHIO**, qualificado acima.
- 33. ISABELLA MORAES ROCHA**, brasileira, solteira, nascida em 25/02/1996, médica, residente e domiciliada na cidade de Curitiba – PR, à Rua Des Arthur Leme, nº 165, Apto 601, Bacacheri, CEP 82510-220, portadora da carteira de Identidade RG nº 8.304.950-2 SSP/PR, inscrita no CPF sob o nº 099.078.899-70, neste ato representado por seu procurador **THIAGO AUGUSTO DA SILVA BACHIO**, qualificado acima.
- 34. JOÃO CARLOS CHECHIN LIMA**, brasileiro, solteiro, nascido em 23/11/1959, médico, residente e domiciliado na cidade de Bandeirantes – PR, à Rua Osvaldo Cruz, nº 174, Setor 6, CEP 86364-004, portador da Carteira Nacional de Habilitação - CNH nº 00875124204 DETRAN/PR, inscrito no CPF sob o nº 362.553.199-20, neste ato representado por seu procurador **THIAGO AUGUSTO DA SILVA BACHIO**, qualificado acima.
- 35. LAILA NAIANE DA SILVA BAHIA**, brasileira, solteira, nascida em 09/04/1999, médica, residente e domiciliada na cidade de São Mateus do Sul – PR, à Rua Ivan Ulbrich, nº 921, Vila Prohmann, CEP 83902-012, portadora da Carteira de Identidade Médica – CRM/PR

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 12 DA SOCIEDADE LIMITADA

ESFERA SAÚDE LTDA

CNPJ Nº 37.600.279/0001-54

NIRE Nº 41209409502

-----fl.6

- 57720, inscrita no CPF sob o nº 017.835.236-54, neste ato representado por seu procurador THIAGO AUGUSTO DA SILVA BACHIO, qualificado acima.
- 36. LIAH AIRA DIAS FERREIRA**, brasileira, solteira, nascida em 01/05/1993, médica, residente e domiciliada na cidade de Curitiba – PR, à Rua Luiz Kula, nº 167, Santo Inácio, CEP 82010-220, portadora da Carteira Nacional de Habilitação – CNH nº 06437946358 DENATRAN/PR, inscrito no CPF sob o nº 058.265.039-98, neste ato representado por seu procurador THIAGO AUGUSTO DA SILVA BACHIO, qualificado acima.
- 37. LUCIANNA ARRUDA RODRIGUES**, brasileira, solteira, nascida em 16/09/1993, médica, residente e domiciliada na cidade de São José dos Pinhais – PR, à Rua Francisco Dal Negro, nº3057, Bl 21, AP 302, Santo Antônio, CEP 83025-320, portadora da Carteira de Identidade RG – CPF sob o nº 067.350.816-17 SSP/PR, neste ato representado por seu procurador THIAGO AUGUSTO DA SILVA BACHIO, qualificado acima.
- 38. MAICON RODRIGO DA SILVA**, brasileiro, solteiro, nascido em 07/07/1987, médico, residente e domiciliado na cidade de Londrina - PR, à Rua Caracas, nº 1125, apto 1704, andar 17, Santa Rosa, CEP 86050-070, portador da Carteira de Identidade Médica – CRM/PR 40616, inscrita no CPF sob o nº 061.610.409-05 neste ato representado por seu procurador THIAGO AUGUSTO DA SILVA BACHIO, qualificado acima.
- 39. MARCOS AURELIO FLORIANO FERREIRA**, brasileiro, solteiro, nascido em 28/06/1988, médico, residente e domiciliado na cidade de Curitiba – PR, à Rua Augusto de Mari, nº 3692, bloco 02, Apto 205, Portão, CEP 80610-180, Carteira Nacional de Habilitação – CNH nº 04509515249 DETRAN/PR, inscrito no CPF sob o nº 059.009.829-20 neste ato representado por seu procurador THIAGO AUGUSTO DA SILVA BACHIO, qualificado acima;
- 40. MARIA EDUARDA DE OLIVEIRA MIANO**, brasileira, solteira, nascida em 01/06/1994, médica, residente e domiciliada na cidade de Ponta Grossa – PR, à Rua Santos Dumont, nº 1661, CMM1 ap 12, Centro, CEP 84.010-360, Carteira Nacional de Habilitação – CNH nº 05799384343 DENATRAN/SC, inscrita no CPF sob o nº 097.486.719-50, neste ato representado por seu procurador THIAGO AUGUSTO DA SILVA BACHIO, qualificado acima.
- 41. MARIA JULIA YANAGUI PINHEIRO**, brasileira, solteira, nascida em 17/05/1982, médica, residente e domiciliada na cidade Curitiba - PR, à Rua Angelo Rossa, nº 150, Cidade Industrial, CEP 81.270-340, portadora da Carteira de Identidade Médica – CRM/RS 52531, inscrita no CPF sob o nº 037.121.709-12, neste ato representado por seu procurador THIAGO AUGUSTO DA SILVA BACHIO, qualificado acima.
- 42. MARIANA SOUZA DIAS**, brasileira, solteira, nascida em 24/01/1991, médica, residente e domiciliada na cidade de Umuarama - PR, à Rua Marialva, nº 5860, Residencial Ouro Verde, bloco A2, apto 21, Bairro zona III, CEP 87502-100, portadora da carteira de Identidade RG nº 10.054.917-4 SSP/PR, inscrita no CPF sob o nº 074.618.989-30, neste

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 12 DA SOCIEDADE LIMITADA

ESFERA SAÚDE LTDA

CNPJ Nº 37.600.279/0001-54

NIRE Nº 41209409502

-----fl.7

ato representado por seu procurador **THIAGO AUGUSTO DA SILVA BACHIO**, qualificado acima.

- 43. MARINA DEINA**, brasileira, solteira, nascida em 05/01/1995, Médica, residente e domiciliada na cidade Curitiba - PR, à Avenida Iguazu, nº 1325, Apto 507, 04 andar, Bloco A, bairro Rebouças, CEP 80.250-190, portadora da Carteira de Identidade Médica – CRM/PR 48468, inscrita no CPF sob o nº 090.821.029 – 94, neste ato representado por seu procurador **THIAGO AUGUSTO DA SILVA BACHIO**, qualificado acima.
- 44. MIRTHA TATIANA FLORES LEON**, brasileira, solteira, nascida em 23/03/1995, médica, residente e domiciliada na cidade Paranaguá - PR, à Rua Odilon Mader, nº 330, Residencial Dona Nair 03, Estradinha, CEP 83206-080, portadora da Carteira de Identidade Médica – CRM/PR 50395, inscrita no CPF sob o nº 072.910.801-50, neste ato representado por seu procurador **THIAGO AUGUSTO DA SILVA BACHIO**, qualificado acima.
- 45. PAOLLA DAUDT MILANI**, brasileira, solteira, nascida em 22/09/2000, médica, residente e domiciliada na cidade Curitiba - PR, à Avenida João Gualberto, nº 2000, Juveve, CEP 80030-001, portadora da carteira de Identidade RG nº 14.332.031-6 SSP/PR, inscrita no CPF sob o nº 085.507.329-23, neste ato representado por seu procurador **THIAGO AUGUSTO DA SILVA BACHIO**, qualificado acima.
- 46. RAFAEL DAVANÇO DOS SANTOS**, brasileiro, solteiro, nascido em 16/10/1997, médico, residente e domiciliado na cidade de Curitiba – PR, à Alameda Dr Muricy, nº 839, Apto 123, Centro, CEP 80020-040, portador da Carteira de Identidade RG 13.500.290-9 SSP/PR, inscrito no CPF sob o nº 095.993.789-70 neste ato representado por seu procurador **THIAGO AUGUSTO DA SILVA BACHIO**, qualificado acima;
- 47. RAFAELA GABRIELE NASCIMENTO DA SILVEIRA**, brasileira, solteira, nascida em 03/12/1998, médica, residente e domiciliada na cidade de São José dos Pinhais – PR, à Rua Francisco Euclides do Nascimento, nº 101, Afonso Pena, CEP 83040-390, portador da Carteira de Identidade RG 13.093.466-8 SSP/PR, inscrito no CPF sob o nº 107.394.709-22, neste ato representado por seu procurador **THIAGO AUGUSTO DA SILVA BACHIO**, qualificado acima.
- 48. THIAGO JUNIOR ALVES DOS SANTOS**, brasileiro, solteiro, nascido em 10/12/1994, médico, residente e domiciliado na cidade de Agudos do Sul – PR, à RD PR 281, nº 11621, Rodovia, CEP 83850-000, portador da Carteira de Identidade Médica – CRM/PR 59483, inscrito no CPF sob o nº 016.827.582-14, neste ato representado por seu procurador **THIAGO AUGUSTO DA SILVA BACHIO**, qualificado acima.
- 49. YURI AUGUSTO MOREIRA PENA**, brasileiro, solteiro, nascido em 26/01/1998, médico, residente e domiciliado na cidade de Curitiba – PR, à Rua Professor Rubens Gomes de Souza, nº 307, Tarumã, CEP 82800-065, portador da carteira de Identidade RG nº

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 12 DA SOCIEDADE LIMITADA

ESFERA SAÚDE LTDA

CNPJ Nº 37.600.279/0001-54

NIRE Nº 41209409502

-----fl.8

- 13.738.995-09 SSP/PR, inscrito no CPF sob o nº 098.766.289-92, neste ato representado por seu procurador THIAGO AUGUSTO DA SILVA BACHIO, qualificado acima.
50. **BRUNA NATALIA RAUSCH**, brasileira, nascida em 24/11/1997, solteira, médica, residente e domiciliada na cidade de Palmas – PR, à Rua Professor Vergilio Ferreira, nº 1710, Santa Cruz, CEP 85692-002, portadora da Carteira Nacional de Habilitação - CNH nº 07440546536 SENATRAN/SC, inscrita no CPF sob o nº 090.008.439-10 neste ato representado por seu procurador THIAGO AUGUSTO DA SILVA BACHIO, qualificado acima;
51. **MABILY ZAIAS DE FREITAS**, brasileira, nascida em 04/03/1997, solteira, médica, residente e domiciliada na cidade de São José dos Pinhais – PR, à Rua Cel Luiz Victorino Ordine, nº 2128, bairro São Pedro, CEP 83005-040, portadora da Carteira de Identidade Médica – CRM/PR 61200, inscrita no CPF sob o nº 088.823.199-70 neste ato representado por seu procurador THIAGO AUGUSTO DA SILVA BACHIO, qualificado acima;
52. **MARINA BESBATI BERTUCCI**, brasileira, nascida em 11/11/1994, solteira, médica, residente e domiciliada na cidade de Ponta Grossa – PR, à Avenida Anita Garibaldi 1979, nº 31, Condomínio Resid. Royal Park, bairro Orfas, CEP 84015-905, portadora da Carteira Nacional de Habilitação - CNH nº 05788885340 SENATRAN/PR, inscrita no CPF sob o nº 098.139.769-77 neste ato representado por seu procurador THIAGO AUGUSTO DA SILVA BACHIO, qualificado acima;
53. **SUELEN MARTINS TORRES BAGATIM**, brasileira, casada sob regime de Comunhão Parcial de bens, nascida em 06/11/1990, médica, residente e domiciliada na cidade de Santo Antônio da Platina – PR, CEP 86430-000, a Avenida Frei Guilherme Maria, nº 212, Jardim São Francisco, portadora da carteira de habilitação nº 04696437655 SENATRAN/PR, inscrita no CPF sob o nº 003.218.661-42 neste ato representado por seu procurador THIAGO AUGUSTO DA SILVA BACHIO, qualificado acima;
54. **VICTORIA COUTINHO DE SOUSA**, brasileira, solteira, nascida em 17/03/1996, médica, residente e domiciliada na cidade de Campo Largo – PR, à Av. Ademar de Barros, nº 120, Bom Jesus, CEP 83601-390, portadora da Carteira de Identidade RG/CPF nº 053.177.221-79 SSP/GO neste ato representado por seu procurador THIAGO AUGUSTO DA SILVA BACHIO, qualificado acima;
55. **VITORIA DE MELLO DOS SANTOS**, brasileira, solteira, nascida em 01/07/1994, médica, residente e domiciliada na cidade de Ourinhos – SP, à Rua José Justino de Carvalho, nº 1501, Jardim Matilde, CEP 19901-560, portadora da Carteira Nacional de Habilitação - CNH nº 05778771255 DETRAN/PR, inscrita no CPF sob o nº 430.848.678-52 neste ato representado por seu procurador THIAGO AUGUSTO DA SILVA BACHIO, qualificado acima;

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 12 DA SOCIEDADE LIMITADA

ESFERA SAÚDE LTDA

CNPJ Nº 37.600.279/0001-54

NIRE Nº 41209409502

-----fl.9

56. **VITORIA STELLA MIKILITA**, brasileira, solteira, nascida em 04/06/1999, médica, residente e domiciliada na cidade de Palmas – PR, à Rua Coronel João Pimpao, nº 815, bairro Centro, CEP 85690-031, portadora da carteira de Identidade RG nº 13.877.255-1 SSP/PR, inscrita no CPF sob o nº 108.865.699-40 neste ato representado por seu procurador THIAGO AUGUSTO DA SILVA BACHIO, qualificado acima;
57. **GUILHERME SOUZA HULAK**, brasileiro, solteiro, nascido em 11/05/1988, médico, residente e domiciliado na cidade de Ponta Grossa – PR, à Rua João Cecy Filho, nº 3560, Uvaranas, CEP 84020-020, portador da Cédula de Identidade Médica CRM/PR nº 47502, inscrito no CPF sob o nº 064.146.209-39 neste ato representado por seu procurador THIAGO AUGUSTO DA SILVA BACHIO, qualificado acima;
58. **ALAN GABRIEL GENEROSO**, brasileiro, solteiro, nascido em 09/03/1998, médico, residente e domiciliado na cidade de Ponta Grossa – PR, à Av. General Carlos Cavalcanti, nº 5775, Gandhi Flat 69, Uvaranas, CEP 84025-000, portador da Carteira de Identidade Médica – CRM/PR 54894, inscrito no CPF sob o nº 097.688.229-96 neste ato representado por seu procurador THIAGO AUGUSTO DA SILVA BACHIO, qualificado acima;
59. **CASSIANO IANKE**, brasileiro, casado sob regime de Comunhão Parcial de Bens, nascido em 02/06/1980, médico, residente e domiciliado na cidade de Ponta Grossa – PR, à Rua José Carlos Rodrigues, nº 127, Uvaranas, CEP 84030-070, portador da Carteira de Identidade Médica – CRM/PR 55204, inscrito no CPF sob o nº 030.782.979-00 neste ato representado por seu procurador THIAGO AUGUSTO DA SILVA BACHIO, qualificado acima;
60. **DANILO KEDROVSKI**, brasileiro, solteiro, nascido em 14/11/1997, médico, residente e domiciliado na cidade de Ponta Grossa – PR, à Travessa Alberto Hansen, nº 269, Uvaranas, CEP 84026-130, portador da Carteira de Identidade Médica – CRM/PR 47962, inscrito no CPF sob o nº 097.101.199-07 neste ato representado por seu procurador THIAGO AUGUSTO DA SILVA BACHIO, qualificado acima;
61. **FABIANO GOES DA SILVA**, brasileiro, solteiro, nascido em 06/06/1988, médico, residente e domiciliado na cidade de Guarapuava – PR, à Rua Mary Yolanda Verlangieri Rocha, nº 1756, Vila Bela, CEP 85027-084, portador da Carteira Nacional de Habilitação – CNH nº 03889915138 DENATRAN/PR, inscrito no CPF sob o nº 056.009.929-04 neste ato representado por seu procurador THIAGO AUGUSTO DA SILVA BACHIO, qualificado acima;
62. **JESSICA MAINARDES**, brasileira, solteira, nascida em 24/05/1996, médica, residente e domiciliada na cidade de Ponta Grossa – PR, à Rua Afonso Pena, nº 331, apto 51, Estrela, CEP 84040-170, portadora da Carteira Nacional de Habilitação – CNH nº 08555360633 SENATRAN/PR, inscrita no CPF sob o nº 094.454.159-30 neste ato representado por seu procurador THIAGO AUGUSTO DA SILVA BACHIO, qualificado acima;
63. **JOSÉ AUGUSTO SALES DA MOTA**, brasileiro, solteiro, nascido em 08/11/1996, médico, residente e domiciliado na cidade de Ponta Grossa – PR, à Rua Dr Chafic Cury,

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 12 DA SOCIEDADE LIMITADA

ESFERA SAÚDE LTDA

CNPJ Nº 37.600.279/0001-54

NIRE Nº 41209409502

-----fl.10

- nº 310, Bloco 2, Apto 304, Jd Carvalho, CEP 84015-700, portador da Carteira de Identidade Médica – CRM/PR 55219, inscrito no CPF sob o nº 098.489.639-28 neste ato representado por seu procurador THIAGO AUGUSTO DA SILVA BACHIO, qualificado acima;
64. **LAIS CRISTINA ZINSER SPINASSI**, brasileira, solteira, nascida em 31/01/1996, médica, residente e domiciliada na cidade de Ponta Grossa – PR, à Rua Olga Aleda Cavagnari, nº 248, Jd Carvalho, CEP 84015-812, portadora da Carteira Nacional de Habilitação – CNH nº 06286938364 SENATRAN/PR, inscrita no CPF sob o nº 094.001.549-84 neste ato representado por seu procurador THIAGO AUGUSTO DA SILVA BACHIO, qualificado acima;
65. **LARYSSA KULESZA WALTER**, brasileira, solteira, nascido em 23/02/1997, médica, residente e domiciliada na cidade de Ponta Grossa – PR, à Rua Teixeira Mendes, nº 1441, apto 303, Uvaranas, CEP 84031-000, portadora da Carteira de Identidade Médica – CRM/PR 58445, inscrita no CPF sob o nº 094.708.139-95 neste ato representado por seu procurador THIAGO AUGUSTO DA SILVA BACHIO, qualificado acima;
66. **LISSANDRA MATOS BROL**, brasileira, solteira, nascida em 21/02/1975, médica, residente e domiciliada na cidade de Ponta Grossa – PR, à Rua João Mauricio Faivre, nº 60, Estrela, CEP 84.050-354, portadora da Carteira Nacional de Habilitação – CNH nº 01309584932 SENATRAN/PR, inscrita no CPF sob o nº 726.400.309-49 neste ato representado por seu procurador THIAGO AUGUSTO DA SILVA BACHIO, qualificado acima;
67. **LORENA RODRIGUES DOS SANTOS**, brasileira, solteira, nascida em 24/09/1993, médica, residente e domiciliada na cidade de Goioerê – PR, à Rua São Mateus do Sul, nº 885, Centro, CEP 87360-000, portadora da carteira de Identidade RG nº 1307795 SSP/RO, inscrita no CPF sob o nº 015.241.612-92 neste ato representado por seu procurador THIAGO AUGUSTO DA SILVA BACHIO, qualificado acima;
68. **LUMA KOGUTA**, brasileira, solteira, nascido em 09/03/1994, médica, residente e domiciliada na cidade de Ponta Grossa – PR, à Rua Doutor Plauto Miro Guimaraes, nº 75, Boa Vista, CEP 84070-620, portadora da Carteira de Identidade Médica – CRM/PR 47287, inscrita no CPF sob o nº 077.011.499-70 neste ato representado por seu procurador THIAGO AUGUSTO DA SILVA BACHIO, qualificado acima;
69. **MARCELA DE MORAES MESQUITA CHERENESKI**, brasileira, casada sob regime Comunhão Parcial de Bens, nascido em 19/12/1987, residente e domiciliada na cidade de Curitiba – PR, à Rua Francisco Rocha, nº 63, apto 701, Batel, CEP 80420-130, portadora da Carteira de identidade RG/CPF sob o nº 109.074.727-61 DETRAN/RJ neste ato representado por seu procurador THIAGO AUGUSTO DA SILVA BACHIO, qualificado acima;
70. **MARLON KEN OKANO**, brasileiro, solteiro, nascido em 28/09/1995, médico, residente e domiciliado na cidade de Ponta Grossa – PR, à Rua Augusto Ribas, nº 289, Centro, CEP 84010-300, portador da Carteira de Identidade Médica – CRM/PR 55233, inscrito no CPF

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 12 DA SOCIEDADE LIMITADA

ESFERA SAÚDE LTDA

CNPJ Nº 37.600.279/0001-54

NIRE Nº 41209409502

-----fl.11

sob o nº 082.300.079-69 neste ato representado por seu procurador THIAGO AUGUSTO DA SILVA BACHIO, qualificado acima;

71. **MYLENA DA SILVA COUTO**, brasileira, solteira, nascido em 09/07/1998, médica, residente e domiciliada na cidade de Ponta Grossa – PR, à Rua Januario de Napoli, nº 115, apto 14, Uvaranas, CEP 84031-420, portadora da Carteira de Identidade Médica – CRM/PR 58203, inscrita no CPF sob o nº 109.215.139-76 neste ato representado por seu procurador THIAGO AUGUSTO DA SILVA BACHIO, qualificado acima;
72. **PAOLA CAOBIANCO GENTILE**, brasileira, solteira, nascida em 12/12/1988, médica, residente e domiciliada na cidade de Ponta Grossa – PR, à Rua Felipe Camarao, nº 37, Bl 1, Uvaranas, CEP 84.025-060, portadora Carteira Nacional de Habilitação – CNH nº 04316897962 SENATRAM/PR, inscrita no CPF sob o nº 370.276.838-65 neste ato representado por seu procurador THIAGO AUGUSTO DA SILVA BACHIO, qualificado acima;
73. **RUSLLAN RIBEIRO DE PAIVA FERREIRA**, brasileiro, solteiro, nascido em 27/10/1993, médico, residente e domiciliado na cidade de Ponta Grossa – PR, à Rua Jordão Bahls de Almeida, nº 138, Estrela, CEP 84050-400, portador da Carteira de Identidade Médica – CRM/PR 48981, inscrito no CPF sob o nº 116.489.826-46 neste ato representado por seu procurador THIAGO AUGUSTO DA SILVA BACHIO, qualificado acima;
74. **TAMELA KAROLINE WEIBER**, brasileira, casada sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, nascida em 23/01/1990, médica, residente e domiciliada na cidade de Ponta Grossa – PR, à Rua Vidal de Negreiros, nº 908, apto 11, Oficinas, CEP 84040-060, portadora da Carteira Nacional de Habilitação – CNH nº 04438911167 SENATRAM/PR, inscrita no CPF sob o nº 071.411.109-09 neste ato representado por seu procurador THIAGO AUGUSTO DA SILVA BACHIO, qualificado acima;
75. **THAYANA DA HORA GOMES**, brasileira, solteira, nascida em 02/06/1985, médica, residente e domiciliada na cidade de Ponta Grossa – PR, à Av Anita Garibaldi 1979, nº 24, Orfas, CEP 84.015-905, portadora da Carteira de Identidade Médica – CRM/PR 38532, inscrita no CPF sob o nº 105.357.857-12 neste ato representado por seu procurador THIAGO AUGUSTO DA SILVA BACHIO, qualificado acima.

Únicos sócios da sociedade Limitada **ESFERA SAÚDE LTDA**, constituída por instrumento particular devidamente arquivada na Junta Comercial do Estado do Paraná, sob o NIRE nº 41209409502, em sessão de 01/07/2020, com sede na cidade de Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná, CEP 84.430-000, à Rua Dom Pedro II, nº 660, Bairro Jardim São Pedro II, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sob o nº 37.600.279/0001-54, e **FILIAL** na cidade de São Paulo – SP, à Avenida Paulista, nº 2202, Bela Vista, Conjunto 61A1, CEP 01310-932, inscrita no CNPJ nº 37.600.279/0002-35 e NIRE nº 35920354202, tem entre si justo e contratado, Alteração do Contrato Social mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

Cláusula Primeira: Retiram-se da sociedade neste ato os sócios:

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 12 DA SOCIEDADE LIMITADA

ESFERA SAÚDE LTDA

CNPJ Nº 37.600.279/0001-54

NIRE Nº 41209409502

-----fl.12

1. **ALEXANDRE PISSETTE DI REMIGIO**, qualificado no preâmbulo, neste ato representado por seu procurador THIAGO AUGUSTO DA SILVA BACHIO, qualificado no preâmbulo.
2. **ARTHUR HENRIQUE TASSINARI**, qualificado no preâmbulo, neste ato representado por seu procurador THIAGO AUGUSTO DA SILVA BACHIO, qualificado no preâmbulo.
3. **DANIEL TEIXEIRA OLIVEIRA**, qualificado no preâmbulo, neste ato representado por seu procurador THIAGO AUGUSTO DA SILVA BACHIO, qualificado no preâmbulo.
4. **ARTUR SERAFIM DE SOUZA LIMA**, qualificado no preâmbulo, neste ato representado por seu procurador THIAGO AUGUSTO DA SILVA BACHIO, qualificado no preâmbulo.
5. **DIEGO D'LEON BIASUZ BLOCK**, qualificado no preâmbulo, neste ato representado por seu procurador THIAGO AUGUSTO DA SILVA BACHIO, qualificado no preâmbulo.
6. **FERNANDA ASSUNÇÃO ROMERO**, qualificada no preâmbulo, neste ato representada por seu procurador THIAGO AUGUSTO DA SILVA BACHIO, qualificado no preâmbulo.
7. **FRANCISCO SPARRENBERGER MANEA**, qualificado no preâmbulo neste ato representado por seu procurador THIAGO AUGUSTO DA SILVA BACHIO, qualificado no preâmbulo.
8. **ISABELLA MORAES ROCHA**, qualificada no preâmbulo, neste ato representada por seu procurador THIAGO AUGUSTO DA SILVA BACHIO, qualificado no preâmbulo.
9. **LIAH AIRA DIAS FERREIRA**, qualificada no preâmbulo, neste ato representada por seu procurador THIAGO AUGUSTO DA SILVA BACHIO, qualificado no preâmbulo.
10. **LUCIANNA ARRUDA RODRIGUES**, qualificada no preâmbulo, neste ato representada por seu procurador THIAGO AUGUSTO DA SILVA BACHIO, qualificado no preâmbulo.
11. **MARIA JULIA YANAGUI PINHEIRO**, qualificada no preâmbulo, neste ato representada por seu procurador THIAGO AUGUSTO DA SILVA BACHIO, qualificado no preâmbulo.
12. **MARIANA SOUZA DIAS**, qualificada no preâmbulo, neste ato representada por seu procurador THIAGO AUGUSTO DA SILVA BACHIO, qualificado no preâmbulo.
13. **MARINA DEINA**, qualificada no preâmbulo, neste ato representada por seu procurador THIAGO AUGUSTO DA SILVA BACHIO, qualificado no preâmbulo
14. **PAOLLA DAUDT MILANI**, qualificada no preâmbulo, neste ato representada por seu procurador THIAGO AUGUSTO DA SILVA BACHIO, qualificado no preâmbulo.
15. **RAFAEL DAVANÇO DOS SANTOS**, qualificado no preâmbulo, neste ato representado por seu procurador THIAGO AUGUSTO DA SILVA BACHIO, qualificado no preâmbulo.
16. **RAFAELA GABRIELE NASCIMENTO DA SILVEIRA**, qualificada no preâmbulo, neste ato representada por seu procurador THIAGO AUGUSTO DA SILVA BACHIO, qualificado no preâmbulo.
17. **YURI AUGUSTO MOREIRA PENA**, qualificado no preâmbulo, neste ato representado por seu procurador THIAGO AUGUSTO DA SILVA BACHIO, qualificado no preâmbulo.
18. **MABILY ZAIAS DE FREITAS**, qualificada no preâmbulo, neste ato representada por seu procurador THIAGO AUGUSTO DA SILVA BACHIO, qualificado no preâmbulo.
19. **MARINA BESBATI BERTUCCI**, qualificada no preâmbulo, neste ato representada por seu procurador THIAGO AUGUSTO DA SILVA BACHIO, qualificado no preâmbulo.

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 12 DA SOCIEDADE LIMITADA

ESFERA SAÚDE LTDA

CNPJ Nº 37.600.279/0001-54

NIRE Nº 41209409502

-----fl.13

20. **VICTORIA COUTINHO DE SOUSA**, qualificada no preâmbulo, neste ato representada por seu procurador **THIAGO AUGUSTO DA SILVA BACHIO**, qualificado no preâmbulo.
21. **GUILHERME SOUZA HULAK**, qualificado no preâmbulo, neste ato representado por seu procurador **THIAGO AUGUSTO DA SILVA BACHIO**, qualificado no preâmbulo.

Parágrafo Único: Os sócios acima, todos já qualificados no preâmbulo deste instrumento, possuem cada um na sociedade 50 (cinquenta) quotas de capital, nas quais transferem por **VENDA** o total de suas quotas – totalizando 1.050 (um mil e cinquenta) quotas ao sócio remanescente **THIAGO AUGUSTO DA SILVA BACHIO**, que passa a ter 47.350 (quarenta e sete mil e trezentas e cinquenta) quotas de capital.

Cláusula Segunda: Os sócios retirantes dão ao sócio remanescente **THIAGO AUGUSTO DA SILVA BACHIO**, plena, rasa e geral quitação da sessão das quotas descritas na Cláusula Primeira – Parágrafo Único, declarando estes conhecer a situação econômico-financeira da sociedade, ficando sub-rogados os direitos e obrigações decorrentes do presente instrumento particular.

Cláusula Terceira: O sócio **THIAGO AUGUSTO DA SILVA BACHIO**, que possui na sociedade 47.350 (quarenta e sete mil e trezentas e cinquenta) quotas de capital, transfere partes de suas quotas por Venda aos sócios que ingressam na sociedade no presente ato:

1. 50 quotas de capital para: **ANA LUIZA DO NASCIMENTO MEDEIROS**, brasileira, solteira, nascida em 11/06/1999, médica, residente e domiciliada na cidade de Curitiba – PR, à Rua José de Alencar, nº 90, Cristo Rei CEP 80050-240, portadora da Carteira de Identidade Médica – CRM/PR 62504, inscrita no CPF sob o nº 124.583.599-81, neste ato representada por seu procurador **THIAGO AUGUSTO DA SILVA BACHIO**, qualificado no preâmbulo.
2. 50 quotas de capital para: **ANTHONY MARK PAIVA DA SILVA**, brasileiro, solteiro, nascido em 28/01/1986, médico, residente e domiciliado na cidade de Curitiba – PR, à Rua Carneiro Lobo, nº153, Água Verde CEP 80240-240, portador da Carteira de Identidade Médica – CRM/PR 38700, inscrito no CPF sob o nº 849.221.842-87., neste ato representado por seu procurador **THIAGO AUGUSTO DA SILVA BACHIO**, qualificado no preâmbulo.
3. 50 quotas de capital para: **CLAUDINEY DE ARRUDA CRUZ**, brasileiro, casado sob regime Separação Convencional de Bens, nascido em 09/12/1968, médico, residente e domiciliado na cidade de Curitiba – PR, Rua Capitão Leônidas Marques, 893 – casa 49, Uberaba, CEP 81540-470, portador da Carteira de Identidade Médica – CRM/PR 13583, e CPF sob o nº 700.376.719-87, neste ato representado por seu procurador **THIAGO AUGUSTO DA SILVA BACHIO**, qualificado no preâmbulo.
4. 50 quotas de capital para: **DAVI AURÉLIO SOUZA ROCHA**, brasileiro, casado sob regime Parcial de Comunhão de Bens, nascido em 30/04/2002, médico, residente e domiciliado na cidade de Curitiba – PR, Rua DR Pedrosa, 445, Ap 404 Bl 04 - Centro, CEP 80420-

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 12 DA SOCIEDADE LIMITADA

ESFERA SAÚDE LTDA

CNPJ Nº 37.600.279/0001-54

NIRE Nº 41209409502

-----fl.14

- 120, portador da Carteira de identidade RG sob o nº 10.830.043-4 SSP/PR e CPF sob o nº 071.409.209-66, neste ato representado por seu procurador THIAGO AUGUSTO DA SILVA BACHIO, qualificado no preâmbulo.
5. 50 quotas de capital para: **DEBORA ZANDROVSKI GONÇALVES**, brasileira, solteira, nascida em 30/05/1999, médica, residente e domiciliada na cidade de Curitiba – PR, à R. Pref João Soares Barcelos, nº 1244, bl 6 ap 401, Hauer, CEP 81630-060, portadora da Carteira de Identidade Médica – CRM/PR 60063, inscrita no CPF sob o nº 068.566.549-60, neste ato representada por seu procurador THIAGO AUGUSTO DA SILVA BACHIO, qualificado no preâmbulo;
 6. 50 quotas de capital para: **EDUARDO HIDEKI TAKAHASHI**, brasileiro, solteiro, nascido em 24/11/1999, médico, residente e domiciliado na cidade de Londrina– PR, à Av. Rio de Janeiro, 1555 – Ap 503, Ipiranga, CEP 86.010-150, portador da Carteira de Identidade Médica – CRM/PR 55454, inscrito no CPF sob o nº 117.320.239-05, neste ato representado por seu procurador.
 7. 50 quotas de capital para: **FERNANDA NASCIMENTO ROSA**, brasileira, solteira, nascida em 03/11/1997, médica, residente e domiciliada na cidade de Curitiba – PR, à Rua Ubaldino do Amaral, 1668 – Jardim Botânico, CEP 80060-092, portadora da Carteira de Identidade Médica – CRM/PR 49084, inscrita no CPF sob o nº 028.182.831-83, neste ato representada por seu procurador THIAGO AUGUSTO DA SILVA BACHIO, qualificado no preâmbulo.
 8. 50 quotas de capital para: **JULIAN FERNANDA MARCONDES**, brasileira, solteira, nascida em 03/09/1990, médica, residente e domiciliada na cidade de Palmas - PR, à Rua Cel Rutilio de Sá Ribas, 723, Centro, CEP 85693-090, portadora da Carteira de Identidade Médica – CRM/PR 34385, inscrita no CPF sob o nº 055.940.729-77, neste ato representada por seu procurador THIAGO AUGUSTO DA SILVA BACHIO, qualificado no preâmbulo
 9. 50 quotas de capital para: **LEONARDO BULLA MAGALHÃES JUNIOR**, brasileiro, solteiro, nascido em 11/11/1999, médico, residente e domiciliado na cidade de Maringá – PR, à R Londrina, 576 - Ap 406 - Jardim Aclimação, CEP: 87050-500, portador da Carteira de Identidade Médica – CRM/PR 57802, inscrito no CPF sob o nº 085.042.189-61, neste ato representado por seu procurador THIAGO AUGUSTO DA SILVA BACHIO, qualificado no preâmbulo.
 10. 50 quotas de capital para: **LUIS FELIPE BRAGA JORQUEIRA**, brasileiro, solteiro, nascido em 06/03/1999, médico, residente e domiciliado em Brasília - DF, à R QE 25 CJ 9, LT 31, CEP: 71.050-191, portador da Carteira de Identidade Médica – CRM/PR 59278, inscrito no CPF sob o nº 009.059.341-30, neste ato representado por seu procurador THIAGO AUGUSTO DA SILVA BACHIO, qualificado no preâmbulo
 11. 50 quotas de capital para: **MICHELLA PRZYBYCIEN**, brasileira, solteira, nascida em 15/08/1977, médica, residente e domiciliada na cidade de Matinhos – PR, à Rua José Bocewicz Filho, 31 - Betaras, CEP 83260-000, portadora da Carteira de Identidade Médica – CRM/PR 36634, inscrita no CPF sob o nº 019.565.719-57, neste ato representada por

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 12 DA SOCIEDADE LIMITADA

ESFERA SAÚDE LTDA

CNPJ Nº 37.600.279/0001-54

NIRE Nº 41209409502

-----fl.15

seu procurador THIAGO AUGUSTO DA SILVA BACHIO, qualificado no preâmbulo.

12. 50 quotas de capital para: **SISSY VALERIA PEREZ SALAS**, boliviana, solteira, nascida em 22/01/1996, médica, residente e domiciliada na cidade de Candeia - BA, à Av. Olívia Flores nº200 Ap.03 Rua 01 Bloco 10, CEP 45028-100, inscrita no RNM sob o nº V831193-6/ PF, e CPF nº861.012.365-01, neste ato representada por seu procurador THIAGO AUGUSTO DA SILVA BACHIO, qualificado no preâmbulo.
13. 50 quotas de capital para: **THAYNARA CRISTINA DA SILVA BACHIO ROSENDO**, brasileira, casada sob regime Comunhão Parcial de Bens, nascida em 21/01/1991, advogada, residente e domiciliada na cidade de Maringá - PR, à Rua Néo Alves Martins, 1058, ap. 1401, Zona 3, CEP 87.050-110, portadora da Carteira de identidade RG 10.318.470-3 SSP/PR e CPF sob o nº 073.279.709-83 , neste ato representada por seu procurador THIAGO AUGUSTO DA SILVA BACHIO, qualificado no preâmbulo.
14. 50 quotas de capital para: **VICTOR CARDOSO DE ALMEIDA**, brasileiro, solteiro, nascido em 08/01/1995, médico, residente e domiciliado na cidade de Curitiba - PR, a Rua Júlio Zandora, 1055 – Sb 32 – Alto Boqueirão, CEP 81720-240, portador da Carteira de Identidade Médica – CRM/PR 59695, inscrito no CPF sob o nº083.380.229-18, neste ato representado por seu procurador THIAGO AUGUSTO DA SILVA BACHIO, qualificado no preâmbulo.
15. 50 quotas de capital para: **VITOR LUCIO SANTOS DE OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, nascido em 05/06/1988, médico, residente e domiciliado na cidade de Manaus - AM, à Rua 10, nr 105- Conjunto Beija Flores 2, CEP 69028-336, portador da CNH nº 5095241636 SENATRAN/AM e CPF nº 521.401.302-78, neste ato representado por seu procurador THIAGO AUGUSTO DA SILVA BACHIO, qualificado no preâmbulo.

Cláusula Quarta: O sócio cedente dá, aos sócios ingressantes plena, rasa e geral quitação da sessão das quotas descritas na cláusula terceira, declarando este conhecer a situação econômico-financeira da sociedade, ficando sub-rogados os direitos e obrigações decorrentes do presente instrumento particular.

Cláusula Quinta: Devido a saída e ao ingresso no quadro de sócios da sociedade, o capital social de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) divididos em 50.000 (cinquenta mil) quotas de capital de valor nominal R\$ 1,00 (Um real), cada uma, subscritas, e integralizadas, em moeda corrente do País, são distribuídas aos sócios da seguinte forma:

QT	SÓCIOS	QUOTAS	VALOR R\$	%
1	THIAGO AUGUSTO DA SILVA BACHIO	46.600	R\$ 46.600,00	93,20
2	THAIS CAROLINA DA SILVA BACHIO	50	R\$ 50,00	0,10
3	MATEUS LEMES DE MELO BRUM	50	R\$ 50,00	0,10
4	PAULO DE MELLO NOVITA TEIXEIRA	50	R\$ 50,00	0,10
5	AMANDA NATIELY SANTOS	50	R\$ 50,00	0,10

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 12 DA SOCIEDADE LIMITADA

ESFERA SAÚDE LTDA

CNPJ Nº 37.600.279/0001-54

NIRE Nº 41209409502

-----fl.16					
6	LETICIA AIOLFI OLISKOWSKI MOREIRA	50	R\$	50,00	0,10
7	LUANI RISSO CARDOSO	50	R\$	50,00	0,10
8	ANTONIO CUIM DE BRITO	50	R\$	50,00	0,10
9	ALEXANDRE ROBERTO VOLPI RODRIGUES DOS SANTOS	50	R\$	50,00	0,10
10	ONEL ACOSTA TEJEDA	50	R\$	50,00	0,10
11	MARIANA DE LIMA ALVES	50	R\$	50,00	0,10
12	ADRIANO PAVAN RODRIGUES DE BARROS	50	R\$	50,00	0,10
13	MARIA CRISTINA DE ARAUJO NEVES	50	R\$	50,00	0,10
14	ALEX ANTONIO DE PAULA COSTA	50	R\$	50,00	0,10
15	ANASTACIA POLIANA DOS REIS FIORIM	50	R\$	50,00	0,10
16	BRUNO HENRIQUE PAES	50	R\$	50,00	0,10
17	KAWAN GABRIEL PADILHA	50	R\$	50,00	0,10
18	LUIZ CARLOS ANDRADE DUARTE	50	R\$	50,00	0,10
19	PEDRO GUILHERME STRAESSER	50	R\$	50,00	0,10
20	VELASIO BERNARDELLI JUNIOR	50	R\$	50,00	0,10
21	ZELIA DESIREE VIEIRA MOLINA	50	R\$	50,00	0,10
22	DAEL GARCIA RODRIGUEZ	50	R\$	50,00	0,10
23	FELIPE MATEUS DE LIMA E SILVA	50	R\$	50,00	0,10
24	FERNANDA BARRANCOS LIBERATTI	50	R\$	50,00	0,10
25	FRANSCISCO COELHO LIMA FILHO	50	R\$	50,00	0,10
26	JOAO CARLOS CHECHIN LIMA	50	R\$	50,00	0,10
27	LAILA NAIANE DA SILVA	50	R\$	50,00	0,10
28	MAICON RODRIGO DA SILVA	50	R\$	50,00	0,10
29	MARCOS AURELIO FLORIANO FERREIRA	50	R\$	50,00	0,10
30	MARIA EDUARDA DE OLIVEIRA MIANO	50	R\$	50,00	0,10
31	MIRTHA TATIANA FLORES LEON	50	R\$	50,00	0,10
32	THIAGO JUNIOR ALVES DOS SANTOS	50	R\$	50,00	0,10
33	BRUNA NATALIA RAUSCH	50	R\$	50,00	0,10
34	SUELEN MARTINS TORRES BAGATIM	50	R\$	50,00	0,10
35	VITORIA DE MELLO DOS SANTOS	50	R\$	50,00	0,10
36	VITORIA STELLA MIKILITA	50	R\$	50,00	0,10
37	ALAN GABRIEL GENEROSO	50	R\$	50,00	0,10
38	CASSIANO IANKE	50	R\$	50,00	0,10
39	DANILO KEDROVSKI	50	R\$	50,00	0,10
40	FABIANO GOES DA SILVA	50	R\$	50,00	0,10
41	JESSICA MAINARDES	50	R\$	50,00	0,10

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 12 DA SOCIEDADE LIMITADA

ESFERA SAÚDE LTDA

CNPJ Nº 37.600.279/0001-54

NIRE Nº 41209409502

-----fl.17					
42	JOSÉ AUGUSTO SALES DA MOTA	50	R\$	50,00	0,10
43	LAIS CRISTINA ZINSER SPINASSI	50	R\$	50,00	0,10
44	LARYSSA KULESZA WALTER	50	R\$	50,00	0,10
45	LISSANDRA MATOS BROL	50	R\$	50,00	0,10
46	LORENA RODRIGUES DOS SANTOS	50	R\$	50,00	0,10
47	LUMA KOGUTA	50	R\$	50,00	0,10
48	MARCELA DE MORAES MESQUITA CHERENESKI	50	R\$	50,00	0,10
49	MARLON KEN OKANO	50	R\$	50,00	0,10
50	MYLENA DA SILVA COUTO	50	R\$	50,00	0,10
51	PAOLA CAOBIANCO GENTILE	50	R\$	50,00	0,10
52	RUSLLAN RIBEIRO DE PAIVA FERREIRA	50	R\$	50,00	0,10
53	TAMELA KAROLINE WEIBER	50	R\$	50,00	0,10
54	THAYANA DA HORA GOMES	50	R\$	50,00	0,10
55	ANA LUIZA DO NASCIMENTO MEDEIROS	50	R\$	50,00	0,10
56	ANTHONY MARK PAIVA DA SILVA	50	R\$	50,00	0,10
57	CLAUDINEY DE ARRUDA CRUZ	50	R\$	50,00	0,10
58	DAVI AURÉLIO SOUZA ROCHA	50	R\$	50,00	0,10
59	DEBORA ZANDROVSKI GONÇALVES	50	R\$	50,00	0,10
60	EDUARDO HIDEKI TAKAHASHI	50	R\$	50,00	0,10
61	FERNANDA NASCIMENTO ROSA	50	R\$	50,00	0,10
62	JULIAN FERNANDA MARCONDES	50	R\$	50,00	0,10
63	LEONARDO BULLA MAGALHÃES JUNIOR	50	R\$	50,00	0,10
64	LUIS FELIPE BRAGA JORQUEIRA	50	R\$	50,00	0,10
65	MICHELLA PRZYBYCIEN	50	R\$	50,00	0,10
66	SISSY VALERIA PEREZ SALAS	50	R\$	50,00	0,10
67	THAYNARA CRISTINA DA SILVA BACHIO ROSENDO	50	R\$	50,00	0,10
68	VICTOR CARDOSO DE ALMEIDA	50	R\$	50,00	0,10
69	VITOR LUCIO SANTOS DE OLIVEIRA	50	R\$	50,00	0,10
TOTAL		50.000	R\$	50.000,00	100,00

Parágrafo Primeiro: Os sócios que integram esta sociedade não possuem qualquer vínculo empregatício com a empresa, nos termos do artigo 981 e seguintes do Código Civil, exercendo suas atividades de forma autônoma e independente.

Parágrafo Segundo: Em razão da inexistência de relação de emprego, não se aplicam aos sócios cotistas as disposições da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), nem quaisquer encargos trabalhistas, tais como salário, 13º salário, férias, FGTS, aviso prévio ou indenizações rescisórias.

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 12 DA SOCIEDADE LIMITADA

ESFERA SAÚDE LTDA

CNPJ Nº 37.600.279/0001-54

NIRE Nº 41209409502

-----fl.18

Parágrafo Terceiro: Os sócios médicos possuem total autonomia para decidir sobre sua participação nas atividades da empresa, podendo aceitar ou recusar plantões e escalas, sem qualquer obrigação de carga horária mínima ou subordinação hierárquica. A distribuição de plantões e escalas será realizada por deliberação conjunta dos sócios, respeitando a disponibilidade e interesse de cada um.

Parágrafo Quarto: Os sócios médicos não possuem qualquer obrigação de exclusividade com a sociedade, podendo prestar serviços a outras empresas, instituições ou entidades, públicas ou privadas, sem qualquer impedimento ou necessidade de autorização prévia.

Parágrafo Quinto: Os sócios médicos são totalmente responsáveis pelas atividades médicas que desempenham, respondendo individualmente por seus atos profissionais, isentando a sociedade de qualquer responsabilidade civil, administrativa ou penal decorrente de falhas, erros ou omissões no atendimento aos pacientes.

Parágrafo Sexto: Cabe a cada profissional observar as normas éticas, regulatórias e técnicas pertinentes ao exercício da medicina.

Parágrafo Sétimo: Para fins de proteção civil e profissional, a sociedade recomenda que seus sócios mantenham seguro de responsabilidade civil profissional, como forma de mitigação de eventuais riscos inerentes à atividade médica.

Cláusula Sexta: A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Cláusula Sétima: As deliberações sociais serão tomadas pelos sócios por meio de votos proporcionais ao valor de suas quotas, nos termos do art. 1.010 do Código Civil. As decisões dos sócios observarão os seguintes quóruns, conforme a natureza da matéria, nos termos do art. 1.076 do Código Civil:

I – pelos votos correspondentes a, no mínimo, três quartos (3/4) do capital social, nos casos previstos nos incisos V e VI do art. 1.071 do Código Civil;

II – pelos votos correspondentes a mais da metade do capital social, nos casos previstos nos incisos II, III, IV e VIII do art. 1.071 do Código Civil, incluindo expressamente as alterações do contrato social;

III – pela maioria dos votos dos sócios presentes, nos demais casos previstos em lei ou neste contrato social.

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 12 DA SOCIEDADE LIMITADA

ESFERA SAÚDE LTDA

CNPJ Nº 37.600.279/0001-54

NIRE Nº 41209409502

-----fl.19

Parágrafo Primeiro: As alterações do contrato social, inclusive aquelas que envolvam ingresso, retirada, cessão ou redistribuição de quotas entre sócios, poderão ser aprovadas por deliberação de sócios que representem mais da metade do capital social, observado o disposto no art. 1.076, inciso II, do Código Civil.

Parágrafo Segundo: Em razão de a sociedade se enquadrar como Empresa de Pequeno Porte (EPP), fica dispensada a realização de reuniões ou assembleias, podendo as deliberações ser tomadas por manifestação escrita dos sócios que representem o quórum exigido, nos termos do art. 70 da Lei Complementar nº 123/2006.

Parágrafo Terceiro: As deliberações tomadas na forma deste contrato poderão ser formalizadas em instrumento particular, com a assinatura dos sócios que representem o quórum legal ou contratual exigido, sendo válidas e eficazes independentemente da assinatura dos demais sócios.

Parágrafo Quarto: As decisões regularmente tomadas nos termos desta cláusula vinculam todos os sócios, inclusive os ausentes ou discordantes, produzindo efeitos imediatos após sua formalização e arquivamento perante a Junta Comercial competente.

Cláusula Oitava: Em virtude das alterações havidas, fica o presente contrato social vigorando com as cláusulas e condições seguintes, totalmente consolidadas neste presente instrumento de alteração contratual.

**CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL
ESFERA SAÚDE LTDA
NIRE Nº 41209409502
CNPJ Nº 37.600.279/0001-54**

1. **THIAGO AUGUSTO DA SILVA BACHIO**, brasileiro, solteiro, nascido em 30/09/1994, médico, residente e domiciliado na cidade de São Paulo – SP, à Rua Eng. Monlevade, nº 166, 4C, Bela Vista, CEP 01308-070, portador da Carteira Nacional de Habilitação nº 05700322671 DETRAN/PR, inscrito no CPF sob o nº 088.974.439-40.
2. **THAIS CAROLINA DA SILVA BACHIO**, brasileira, solteira, nascida em 14/06/1996, médica, residente e domiciliada na cidade de Maringá - PR, à Rua José do Patrocínio, nº 91, Apto 0303, Zona 4, CEP 87014-160, portadora da célula de identidade RG nº. 12.702.781-1 SSP/PR, inscrita no CPF sob o nº. 087.617.589-22.
3. **MATEUS LEMES DE MELO BRUM**, brasileiro, solteiro, médico, nascido em 01/06/1991, residente e domiciliado em Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná, CEP 86430-000, situado à Rua Wenceslau Braz, nº 1345, Jardim Santa Cruz, portador da Carteira Nacional de Habilitação nº 04949253611 DETRAN/PR, inscrito no CPF sob o nº 066.788.479-38.

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 12 DA SOCIEDADE LIMITADA

ESFERA SAÚDE LTDA**CNPJ Nº 37.600.279/0001-54****NIRE Nº 41209409502**-----**fl.20**

4. **PAULO DE MELLO NOVITA TEIXEIRA**, brasileiro, casado sobre o regime de Comunhão Parcial de Bens, nascido em 18/03/1977, médica, residente e domiciliado na cidade de Ourinhos – SP, à Alameda Lorena, nº 1301, Prq Trianon, CEP 19.910-467, portador da carteira de habilitação nº 01198363355 DETRAN/SP, inscrito no CPF sob o nº 294.351.718-69;
5. **AMANDA NATIELY SANTOS**, brasileira, solteira, nascida em 24/11/1994, médica, residente e domiciliada na cidade de Curitiba - PR, à Rua Cel. Dulcídio, nº 1756, apto 24, bloco B , 2º pavimento do Edifício Cristiana, bairro Água Verde, CEP 80.250-100, portadora da Carteira de Identidade RG nº 1261657 SSP/RO, inscrita no CPF sob o nº 006.035.272-80.
6. **LETICIA AIOLFI OLISKOWSKI MOREIRA**, brasileira, casada sob regime Comunhão Parcial de Bens, nascida em 24/11/1996, médica, residente e domiciliada na cidade de Curitiba - PR, à Rua Vital Brasil, nº 259, ap 0042, bairro Portão, CEP 80320-120, portadora da Carteira Nacional de Habilitação nº 07219260600 DETRAN/SC, inscrita no CPF sob o nº 091.233.069-47.
7. **LUANI RISSO CARDOSO**, brasileira, solteira, nascida em 28/06/1992, médica, residente e domiciliada na cidade de Curitiba - PR, à Alameda Doutor Carlos de Carvalho, nº 625, Centro, CEP 80.410-180, portadora da Carteira de Identidade RG nº 16.725.165-0 SSP/PR, inscrita no CPF sob o nº 049.279.055-86.
8. **ANTONIO CUIM DE BRITO**, brasileiro, casado sob regime de Separação de Bens Obrigatória, nascido em 07/05/1993, médico, residente e domiciliado na cidade de Araucaria - PR, à Rua Eva Wolski, nº 222, bairro Tindiquera, CEP 83708-150, portador da Carteira Nacional de Habilitação nº 07987844450 DETRAN/PR, inscrito no CPF sob o nº 045.405.681-83.
9. **ALEXANDRE ROBERTO VOLPI RODRIGUES DOS SANTOS**, brasileiro, solteiro, nascido em 29/08/1997, médico, residente e domiciliado na cidade de Curitiba - PR, à Rua Cap Ernesto dos Anjos Barbosa, nº 61, bairro Novo Mundo, CEP 81020-320, portador da Carteira de Identidade do RG nº 16.297.938-8 SSP/PR, inscrito no CPF sob o nº 099.713.709-64.
10. **ONEL ACOSTA TEJEDA**, cubano, solteiro, nascido em 28/10/1985, médico, residente e domiciliado na cidade de Curitiba - PR, à Rua Chanceler Lauro Muller, nº 646, casa 03, bairro Parolin, CEP 80220-330, portador da Carteira de Identidade do RG nº 15.911.628-0 SSP/PR, inscrito no CPF sob o nº 067.748.461-57.
11. **MARIANA DE LIMA ALVES**, brasileira, solteira, nascida em 26/12/1996, médica, residente e domiciliada na cidade de Curitiba - PR, à Rua Dom Pedro I, nº 288, Bl 1, apto 54, bairro Água Verde, CEP 80.620-130, portadora da Carteira Nacional de Habilitação nº 06448262490 DENATRAN/RO, inscrita no CPF sob o nº 023.081.102-79.
12. **ADRIANO PAVAN RODRIGUES DE BARROS**, brasileiro, casado sob regime de Comunhão Parcial de Bens, nascido em 07/07/1987, médico, residente e domiciliado na cidade de São José dos Pinhais - PR, à Rua Maria Bonatto Marenda, nº 707, bairro Afonso Pena, CEP 83045-140, portador da Carteira Nacional de Habilitação nº 03750228782

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 12 DA SOCIEDADE LIMITADA

ESFERA SAÚDE LTDA**CNPJ Nº 37.600.279/0001-54****NIRE Nº 41209409502**-----**fl.21**

DENATRAN/PR, inscrita no CPF sob o nº 049.011.029-07.

13. **MARIA CRISTINA DE ARAUJO NEVES**, brasileira, solteira, nascida em 25/02/1965, médica, residente e domiciliada na cidade de Quitandinha – PR, à Rua do Expedicionário, nº 1090, Centro, CEP 83840-060, portadora da Carteira de Identidade Médica – CRM/PR 28779, inscrita no CPF sob o nº 711.653.559-49.
14. **ALEX ANTONIO DE PAULA COSTA**, brasileiro, solteiro, nascido em 04/11/1985, médico, residente e domiciliado na cidade de Santo Antônio da Platina – PR, à Av. Cel. Oliveira Motta, nº 486, Centro, CEP 86430-000, portador da Carteira de Identidade Médica – CRM/PR 48216, inscrito no CPF sob o nº 062.216.639-54
15. **ANASTACIA POLIANA DOS REIS FIORIM**, brasileira, solteira, nascida em 21/02/1987, médica, residente e domiciliada na cidade do Rio de Janeiro-RJ, à Av Epitacio Pessoa, nº 4530, apto 302, Lagoa, CEP 22471-004, portadora da Carteira Nacional de Habilitação - CNH nº 05469633125 DENATRAN/PR, inscrita no CPF sob o nº 118.607.217-29;
16. **BRUNO HENRIQUE PAES**, brasileiro, solteiro, nascido em 02/01/1998, médico, residente e domiciliado na cidade de Londrina – PR, à Rua Joao Ruiz, nº 384, Cj Resid Itamaraty, CEP 86076-220, portador da Carteira de Identidade Médica – CRM/PR 51642, inscrito no CPF sob o nº 104.346.549-90;
17. **KAWAN GABRIEL PADILHA**, brasileiro, solteiro, nascido em 28/01/2000, médico, residente e domiciliado na cidade de Palmas – PR, à Rua Professor Vergílio Ferreira, nº 1710, Santa Cruz, CEP 85692-002, portador da Carteira de Identidade Médica – CRM/PR 61187, inscrito no CPF sob o nº 055.051.089-38;
18. **LUIZ CARLOS ANDRADE DUARTE**, brasileiro, solteiro, nascido em 28/01/1966, médico, residente e domiciliado na cidade de Londrina - PR, à Rua Paranaguá, nº 81, Bl T1, ap. 1201, Centro, CEP 86020-030, portador da Carteira Nacional de Habilitação - CNH nº 03678001955 DETRAN/PR, inscrito no CPF sob o nº 282.681.482-68;
19. **PEDRO GUILHERME STRAESSER**, brasileiro, solteiro, nascido em 09/08/2000, médico, residente e domiciliado na cidade de Entre Rios do Oeste - PR, à Rua Eleno Kroth, nº580, Rambo Ledur, CEP 85988-000, portador da Carteira Nacional de Habilitação - CNH nº 07443250360 SENATRAN/PR, inscrito no CPF sob o nº 120.905.269-55;
20. **VELASIO BERNARDELLI JUNIOR**, brasileiro, solteiro, nascido em 28/10/1962, médico, residente e domiciliado na cidade de Jacarezinho – PR, à Rua Sten Luiz Alves de Carvalho, nº 338, Parque dos Mirantes, CEP 86400-000, portador da Carteira de Identidade RG nº 2.101.003-0 SSP/PR, inscrito no CPF sob o nº 505.821.279-04;
21. **ZELIA DESIREE VIEIRA MOLINA**, brasileira, solteira, nascida em 03/06/1985, médica, residente e domiciliada na cidade de Curitiba – PR, à Rua Alferes Poli, nº 1330, Andar 2, Rebouças, CEP 80220-050, portadora da Carteira de Identidade RG nº 10.466.765-1 SSP/PR, inscrita no CPF sob o nº 327.266.718-02;

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 12 DA SOCIEDADE LIMITADA

ESFERA SAÚDE LTDA**CNPJ Nº 37.600.279/0001-54****NIRE Nº 41209409502**-----**fl.22**

- 22. DAEL GARCIA RODRIGUEZ**, brasileiro, solteiro, nascido em 06/11/1987, médico, residente e domiciliada na cidade de Reserva – PR, à Rua Generoso Marques, nº 1340, casa única, Centro, CEP 84320-000, portador da Carteira Nacional de Habilitação - CNH nº 07514851346 DENATRAN/PA, inscrito no CPF sob o nº 082.946.931-11;
- 23. FELIPE MATEUS DE LIMA E SILVA**, brasileiro, solteiro, nascido em 19/08/1998, médico, residente e domiciliado na cidade de Campo Largo – PR, à Rua Rocha Pombo, nº 1565, Centro, CEP 83601-350 portador da Carteira Nacional de Habilitação - CNH nº 06729006904 DETRAN/SP, inscrito no CPF sob o nº 461.291.668-93;
- 24. FERNANDA BARRANCOS LIBERATTI**, brasileira, solteira, nascida em 06/09/1998, médica, residente e domiciliada na cidade de Londrina – PR, à Rua Weyner Junior Maciel Alves, nº 280, Cond. Royal Golf Residence, CEP 86055-500, portadora da carteira de Identidade RG nº 10.175.252-6 SSP/PR, inscrita no CPF sob o nº 083.733.559-01;
- 25. FRANCISCO COELHO LIMA FILHO**, brasileiro, solteiro, nascido em 29/06/1964, médico, residente e domiciliado na cidade de Palmas – PR, à Rua Cel. Alipio José Nascimento e Souza, nº 599, apto 202, Centro, CEP 85690-057, portador da Carteira de Identidade Médica – CRM/PR 13445, inscrito no CPF sob o nº 832.419.737-00;
- 26. JOÃO CARLOS CHECHIN LIMA**, brasileiro, solteiro, nascido em 23/11/1959, médico, residente e domiciliado na cidade de Bandeirantes – PR, à Rua Osvaldo Cruz, nº 174, Setor 6, CEP 86364-004, portador da Carteira Nacional de Habilitação - CNH nº 00875124204 DETRAN/PR, inscrito no CPF sob o nº 362.553.199-20;
- 27. LAILA NAIANE DA SILVA BAHIA**, brasileira, solteira, nascida em 09/04/1999, médica, residente e domiciliada na cidade de São Mateus do Sul – PR, à Rua Ivan Ulbrich, nº 921, Vila Prohmann, CEP 83902-012, portadora da Carteira de Identidade Médica – CRM/PR 57720, inscrita no CPF sob o nº 017.835.236-54;
- 28. MAICON RODRIGO DA SILVA**, brasileiro, solteiro, nascido em 07/07/1987, médico, residente e domiciliado na cidade de Londrina - PR, à Rua Caracas, nº 1125, apto 1704, andar 17, Santa Rosa, CEP 86050-070, portador da Carteira de Identidade Médica – CRM/PR 40616, inscrita no CPF sob o nº 061.610.409-05;
- 29. MARCOS AURELIO FLORIANO FERREIRA**, brasileiro, solteiro, nascido em 28/06/1988, médico, residente e domiciliado na cidade de Curitiba – PR, à Rua Augusto de Mari, nº 3692, bloco 02, Apto 205, Portão, CEP 80610-180, Carteira Nacional de Habilitação – CNH nº 04509515249 DETRAN/PR, inscrito no CPF sob o nº 059.009.829-20;
- 30. MARIA EDUARDA DE OLIVEIRA MIANO**, brasileira, solteira, nascida em 01/06/1994, médica, residente e domiciliada na cidade de Ponta Grossa – PR, à Rua Santos Dumont, nº 1661, CMM1 ap 12, Centro, CEP 84.010-360, Carteira Nacional de Habilitação – CNH nº 05799384343 DENATRAN/SC, inscrita no CPF sob o nº 097.486.719-50;
- 31. MIRTHA TATIANA FLORES LEON**, brasileira, solteira, nascida em 23/03/1995, médica, residente e domiciliada na cidade Paranaguá - PR, à Rua Odilon Mader, nº 330,

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 12 DA SOCIEDADE LIMITADA

ESFERA SAÚDE LTDA**CNPJ Nº 37.600.279/0001-54****NIRE Nº 41209409502**-----**fl.23**

- Residencial Dona Nair 03, Estradinha, CEP 83206-080, portadora da Carteira de Identidade Médica – CRM/PR 50395, inscrita no CPF sob o nº 072.910.801-50;
- 32. THIAGO JUNIOR ALVES DOS SANTOS**, brasileiro, solteiro, nascido em 10/12/1994, médico, residente e domiciliado na cidade de Agudos do Sul – PR, à RD PR 281, nº 11621, Rodovia, CEP 83850-000, portador da Carteira de Identidade Médica – CRM/PR 59483, inscrito no CPF sob o nº 016.827.582-14;
- 33. BRUNA NATALIA RAUSCH**, brasileira, nascida em 24/11/1997, solteira, médica, residente e domiciliada na cidade de Palmas – PR, à Rua Professor Vergilio Ferreira, nº 1710, Santa Cruz, CEP 85692-002, portadora da Carteira Nacional de Habilitação - CNH nº 07440546536 SENATRAN/SC, inscrita no CPF sob o nº 090.008.439-10;
- 34. SUELEN MARTINS TORRES BAGATIM**, brasileira, casada sob regime de Comunhão Parcial de bens, nascida em 06/11/1990, médica, residente e domiciliada na cidade de Santo Antônio da Platina – PR, CEP 86430-000, a Avenida Frei Guilherme Maria, nº 212, Jardim São Francisco, portadora da carteira de habilitação nº 04696437655 SENATRAN/PR, inscrita no CPF sob o nº 003.218.661-42;
- 35. VITORIA DE MELLO DOS SANTOS**, brasileira, solteira, nascida em 01/07/1994, médica, residente e domiciliada na cidade de Ourinhos – SP, à Rua José Justino de Carvalho, nº 1501, Jardim Matilde, CEP 19901-560, portadora da Carteira Nacional de Habilitação - CNH nº 05778771255 DETRAN/PR, inscrita no CPF sob o nº 430.848.678-52;
- 36. VITORIA STELLA MIKILITA**, brasileira, solteira, nascida em 04/06/1999, médica, residente e domiciliada na cidade de Palmas – PR, à Rua Coronel João Pimpao, nº 815, bairro Centro, CEP 85690-031, portadora da carteira de Identidade RG nº 13.877.255-1 SSP/PR, inscrita no CPF sob o nº 108.865.699-40;
- 37. ALAN GABRIEL GENEROSO**, brasileiro, solteiro, nascido em 09/03/1998, médico, residente e domiciliado na cidade de Ponta Grossa – PR, à Av. General Carlos Cavalcanti, nº 5775, Gandhi Flat 69, Uvaranas, CEP 84025-000, portador da Carteira de Identidade Médica – CRM/PR 54894, inscrito no CPF sob o nº 097.688.229-96;
- 38. CASSIANO IANKE**, brasileiro, casado sob regime de Comunhão Parcial de Bens, nascido em 02/06/1980, médico, residente e domiciliado na cidade de Ponta Grossa – PR, à Rua José Carlos Rodrigues, nº 127, Uvaranas, CEP 84030-070, portador da Carteira de Identidade Médica – CRM/PR 55204, inscrito no CPF sob o nº 030.782.979-00;
- 39. DANILO KEDROVSKI**, brasileiro, solteiro, nascido em 14/11/1997, médico, residente e domiciliado na cidade de Ponta Grossa – PR, à Travessa Alberto Hansen, nº 269, Uvaranas, CEP 84026-130, portador da Carteira de Identidade Médica – CRM/PR 47962, inscrito no CPF sob o nº 097.101.199-07;

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 12 DA SOCIEDADE LIMITADA

ESFERA SAÚDE LTDA**CNPJ Nº 37.600.279/0001-54****NIRE Nº 41209409502**-----**fl.24**

- 40. FABIANO GOES DA SILVA**, brasileiro, solteiro, nascido em 06/06/1988, médico, residente e domiciliado na cidade de Guarapuava – PR, à Rua Mary Yolanda Verlangieri Rocha, nº 1756, Vila Bela, CEP 85027-084, portador da Carteira Nacional de Habilitação – CNH nº 03889915138 DENATRAN/PR, inscrito no CPF sob o nº 056.009.929-04;
- 41. JESSICA MAINARDES**, brasileira, solteira, nascida em 24/05/1996, médica, residente e domiciliada na cidade de Ponta Grossa – PR, à Rua Afonso Pena, nº 331, apto 51, Estrela, CEP 84040-170, portadora da Carteira Nacional de Habilitação – CNH nº 08555360633 SENATRAN/PR, inscrita no CPF sob o nº 094.454.159-30;
- 42. JOSÉ AUGUSTO SALES DA MOTA**, brasileiro, solteiro, nascido em 08/11/1996, médico, residente e domiciliado na cidade de Ponta Grossa – PR, à Rua Dr Chafic Cury, nº 310, Bloco 2, Ap 304, Jd Carvalho, CEP 84015-700, portador da Carteira de Identidade Médica – CRM/PR 55219, inscrito no CPF sob o nº 098.489.639-28;
- 43. LAIS CRISTINA ZINSER SPINASSI**, brasileira, solteira, nascida em 31/01/1996, médica, residente e domiciliada na cidade de Ponta Grossa – PR, à Rua Olga Aleda Cavagnari, nº 248, Jd Carvalho, CEP 84015-812, portadora da Carteira Nacional de Habilitação – CNH nº 06286938364 SENATRAN/PR, inscrita no CPF sob o nº 094.001.549-84;
- 44. LARYSSA KULESZA WALTER**, brasileira, solteira, nascido em 23/02/1997, médica, residente e domiciliada na cidade de Ponta Grossa – PR, à Rua Teixeira Mendes, nº 1441, apto 303, Uvaranas, CEP 84031-000, portadora da Carteira de Identidade Médica – CRM/PR 58445, inscrita no CPF sob o nº 094.708.139-95;
- 45. LISSANDRA MATOS BROL**, brasileira, solteira, nascida em 21/02/1975, médica, residente e domiciliada na cidade de Ponta Grossa – PR, à Rua João Mauricio Faivre, nº 60, Estrela, CEP 84.050-354, portadora da Carteira Nacional de Habilitação – CNH nº 01309584932 SENATRAN/PR, inscrita no CPF sob o nº 726.400.309-49;
- 46. LORENA RODRIGUES DOS SANTOS**, brasileira, solteira, nascida em 24/09/1993, médica, residente e domiciliada na cidade de Goioerê – PR, à Rua São Mateus do Sul, nº 885, Centro, CEP 87360-000, portador da carteira de Identidade RG nº 1307795 SSP/RO, inscrita no CPF sob o nº 015.241.612-92;
- 47. LUMA KOGUTA**, brasileira, solteira, nascido em 09/03/1994, médica, residente e domiciliada na cidade de Ponta Grossa – PR, à Rua Doutor Plauto Miro Guimaraes, nº 75, Boa Vista, CEP 84070-620, portador da Carteira de Identidade Médica – CRM/PR 47287, inscrita no CPF sob o nº 077.011.499-70;
- 48. MARCELA DE MORAES MESQUITA CHERENESKI**, brasileira, casada sob regime Comunhão Parcial de Bens, nascido em 19/12/1987, residente e domiciliada na cidade de Curitiba – PR, à Rua Francisco Rocha, nº 63, apto 701, Batel, CEP 80420-130, portadora da Carteira de identidade RG/CPF sob o nº 109.074.727-61 DETRAN/RJ;
- 49. MARLON KEN OKANO**, brasileiro, solteiro, nascido em 28/09/1995, médico, residente e domiciliado na cidade de Ponta Grossa – PR, à Rua Augusto Ribas, nº 289, Centro, CEP

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 12 DA SOCIEDADE LIMITADA

ESFERA SAÚDE LTDA**CNPJ Nº 37.600.279/0001-54****NIRE Nº 41209409502**-----**fl.25**

84010-300, portador da Carteira de Identidade Médica – CRM/PR 55233, inscrito no CPF sob o nº 082.300.079-69;

- 50. MYLENA DA SILVA COUTO**, brasileira, solteira, nascido em 09/07/1998, médica, residente e domiciliada na cidade de Ponta Grossa – PR, à Rua Januario de Napoli, nº 115, apto 14, Uvaranas, CEP 84031-420, portadora da Carteira de Identidade Médica – CRM/PR 58203, inscrita no CPF sob o nº 109.215.139-76;
- 51. PAOLA CAOBIANCO GENTILE**, brasileira, solteira, nascida em 12/12/1988, médica, residente e domiciliada na cidade de Ponta Grossa – PR, à Rua Felipe Camarao, nº 37, Bl 1, Uvaranas, CEP 84.025-060, portadora Carteira Nacional de Habilitação – CNH nº 04316897962 SENATRAM/PR, inscrita no CPF sob o nº 370.276.838-65;
- 52. RUSLLAN RIBEIRO DE PAIVA FERREIRA**, brasileiro, solteiro, nascido em 27/10/1993, médico, residente e domiciliado na cidade de Ponta Grossa – PR, à Rua Jordão Bahls de Almeida, nº 138, Estrela, CEP 84050-400, portador da Carteira de Identidade Médica – CRM/PR 48981, inscrito no CPF sob o nº 116.489.826-46;
- 53. TAMELA KAROLINE WEIBER**, brasileira, casada sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, nascida em 23/01/1990, médica, residente e domiciliada na cidade de Ponta Grossa – PR, à Rua Vidal de Negreiros, nº 908, apto 11, Oficinas, CEP 84040-060, portadora da Carteira Nacional de Habilitação – CNH nº 04438911167 SENATRAM/PR, inscrita no CPF sob o nº 071.411.109-09;
- 54. THAYANA DA HORA GOMES**, brasileira, solteira, nascida em 02/06/1985, médica, residente e domiciliada na cidade de Ponta Grossa – PR, à Av Anita Garibaldi 1979, nº 24, Orfas, CEP 84.015-905, portadora da Carteira de Identidade Médica – CRM/PR 38532, inscrita no CPF sob o nº 105.357.857-12;
- 55. ANA LUIZA DO NASCIMENTO MEDEIROS**, brasileira, solteira, nascida em 11/06/1999, médica, residente e domiciliada na cidade de Curitiba – PR, à Rua José de Alencar, nº 90, Cristo Rei CEP 80050-240, portadora da Carteira de Identidade Médica – CRM/PR 62504, inscrita no CPF sob o nº 124.583.599-81;
- 56. ANTHONY MARK PAIVA DA SILVA**, brasileiro, solteiro, nascido em 28/01/1986, médico, residente e domiciliado na cidade de Curitiba – PR, à Rua Carneiro Lobo, nº153, Água Verde CEP 80240-240, portador da Carteira de Identidade Médica – CRM/PR 38700, inscrito no CPF sob o nº 849.221.842-87;
- 57. CLAUDINEY DE ARRUDA CRUZ**, brasileiro, casado sob regime Separação Convencional de Bens, nascido em 09/12/1968, médico, residente e domiciliado na cidade de Curitiba – PR, à Rua Capitão Leônidas Marques, 893 – casa 49, Uberaba, CEP 81540-470, portador da Carteira de Identidade Médica – CRM/PR 13583, e CPF sob o nº 700.376.719-87;
- 58. DAVI AURÉLIO SOUZA ROCHA**, brasileiro, casado sob regime Parcial de Comunhão de Bens, nascido em 30/04/2002, médico, residente e domiciliado na cidade de Curitiba

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 12 DA SOCIEDADE LIMITADA

ESFERA SAÚDE LTDA**CNPJ Nº 37.600.279/0001-54****NIRE Nº 41209409502**-----**fl.26**

- PR, Rua DR Pedrosa, 445, Apto 404 Bl 04 - Centro, CEP 80420-120, portador da Carteira de identidade RG sob o nº 10.830.043-4 SSP/PR e CPF sob o nº 071.409.209-66;
- 59. DEBORA ZANDROVSKI GONÇALVES**, brasileira, solteira, nascida em 30/05/1999, médica, residente e domiciliada na cidade de Curitiba – PR, à R. Pref João Soares Barcelos, nº 1244, bl 6 ap 401, Hauer, CEP 81630-060, portadora da Carteira de Identidade Médica – CRM/PR 60063, inscrita no CPF sob o nº 068.566.549-60;
- 60. EDUARDO HIDEKI TAKAHASHI**, brasileiro, solteiro, nascido em 24/11/1999, médico, residente e domiciliado na cidade de Londrina– PR, à Av. Rio de Janeiro, 1555 – Ap 503, Ipiranga, CEP 86.010-150, portador da Carteira de Identidade Médica – CRM/PR 55454, inscrito no CPF sob o nº 117.320.239-05;
- 61. FERNANDA NASCIMENTO ROSA**, brasileira, solteira, nascida em 03/11/1997, médica, residente e domiciliada na cidade de Curitiba – PR, à na Rua Ubaldino do Amaral, 1668 – Jardim Botânico, CEP 80060-092, portadora da Carteira de Identidade Médica – CRM/PR 49084, inscrita no CPF sob o nº 028.182.831-83;
- 62. JULIAN FERNANDA MARCONDES**, brasileira, solteira, nascida em 03/09/1990, médica, residente e domiciliada na cidade de Palmas - PR, à Rua Cel Rutilio de Sá Ribas, 723, Centro, CEP 85693-090, portadora da Carteira de Identidade Médica – CRM/PR 34385, inscrita no CPF sob o nº 055.940.729-77;
- 63. LEONARDO BULLA MAGALHÃES JUNIOR**, brasileiro, solteiro, nascido em 11/11/1999, médico, residente e domiciliado na cidade de Maringá – PR, à R Londrina, 576 - Ap 406 - Jardim Aclimação, CEP: 87050-500, portador da Carteira de Identidade Médica – CRM/PR 57802, inscrito no CPF sob o nº 085.042.189-61;
- 64. LUIS FELIPE BRAGA JORQUEIRA**, brasileiro, solteiro, nascido em 06/03/1999, médico, residente e domiciliado em Brasília - DF, à R QE 25 CJ 9, LT 31, CEP: 71.050-191, portador da Carteira de Identidade Médica – CRM/PR 59278, inscrito no CPF sob o nº 009.059.341-30;
- 65. MICHELLA PRZYBYCIEN**, brasileira, solteira, nascida em 15/08/1977, médica, residente e domiciliada na cidade de Matinhos – PR, à Rua José Bocewicz Filho, 31 - Betaras, CEP 83260-000, portadora da Carteira de Identidade Médica – CRM/PR 36634, inscrita no CPF sob o nº 019.565.719-57;
- 66. SISSY VALERIA PEREZ SALAS**, boliviana, solteira, nascida em 22/01/1996, médica, residente e domiciliada na cidade de Candeia - BA, à Av. Olívia Flores nº 200 Ap.03 Rua 01 Bloco 10, CEP 45028-100, inscrita no RNM sob o nº V831193-6 e CPF nº 861.012.365-01;
- 67. THAYNARA CRISTINA DA SILVA BACHIO ROSENDO**, brasileira, casada sob regime Comunhão Parcial de Bens, nascida em 21/01/1991, advogada, residente e domiciliada na cidade de Maringá - PR, à Rua Néo Alves Martins, 1058, ap. 1401, Zona 3, CEP

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 12 DA SOCIEDADE LIMITADA

ESFERA SAÚDE LTDA

CNPJ Nº 37.600.279/0001-54

NIRE Nº 41209409502

-----fl.27

87.050-110, portadora da Carteira de identidade RG 10.318.470-3 SSP/PR e CPF sob o nº 073.279.709-83;

68. VICTOR CARDOSO DE ALMEIDA, brasileiro, solteiro, nascido em 08/01/1995, médico, residente e domiciliado na cidade de Curitiba - PR, à Rua Júlio Zandora, 1055 – Sb 32 – Alto Boqueirão, CEP 81720-240, portador da Carteira de Identidade Médica – CRM/PR 59695, inscrito no CPF sob o nº 083.380.229-18;

69. VITOR LUCIO SANTOS DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, nascido em 05/06/1988, médico, residente e domiciliado na cidade de Manaus - AM, à Rua 10, nº 105 - Conjunto Beija Flores 2, CEP 69028-336, portador da CNH nº 5095241636 SENATRAN/AM e CPF no 521.401.302-78.

Únicos sócios da sociedade Limitada **ESFERA SAÚDE LTDA**, constituída por instrumento particular devidamente arquivada na Junta Comercial do Estado do Paraná, sob o NIRE nº 41209409502, em sessão de 01/07/2020, com sede na cidade de Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná, CEP 84.430-000, à Rua Dom Pedro II, nº 660, Bairro Jardim São Pedro II, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sob o nº 37.600.279/0001-54, e **FILIAL** na cidade de São Paulo – SP, à Avenida Paulista, nº 2202, Bela Vista, Conjunto 61A1, CEP 01310-932, inscrita no CNPJ nº 37.600.279/0002-35 e NIRE nº 35920354202, tem entre si justo e contratado, a Consolidação do Contrato Social mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: A sociedade gira sob o nome empresarial de **ESFERA SAÚDE LTDA**, com sede à Rua Dom Pedro II, nº 660, Bairro Jardim São Pedro II, Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná, Cep 86430- 000 e **FILIAL** na cidade de São Paulo – SP, à Avenida Paulista, nº 2202, Bela Vista, Conjunto 61A1, CEP 01310-932, inscrita no CNPJ nº 37.600.279/0002-35 e NIRE nº 35920354202.

CLÁUSULA SEGUNDA: Seu objeto social: **Prestação de serviços médicos por meio de seus sócios cotistas, atuando na terceirização de médicos plantonistas para entidades públicas e privadas.**

CLÁUSULA TERCEIRA: O capital social de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), divididos em 50.000 (cinquenta mil) quotas de capital de valor nominal R\$ 1,00 (Um real), cada uma, subscritas, e integralizadas, em moeda corrente do País, distribuídas aos sócios da seguinte forma:

QT	SÓCIOS	QUOTAS	VALOR R\$	%
1	THIAGO AUGUSTO DA SILVA BACHIO	46.600	R\$ 46.600,00	93,20
2	THAIS CAROLINA DA SILVA BACHIO	50	R\$ 50,00	0,10
3	MATEUS LEMES DE MELO BRUM	50	R\$ 50,00	0,10
4	PAULO DE MELLO NOVITA TEIXEIRA	50	R\$ 50,00	0,10

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 12 DA SOCIEDADE LIMITADA

ESFERA SAÚDE LTDA

CNPJ Nº 37.600.279/0001-54

NIRE Nº 41209409502

-----fl.28					
5	AMANDA NATIELY SANTOS	50	R\$	50,00	0,10
6	LETICIA AIOLFI OLISKOWSKI MOREIRA	50	R\$	50,00	0,10
7	LUANI RISSO CARDOSO	50	R\$	50,00	0,10
8	ANTONIO CUIM DE BRITO	50	R\$	50,00	0,10
9	ALEXANDRE ROBERTO VOLPI RODRIGUES DOS SANTOS	50	R\$	50,00	0,10
10	ONEL ACOSTA TEJEDA	50	R\$	50,00	0,10
11	MARIANA DE LIMA ALVES	50	R\$	50,00	0,10
12	ADRIANO PAVAN RODRIGUES DE BARROS	50	R\$	50,00	0,10
13	MARIA CRISTINA DE ARAUJO NEVES	50	R\$	50,00	0,10
14	ALEX ANTONIO DE PAULA COSTA	50	R\$	50,00	0,10
15	ANASTACIA POLIANA DOS REIS FIORIM	50	R\$	50,00	0,10
16	BRUNO HENRIQUE PAES	50	R\$	50,00	0,10
17	KAWAN GABRIEL PADILHA	50	R\$	50,00	0,10
18	LUIZ CARLOS ANDRADE DUARTE	50	R\$	50,00	0,10
19	PEDRO GUILHERME STRAESSER	50	R\$	50,00	0,10
20	VELASIO BERNARDELLI JUNIOR	50	R\$	50,00	0,10
21	ZELIA DESIREE VIEIRA MOLINA	50	R\$	50,00	0,10
22	DAEL GARCIA RODRIGUEZ	50	R\$	50,00	0,10
23	FELIPE MATEUS DE LIMA E SILVA	50	R\$	50,00	0,10
24	FERNANDA BARRANCOS LIBERATTI	50	R\$	50,00	0,10
25	FRANSCISCO COELHO LIMA FILHO	50	R\$	50,00	0,10
26	JOAO CARLOS CHECHIN LIMA	50	R\$	50,00	0,10
27	LAILA NAIANE DA SILVA	50	R\$	50,00	0,10
28	MAICON RODRIGO DA SILVA	50	R\$	50,00	0,10
29	MARCOS AURELIO FLORIANO FERREIRA	50	R\$	50,00	0,10
30	MARIA EDUARDA DE OLIVEIRA MIANO	50	R\$	50,00	0,10
31	MIRTHA TATIANA FLORES LEON	50	R\$	50,00	0,10
32	THIAGO JUNIOR ALVES DOS SANTOS	50	R\$	50,00	0,10
33	BRUNA NATALIA RAUSCH	50	R\$	50,00	0,10
34	SUELEN MARTINS TORRES BAGATIM	50	R\$	50,00	0,10
35	VITORIA DE MELLO DOS SANTOS	50	R\$	50,00	0,10
36	VITORIA STELLA MIKILITA	50	R\$	50,00	0,10
37	ALAN GABRIEL GENEROSO	50	R\$	50,00	0,10
38	CASSIANO IANKE	50	R\$	50,00	0,10
39	DANILO KEDROVSKI	50	R\$	50,00	0,10
40	FABIANO GOES DA SILVA	50	R\$	50,00	0,10

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 12 DA SOCIEDADE LIMITADA

ESFERA SAÚDE LTDA

CNPJ Nº 37.600.279/0001-54

NIRE Nº 41209409502

-----fl.29					
41	JESSICA MAINARDES	50	R\$	50,00	0,10
42	JOSÉ AUGUSTO SALES DA MOTA	50	R\$	50,00	0,10
43	LAIS CRISTINA ZINSER SPINASSI	50	R\$	50,00	0,10
44	LARYSSA KULESZA WALTER	50	R\$	50,00	0,10
45	LISSANDRA MATOS BROL	50	R\$	50,00	0,10
46	LORENA RODRIGUES DOS SANTOS	50	R\$	50,00	0,10
47	LUMA KOGUTA	50	R\$	50,00	0,10
48	MARCELA DE MORAES MESQUITA CHERENESKI	50	R\$	50,00	0,10
49	MARLON KEN OKANO	50	R\$	50,00	0,10
50	MYLENA DA SILVA COUTO	50	R\$	50,00	0,10
51	PAOLA CAOBIANCO GENTILE	50	R\$	50,00	0,10
52	RUSLLAN RIBEIRO DE PAIVA FERREIRA	50	R\$	50,00	0,10
53	TAMELA KAROLINE WEIBER	50	R\$	50,00	0,10
54	THAYANA DA HORA GOMES	50	R\$	50,00	0,10
55	ANA LUIZA DO NASCIMENTO MEDEIROS	50	R\$	50,00	0,10
56	ANTHONY MARK PAIVA DA SILVA	50	R\$	50,00	0,10
57	CLAUDINEY DE ARRUDA CRUZ	50	R\$	50,00	0,10
58	DAVI AURÉLIO SOUZA ROCHA	50	R\$	50,00	0,10
59	DEBORA ZANDROVSKI GONÇALVES	50	R\$	50,00	0,10
60	EDUARDO HIDEKI TAKAHASHI	50	R\$	50,00	0,10
61	FERNANDA NASCIMENTO ROSA	50	R\$	50,00	0,10
62	JULIAN FERNANDA MARCONDES	50	R\$	50,00	0,10
63	LEONARDO BULLA MAGALHÃES JUNIOR	50	R\$	50,00	0,10
64	LUIS FELIPE BRAGA JORQUEIRA	50	R\$	50,00	0,10
65	MICHELLA PRZYBYCIEN	50	R\$	50,00	0,10
66	SISSY VALERIA PEREZ SALAS	50	R\$	50,00	0,10
67	THAYNARA CRISTINA DA SILVA BACHIO ROSENDO	50	R\$	50,00	0,10
68	VICTOR CARDOSO DE ALMEIDA	50	R\$	50,00	0,10
69	VITOR LUCIO SANTOS DE OLIVEIRA	50	R\$	50,00	0,10
TOTAL		50.000	R\$	50.000,00	100,00

Parágrafo Primeiro: Os sócios que integram esta sociedade não possuem qualquer vínculo empregatício com a empresa, nos termos do artigo 981 e seguintes do Código Civil, exercendo suas atividades de forma autônoma e independente.

Parágrafo Segundo: Em razão da inexistência de relação de emprego, não se aplicam aos sócios cotistas as disposições da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), nem quaisquer encargos trabalhistas, tais como salário, 13º salário, férias, FGTS, aviso prévio ou indenizações

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 12 DA SOCIEDADE LIMITADA

ESFERA SAÚDE LTDA

CNPJ Nº 37.600.279/0001-54

NIRE Nº 41209409502

-----fl.30

rescisórias.

Parágrafo Terceiro: Os sócios médicos possuem total autonomia para decidir sobre sua participação nas atividades da empresa, podendo aceitar ou recusar plantões e escalas, sem qualquer obrigação de carga horária mínima ou subordinação hierárquica. A distribuição de plantões e escalas será realizada por deliberação conjunta dos sócios, respeitando a disponibilidade e interesse de cada um.

Parágrafo Quarto: Os sócios médicos não possuem qualquer obrigação de exclusividade com a sociedade, podendo prestar serviços a outras empresas, instituições ou entidades, públicas ou privadas, sem qualquer impedimento ou necessidade de autorização prévia.

Parágrafo Quinto: Os sócios médicos são totalmente responsáveis pelas atividades médicas que desempenham, respondendo individualmente por seus atos profissionais, isentando a sociedade de qualquer responsabilidade civil, administrativa ou penal decorrente de falhas, erros ou omissões no atendimento aos pacientes.

Parágrafo Sexto: Cabe a cada profissional observar as normas éticas, regulatórias e técnicas pertinentes ao exercício da medicina.

Parágrafo Sétimo: Para fins de proteção civil e profissional, a sociedade recomenda que seus sócios mantenham seguro de responsabilidade civil profissional, como forma de mitigação de eventuais riscos inerentes à atividade médica.

CLÁUSULA QUARTA: A sociedade iniciou suas atividades em 01/07/2020 e seu prazo de duração é indeterminado.

CLÁUSULA QUINTA: As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

CLÁUSULA SEXTA: A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

CLÁUSULA SÉTIMA: A sociedade será administrada pelo sócio **THIAGO AUGUSTO DA SILVA BACHIO**, com poderes para representar a sociedade ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, podendo praticar todos os atos necessários ao funcionamento da empresa.

CLÁUSULA OITAVA: O exercício social coincidirá com o ano civil. Ao término de cada exercício

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 12 DA SOCIEDADE LIMITADA

ESFERA SAÚDE LTDA

CNPJ Nº 37.600.279/0001-54

NIRE Nº 41209409502

-----fl.31

social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, e conforme acordado entre os sócios, a sociedade poderá fazer a distribuição antecipada de lucro após ser levantados balanços intermediários, semestrais ou em períodos menores, apontado o lucro contábil no mês de referência.

Parágrafo Único: Por deliberação poderá haver distribuição de lucros DESPROPORCIONAL as suas quotas de capital social, desde que a sociedade possuía recursos financeiros para suportá-los.

CLÁUSULA NONA: Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administradores quando for o caso.

CLÁUSULA DÉCIMA: A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: A remuneração dos sócios ocorrerá exclusivamente por meio da distribuição de lucros e dividendos, conforme deliberação societária e disponibilidade financeira da empresa, sendo vedado qualquer pagamento que possa ser caracterizado como salário ou contraprestação trabalhista.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do(s) sócio(s) remanescente(s), o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo único - O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: Fica facultado ao administrador, nomear procuradores para um período determinado, nunca excedendo a um ano, devendo o instrumento de procuração especificar os atos a serem praticados pelos procuradores.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: O Administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 12 DA SOCIEDADE LIMITADA

ESFERA SAÚDE LTDA

CNPJ Nº 37.600.279/0001-54

NIRE Nº 41209409502

-----fl.32

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: Os sócios declaram, sob as penas da Lei, que a sociedade se enquadra na condição de Empresa de Pequeno Porte (EPP), nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA: Fica eleito o foro da cidade de Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA: As deliberações sociais serão tomadas pelos sócios por meio de votos proporcionais ao valor de suas quotas, nos termos do art. 1.010 do Código Civil. As decisões dos sócios observarão os seguintes quóruns, conforme a natureza da matéria, nos termos do art. 1.076 do Código Civil:

I – pelos votos correspondentes a, no mínimo, três quartos (3/4) do capital social, nos casos previstos nos incisos V e VI do art. 1.071 do Código Civil;

II – pelos votos correspondentes a mais da metade do capital social, nos casos previstos nos incisos II, III, IV e VIII do art. 1.071 do Código Civil, incluindo expressamente as alterações do contrato social;

III – pela maioria dos votos dos sócios presentes, nos demais casos previstos em lei ou neste contrato social.

Parágrafo Primeiro: As alterações do contrato social, inclusive aquelas que envolvam ingresso, retirada, cessão ou redistribuição de quotas entre sócios, poderão ser aprovadas por deliberação de sócios que representem mais da metade do capital social, observado o disposto no art. 1.076, inciso II, do Código Civil.

Parágrafo Segundo: Em razão de a sociedade se enquadrar como Empresa de Pequeno Porte (EPP), fica dispensada a realização de reuniões ou assembleias, podendo as deliberações ser tomadas por manifestação escrita dos sócios que representem o quórum exigido, nos termos do art. 70 da Lei Complementar nº 123/2006.

Parágrafo Terceiro: As deliberações tomadas na forma deste contrato poderão ser formalizadas em instrumento particular, com a assinatura dos sócios que representem o quórum legal ou contratual exigido, sendo válidas e eficazes independentemente da assinatura dos demais sócios.

Parágrafo Quarto: As decisões regularmente tomadas nos termos desta cláusula vinculam todos os sócios, inclusive os ausentes ou discordantes, produzindo efeitos imediatos após sua formalização e arquivamento perante a Junta Comercial competente.

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 12 DA SOCIEDADE LIMITADA

ESFERA SAÚDE LTDA

CNPJ Nº 37.600.279/0001-54

NIRE Nº 41209409502

-----fl.33

E por estarem assim justos e contratados assinam o presente instrumento em via única destinada a registro e arquivamento na Junta Comercial do Paraná.

Santo Antônio da Platina – PR, 02 de março de 2026.

THIAGO AUGUSTO DA SILVA BACHIO

Sócio Administrador

THAIS CAROLINA DA SILVA BACHIO

Sócia

Representada neste ato por seu procurador

THIAGO AUGUSTO DA SILVA BACHIO

MATEUS LEMES DE MELO BRUM

Sócio

Representado neste ato por seu procurador

THIAGO AUGUSTO DA SILVA BACHIO

PAULO DE MELLO NOVITA TEIXEIRA

Sócio

AMANDA NATIELY SANTOS

Sócia

Representada neste ato por seu procurador

THIAGO AUGUSTO DA SILVA BACHIO

LETICIA AIOLFI OLISKOWSKI MOREIRA

Sócia

Representada neste ato por seu procurador

THIAGO AUGUSTO DA SILVA BACHIO

LUANI RISSO CARDOSO

Sócia

Representada neste ato por seu procurador

THIAGO AUGUSTO DA SILVA BACHIO

ANTONIO CUIM DE BRITO

Sócio

Representado neste ato por seu procurador

THIAGO AUGUSTO DA SILVA BACHIO

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 12 DA SOCIEDADE LIMITADA

ESFERA SAÚDE LTDA

CNPJ Nº 37.600.279/0001-54

NIRE Nº 41209409502

-----fl.34

ALEXANDRE ROBERTO VOLPI RODRIGUES DOS SANTOS

Sócio

Representado neste ato por seu procurador

THIAGO AUGUSTO DA SILVA BACHIO

ONEL ACOSTA TEJEDA

Sócio

Representado neste ato por seu procurador

THIAGO AUGUSTO DA SILVA BACHIO

MARIANA DE LIMA ALVES

Sócia

Representada neste ato por seu procurador

THIAGO AUGUSTO DA SILVA BACHIO

ADRIANO PAVAN RODRIGUES DE BARROS

Sócio

Representado neste ato por seu procurador

THIAGO AUGUSTO DA SILVA BACHIO

MARIA CRISTINA DE ARAUJO NEVES

Sócia

Representada neste ato por seu procurador

THIAGO AUGUSTO DA SILVA BACHIO

ALEX ANTONIO DE PAULA COSTA

Sócio

Representado neste ato por seu procurador

THIAGO AUGUSTO DA SILVA BACHIO

ANASTACIA POLIANA DOS REIS FIORIM

Sócia

Representada neste ato por seu procurador

THIAGO AUGUSTO DA SILVA BACHIO

BRUNO HENRIQUE PAES

Sócio

Representado neste ato por seu procurador

THIAGO AUGUSTO DA SILVA BACHIO

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 12 DA SOCIEDADE LIMITADA

ESFERA SAÚDE LTDA

CNPJ Nº 37.600.279/0001-54

NIRE Nº 41209409502

-----fl.35

KAWAN GABRIEL PADILHA

Sócio

Representado neste ato por seu procurador
THIAGO AUGUSTO DA SILVA BACHIO

LUIZ CARLOS ANDRADE DUARTE

Sócio

Representado neste ato por seu procurador
THIAGO AUGUSTO DA SILVA BACHIO

PEDRO GUILHERME STRAESSER

Sócio

Representado neste ato por seu procurador
THIAGO AUGUSTO DA SILVA BACHIO

VELASIO BERNADELLI JUNIOR

Sócio

Representado neste ato por seu procurador
THIAGO AUGUSTO DA SILVA BACHIO

ZELIA DESIREE VIEIRA MOLINA

Sócia

Representada neste ato por seu procurador
THIAGO AUGUSTO DA SILVA BACHIO

DAEL GARCIA RODRIGUEZ

Sócio

Representado neste ato por seu procurador
THIAGO AUGUSTO DA SILVA BACHIO

FELIPE MATEUS DE LIMA E SILVA

Sócio

Representado neste ato por seu procurador
THIAGO AUGUSTO DA SILVA BACHIO

FERNANDA BARRANCOS LIBERATTI

Sócia

Representada neste ato por seu procurador
THIAGO AUGUSTO DA SILVA BACHIO

FRANCISCO COELHO LIMA FILHO

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 12 DA SOCIEDADE LIMITADA

ESFERA SAÚDE LTDA

CNPJ Nº 37.600.279/0001-54

NIRE Nº 41209409502

-----fl.36

Sócio

Representado neste ato por seu procurador
THIAGO AUGUSTO DA SILVA BACHIO

JOÃO CARLOS CHECHIN LIMA

Sócio

Representado neste ato por seu procurador
THIAGO AUGUSTO DA SILVA BACHIO

LAILA NAIANE DA SILVA BAHIA

Sócia

Representada neste ato por seu procurador
THIAGO AUGUSTO DA SILVA BACHIO

MAICON RODRIGO DA SILVA

Sócio

Representado neste ato por seu procurador
THIAGO AUGUSTO DA SILVA BACHIO

MARCOS AURELIO FLORIANO FERREIRA

Sócio

Representado neste ato por seu procurador
THIAGO AUGUSTO DA SILVA BACHIO

MARIA EDUARDA DE OLIVEIRA MIANO

Sócia

Representada neste ato por seu procurador
THIAGO AUGUSTO DA SILVA BACHIO

MIRTHA TATIANA FLORES LEON

Sócia

Representada neste ato por seu procurador
THIAGO AUGUSTO DA SILVA BACHIO

THIAGO JUNIOR ALVES DOS SANTOS

Sócio

Representado neste ato por seu procurador
THIAGO AUGUSTO DA SILVA BACHIO

BRUNA NATALIA RAUSCH

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 12 DA SOCIEDADE LIMITADA

ESFERA SAÚDE LTDA

CNPJ Nº 37.600.279/0001-54

NIRE Nº 41209409502

-----fl.37

Sócia

Representada neste ato por seu procurador
THIAGO AUGUSTO DA SILVA BACHIO

SUELEN MARTINS TORRES BAGATIM

Sócia

Representada neste ato por seu procurador
THIAGO AUGUSTO DA SILVA BACHIO

VITORIA DE MELLO DOS SANTOS

Sócia

Representada neste ato por seu procurador
THIAGO AUGUSTO DA SILVA BACHIO

VITORIA STELLA MIKILITA

Sócia

Representada neste ato por seu procurador
THIAGO AUGUSTO DA SILVA BACHIO

ALAN GABRIEL GENEROSO

Sócio

Representado neste ato por seu procurador
THIAGO AUGUSTO DA SILVA BACHIO

CASSIANO IANKE

Sócio

Representado neste ato por seu procurador
THIAGO AUGUSTO DA SILVA BACHIO

DANILO KEDROVSKI

Sócio

Representado neste ato por seu procurador
THIAGO AUGUSTO DA SILVA BACHIO

FABIANO GOES DA SILVA

Sócio

Representado neste ato por seu procurador
THIAGO AUGUSTO DA SILVA BACHIO

JESSICA MAINARDES

Sócia

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 12 DA SOCIEDADE LIMITADA

ESFERA SAÚDE LTDA

CNPJ Nº 37.600.279/0001-54

NIRE Nº 41209409502

-----fl.38

Representada neste ato por seu procurador
THIAGO AUGUSTO DA SILVA BACHIO

JOSÉ AUGUSTO SALES DA MOTA

Sócio

Representado neste ato por seu procurador
THIAGO AUGUSTO DA SILVA BACHIO

LAIS CRISTINA ZINSER SPINASSI

Sócia

Representada neste ato por seu procurador
THIAGO AUGUSTO DA SILVA BACHIO

LARYSSA KULESZA WALTER

Sócia

Representada neste ato por seu procurador
THIAGO AUGUSTO DA SILVA BACHIO

LISSANDRA MATOS BROL

Sócia

Representada neste ato por seu procurador
THIAGO AUGUSTO DA SILVA BACHIO

LORENA RODRIGUES DOS SANTOS

Sócia

Representada neste ato por seu procurador
THIAGO AUGUSTO DA SILVA BACHIO

LUMA KOGUTA

Sócia

Representada neste ato por seu procurador
THIAGO AUGUSTO DA SILVA BACHIO

MARCELA DE MORAES MESQUITA CHERENESKI

Sócia

Representada neste ato por seu procurador
THIAGO AUGUSTO DA SILVA BACHIO

MARLON KEN OKANO

Sócio

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 12 DA SOCIEDADE LIMITADA

ESFERA SAÚDE LTDA

CNPJ Nº 37.600.279/0001-54

NIRE Nº 41209409502

-----fl.39

Representado neste ato por seu procurador
THIAGO AUGUSTO DA SILVA BACHIO

MYLENA DA SILVA COUTO

Sócia

Representada neste ato por seu procurador
THIAGO AUGUSTO DA SILVA BACHIO

PAOLA CAOBIANCO GENTILE

Sócia

Representada neste ato por seu procurador
THIAGO AUGUSTO DA SILVA BACHIO

RUSLLAN RIBEIRO DE PAIVA FERREIRA

Sócio

Representado neste ato por seu procurador
THIAGO AUGUSTO DA SILVA BACHIO

TAMELA KAROLINE WEIBER

Sócia

Representada neste ato por seu procurador
THIAGO AUGUSTO DA SILVA BACHIO

THAYANA DA HORA GOMES

Sócia

Representada neste ato por seu procurador
THIAGO AUGUSTO DA SILVA BACHIO

ANA LUIZA DO NASCIMENTO MEDEIROS

Sócia

Representada neste ato por seu procurador
THIAGO AUGUSTO DA SILVA BACHIO

ANTHONY MARK PAIVA DA SILVA

Sócio

Representada neste ato por seu procurador
THIAGO AUGUSTO DA SILVA BACHIO

CLAUDINEY DE ARRUDA CRUZ

Sócio

Representada neste ato por seu procurador

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 12 DA SOCIEDADE LIMITADA

ESFERA SAÚDE LTDA

CNPJ Nº 37.600.279/0001-54

NIRE Nº 41209409502

-----fl.40

THIAGO AUGUSTO DA SILVA BACHIO

DAVI AURÉLIO SOUZA ROCHA

Sócio

Representada neste ato por seu procurador

THIAGO AUGUSTO DA SILVA BACHIO

DEBORA ZANDROVSKI GONÇALVES

Sócia

Representada neste ato por seu procurador

THIAGO AUGUSTO DA SILVA BACHIO

EDUARDO HIDEKI TAKAHASHI

Sócio

Representada neste ato por seu procurador

THIAGO AUGUSTO DA SILVA BACHIO

FERNANDA NASCIMENTO ROSA

Sócia

Representada neste ato por seu procurador

THIAGO AUGUSTO DA SILVA BACHIO

JULIAN FERNANDA MARCONDES

Sócia

Representada neste ato por seu procurador

THIAGO AUGUSTO DA SILVA BACHIO

LEONARDO BULLA MAGALHÃES JUNIOR

Sócio

Representada neste ato por seu procurador

THIAGO AUGUSTO DA SILVA BACHIO

LUIS FELIPE BRAGA JORQUEIRA

Sócio

Representada neste ato por seu procurador

THIAGO AUGUSTO DA SILVA BACHIO

MICHELLA PRZYBYCIEN

Sócia

Representada neste ato por seu procurador

THIAGO AUGUSTO DA SILVA BACHIO

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 12 DA SOCIEDADE LIMITADA

ESFERA SAÚDE LTDA

CNPJ Nº 37.600.279/0001-54

NIRE Nº 41209409502

-----fl.41

SISSY VALERIA PEREZ SALAS

Sócia

Representada neste ato por seu procurador

THIAGO AUGUSTO DA SILVA BACHIO

THAYNARA CRISTINA DA SILVA BACHIO ROSENDO

Sócia

Representada neste ato por seu procurador

THIAGO AUGUSTO DA SILVA BACHIO

VICTOR CARDOSO DE ALMEIDA

Sócio

Representada neste ato por seu procurador

THIAGO AUGUSTO DA SILVA BACHIO

VITOR LUCIO SANTOS DE OLIVEIRA

Sócio

Representada neste ato por seu procurador

THIAGO AUGUSTO DA SILVA BACHIO



ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa ESFERA SAÚDE LTDA consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF/CNPJ	Nome
29435171869	PAULO DE MELLO NOVITA TEIXEIRA
08897443940	THIAGO AUGUSTO DA SILVA BACHIO



CERTIFICO O REGISTRO EM 19/03/2026 08:36 SOB Nº 20261284584.
PROTOCOLO: 261284584 DE 13/03/2026.
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12605487102. CNPJ DA SEDE: 37600279000154.
NIRE: 41209409502. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 02/03/2026.
ESFERA SAÚDE LTDA

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
SECRETÁRIO-GERAL
www.empresafacil.pr.gov.br

16:20

4G 52

< 35



Luiza Feas



Como preceptor 15:04

seg., 9 de mar.

Bom dia Onel 09:15

Gostaria de confirmar se tem interesse em renovação por mais 1 ano 09:57

Se sim, teríamos que avaliar as vagas disponíveis para escolha 09:58

Caso contrário, seu último dia de trabalho será dia 19/3 e a partir do dia 20/3 deve comparecer ao rh para trâmites de desligamento 09:59

ter., 10 de mar.

Boa tarde
Não vou ter interesse de renovação, vou assumir um PSS de emergência e não vou poder conciliar os dois no mesmo horário. 14:08 ✓✓

Obrigada pelo retorno 14:32

Sucesso em sua nova fase 14:32

Deve comparecer pessoalmente ao rh a partir de 20/3 14:32

15:22

📶 43



FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS

CNPJ RAIZ: 14.814.139

DETALHES

ANOTAÇÕES

OBSERVAÇÕES

GRÁFICO

Período Trabalhado

20/03/2025 - 19/03/2026

Estabelecimento

FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE -
FEAS CNPJ: 14.814.139/0001-83

R LOTHARIO BOUTIN S/N PINHEIRINHO

CEP: 81110-522

CURITIBA/PR

Cargo

MEDICO FAMILIA E COMUNIDADE 20

CBO Cargo

2251-42

Tipo de contrato

Prazo determinado, definido em dias

Finaliza em 19/03/2026



Salário contratual

R\$ 11.678,64 Por mês

Relação de Trabalho

Empregado

Tipo de Admissão

Admissão

Fonte da informação

ESOCIAL


15:24


📶 41


← **FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS**


CNPJ RAIZ: 14.814.139


DETALHES **ANOTAÇÕES** OBSERVAÇÕES GRÁFICO


 Rescisão contratual
em 19 MAR 2026

 Salário definido para
R\$ 11.678,64 Por mês
em 01 OUT 2025

 Salário definido para
R\$ 11.017,57 Por mês
em 20 MAR 2025

 Tipo de contrato definido para
Prazo determinado, definido em dias
Finalização prevista para 19 MAR 2026
em 20 MAR 2025

 Estabelecimento definido para
FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS
CNPJ: 14.814.139/0001-83
R LOTHARIO BOUTIN S/N - PINHEIRINHO
CEP: 81110-522
CURITIBA/PR
em 20 MAR 2025

 Cargo exercido
MÉDICO FAMILIA E COMUNIDADE 20
de 20 MAR 2025 a 19 MAR 2026

TERMO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO**IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR**

01 CNPJ/CEI 14.814.139/0001-83	02 Razão Social/Nome FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE			
03 Endereço (logradouro, nº, andar) Lothario Boutin nº 90		04 Bairro Pinheirinho		
05 Município Curitiba	06 UF PR	07 CEP 81.110-522	08 CNAE 8610101	09 CNPJ/CEI Tomador/Obra

IDENTIFICAÇÃO DO TRABALHADOR

10 FIS/PASEP 153.57338.26.8	11 Nome 13416 - ONEL ACOSTA TEJEDA			
12 Endereço (logradouro, nº, andar, apartamento) CHANCELER LAURO MULLER			13 Bairro PAROLIN	
14 Município Curitiba	15 UF PR	16 CEP 80.220-330	17 CTPS (nº, série, UF) 000677484 6157 PR PR	18 CPF 067.748.461-57
19 Data de Nascimento 28/10/1985	20 Nome da Mãe MARGARITA TEJEDA DOMINGUEZ			

DADOS DO CONTRATO

21 Tipo de Contrato Contrato de trabalho por prazo determinado sem cláusula assecuratória de direito recíproco de rescisão antecipada.				
22 Causa do Afastamento I3 - Fim do Contrato de Trabalho				
23 Remuneração Mês Ant. 11.678,64	24 Data de Admissão 20/03/2025	25 Data do Aviso Prévio 00/00/0000	26 Data de Afastamento 19/03/2026	27 Cód. Afastamento 04
28 Pensão Alimentícia (%) (TRCT) 0,00	29 Pensão Alimentícia (%) (FGTS) 0,00	30 Categoria do Trabalhador 1 - Empregado		
31 Código Sindical 000.000.00301.7	32 CNPJ e Nome da Entidade Sindical Laboral 76.904.820/0001-70 - Médicos Mensalistas			

DISCRIMINAÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS [C]



SERVIÇOS DE APOIO À SAÚDE LTDA

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO À SAÚDE

Edital de Credenciamento n.º 2/2026 Processo Administrativo n.º 01-021633/2026

Objeto: Credenciamento de empresas para prestação de serviços médicos generalistas complementares para as unidades de negócio da Fundação Estatal de Atenção à Saúde, pelo período de 12 (doze) meses.

AGILE SERVIÇOS DE APOIO À SAÚDE LTDA., pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o n.º 40.992.290/0001-11, com endereço físico comercial na Rua Candido Xavier, 388 – Água Verde, Curitiba/PR e endereço eletrônico agilesaude@outlook.com, meios em que recebe notificações e intimações, através de seu representante legal infra-assinado, vem, tempestivamente, com fulcro no item 11 do Instrumento Convocatório que regulamentou o Pregão Eletrônico em epígrafe c/c art. 165 da Lei Federal n.º 14.133/21, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão de inabilitação exarada pela Comissão Permanente de Licitações na Ata de Resultado da Análise de Habilitação, datada de 24 de abril de 2026, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir aduzidos.

I. PRELIMINARMENTE:

a. CONHECIMENTO DA PRESENTE MANIFESTAÇÃO:

1. A presente manifestação é apresentada em face da decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitações na Ata de Resultado da Análise de Habilitação, lavrada em 24 de abril de 2026 e publicada em 28 de abril de 2026, que declarou a inabilitação da AGILE SERVIÇOS DE APOIO À SAÚDE LTDA. no Credenciamento n.º 2/2026.

CNPJ: 40.992.290/0001-11

Matriz: Rua Cândido Xavier, 388 – Água Verde, Curitiba/PR. CEP: 80240-280.

Fone: (41) 3027- 8527

2. De início, a Recorrente registra, com a necessária boa-fé processual e administrativa, que não houve manifestação formal de intenção recursal no momento procedimental indicado pela Administração.

3. Todavia, tal circunstância não impede que a presente insurgência seja conhecida e apreciada pela FEAS, especialmente diante da natureza das ilegalidades apontadas, da ausência de prejuízo concreto à Administração ou aos demais interessados e do dever de autotutela administrativa sobre atos potencialmente inválidos:

4. Conforme dispõem o item 5.2 do Edital e o art. 165, inciso I, alínea “c”, da Lei Federal n.º 14.133/2021, o prazo para interposição de recurso em face de ato de habilitação ou inabilitação é de 3 (três) dias úteis. A Lei n.º 14.133/2021 também estabelece, no art. 165, §1º, inciso I, que a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão. A Recorrente não desconhece essa regra procedimental. Ocorre que a preclusão da via recursal típica não afasta o dever da Administração de examinar ilegalidades relevantes que lhe sejam levadas ao conhecimento, sobretudo quando ainda não consumada contratação definitiva e quando o ato impugnado pode comprometer a legalidade, a competitividade, a proporcionalidade e a finalidade pública do credenciamento:

LEI FEDERAL N.º 14.133/2021:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

[...]

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

Edital de Credenciamento n.º 2/2026:

5. DOS RECURSOS

5.1. A interposição de recurso referente à habilitação ou inabilitação de interessados, à anulação ou revogação do credenciamento, observará o disposto no art. 14 do Decreto Municipal nº 701/2023.

5.2. O prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data de publicação da decisão.

5. Isso porque a presente manifestação não deve ser examinada apenas sob a perspectiva estrita do recurso administrativo típico, mas também como exercício do direito constitucional de petição, como pedido de reconsideração e como provocação formal ao exercício da autotutela administrativa. O art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Constituição Federal assegura a

todos, independentemente do pagamento de taxas, o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder.

6. No mesmo sentido, o art. 53 da Lei n.º 9.784/1999 dispõe que a Administração deve anular seus próprios atos quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos. Ainda que se trate de procedimento conduzido no âmbito municipal/fundacional, a norma expressa princípio geral de processo administrativo e consagra o poder-dever de autotutela da Administração Pública.

7. A mesma diretriz está consolidada na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual a Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitada a apreciação judicial.

8. Portanto, ainda que se entenda pela preclusão da via recursal em sentido estrito, subsiste o dever administrativo de examinar a ilegalidade apontada, especialmente porque a inabilitação ora impugnada decorreu de interpretação extensiva de norma restritiva, sem demonstração concreta de conflito de interesses, sem aferição individualizada da função exercida pelos sócios indicados, sem análise de eventual poder de gestão ou influência no certame e sem consideração de que o próprio Edital já veda a utilização de médicos pertencentes ao quadro da FEAS na execução contratual.

9. Portanto, a ausência de manifestação formal de intenção recursal pode afetar o processamento do recurso típico previsto no art. 165 da Lei n.º 14.133/2021, mas não impede que a Administração, provocada por interessado diretamente atingido, reexamine ato potencialmente ilegal. A legalidade administrativa não se sujeita à preclusão em favor da manutenção de ato inválido, sobretudo quando a revisão ainda é possível dentro do próprio procedimento e antes da consolidação de efeitos irreversíveis.

10. Além disso, o presente caso envolve procedimento de credenciamento, modalidade de chamamento em que a Administração busca admitir todos os interessados que preencham os requisitos objetivos definidos no instrumento convocatório. A Lei n.º 14.133/2021 define o credenciamento como procedimento auxiliar, e seu art. 79 disciplina sua utilização para hipóteses em que a Administração convoca interessados para se credenciarem, desde que preenchidos os requisitos necessários.



SERVIÇOS DE APOIO À SAÚDE LTDA

11. Justamente por isso, a análise da habilitação em credenciamento não se confunde, em todos os seus efeitos, com a lógica de disputa excludente típica das licitações competitivas. O objetivo do procedimento não é escolher um único vencedor, mas viabilizar a formação de um rol de prestadores aptos. Desse modo, a revisão de inabilitação ilegal não causa quebra de isonomia, não reabre disputa econômica, não altera proposta, não modifica critério de julgamento e não prejudica terceiros; ao contrário, preserva a finalidade pública do credenciamento e amplia o universo de prestadores disponíveis à Administração.

12. No caso concreto, o conhecimento da presente manifestação é ainda mais necessário porque a decisão recorrida não atingiu apenas a AGILE, mas excluiu diversas empresas com base em interpretação objetiva e absoluta do item 2.5.6 do Edital, segundo a qual a mera existência de empregados da FEAS no quadro societário seria suficiente para inabilitação automática. Trata-se de matéria de legalidade, proporcionalidade, motivação e competitividade, cuja apreciação interessa à própria Administração e ao adequado atendimento da finalidade pública do certame.

13. Não se pretende, com isso, afastar a disciplina recursal prevista no Edital ou na Lei n.º 14.133/2021, mas apenas evitar que uma irregularidade procedimental formal impeça a Administração de apreciar vício de legalidade relevante, tempestivamente levado ao seu conhecimento por meio desta manifestação. A Administração Pública não está obrigada a manter ato ilegal apenas porque a insurgência não foi apresentada sob o rótulo procedimental mais adequado.

14. Assim, requer-se que a presente manifestação seja conhecida, preferencialmente, como recurso administrativo, em razão de sua apresentação dentro do prazo de 3 (três) dias úteis contado da publicação da decisão de inabilitação. Subsidiariamente, caso se entenda ausente pressuposto formal recursal em razão da falta de manifestação prévia de intenção de recorrer, requer-se que seja recebida e processada como pedido de reconsideração, exercício do direito de petição e provocação ao exercício da autotutela administrativa, com apreciação integral das ilegalidades apontadas.

15. O prazo de 3 (três) dias úteis, contado da publicação da Ata de Resultado em 28 de abril de 2026, transcorreu nos seguintes termos:

CNPJ: 40.992.290/0001-11

Matriz: Rua Cândido Xavier, 388 – Água Verde, Curitiba/PR. CEP: 80240-280.

Fone: (41) 3027- 8527

Data	Dia da Semana	Classificação	Contagem	Evento
28/04/2026	Terça-feira	Dia Útil	Dia 0	Publicação da Ata
29/04/2026	Quarta-feira	Dia Útil	Dia 1°	Prazo Recursal
30/04/2026	Quinta-feira	Dia Útil	Dia 2°	Prazo Recursal
01/05/2026	Sexta-feira	Feriado Nacional	Não conta prazo	Intervalo Legal
02/05/2026	Sábado	Final de Semana	Não conta prazo	Intervalo Legal
03/05/2026	Domingo	Final de Semana	Não conta prazo	Intervalo Legal
04/05/2026	Segunda-feira	Dia Útil	3° Dia	Prazo Final — Protocolo do Recurso

Portal Nacional de Contratações Públicas

Buscar no PNCP

Entrar

Id contratação PNCP: 14814139000183-1-000020/2026 Fonte: Compras.gov.br

Objeto:
Credenciamento de empresas para prestação de serviços médicos generalistas complementares para as unidades de negócio da Fundação Estatal de Atenção à Saúde, pelo período de 12 (doze) meses

Informação complementar:
Vide edital de embasamento em anexo

VALOR TOTAL ESTIMADO DA COMPRA R\$ 16.060.576,00	VALOR TOTAL HOMOLOGADO DA COMPRA R\$ 144.509.184,00
---	--

Itens Arquivos Histórico

Evento	Nome	Data/Hora do Evento	Justificativa
Inclusão - Contratação		03/02/2026 - 15:59:45	Exigência Legal
Inclusão - Documento de Contratação	18 - Edital credenciamento.zip	03/02/2026 - 15:59:45	Exigência Legal
Retificação - Item de Contratação		03/02/2026 - 15:59:46	Alteração do item devido a mudança de situação para Em Andamento
Inclusão - Resultado de Item de Contratação		28/04/2026 - 08:52:19	Exigência Legal
Inclusão - Resultado de Item de Contratação		28/04/2026 - 08:52:19	Exigência Legal

Exibir 5 1-5 de 16 items

Página 1

Voltar

[Edital de Credenciamento - PNCP](#)

16. Desta forma, ainda que superada a discussão sobre a ausência de manifestação formal de intenção recursal, a presente insurgência é apresentada em lapso temporal compatível com



SERVIÇOS DE APOIO À SAÚDE LTDA

o prazo legal de impugnação do ato de inabilitação, o que reforça a inexistência de prejuízo à Administração, à Comissão Permanente de Licitações ou aos demais interessados.

17. Por essas razões, requer-se o conhecimento da presente manifestação, seja como recurso administrativo, seja, subsidiariamente, como pedido de reconsideração, exercício do direito de petição e provocação à autotutela administrativa, passando-se ao exame do mérito da controvérsia.

II. DOS FATOS:

18. A Fundação Estatal de Atenção à Saúde – FEAS publicou o Edital de Credenciamento n.º 2/2026, tendo como objeto o credenciamento de empresas para prestação de serviços médicos generalistas complementares para suas unidades de negócio, pelo período de 12 (doze) meses, com valor total estimado de R\$ 16.056.576,00 (dezesesseis milhões, cinquenta e seis mil, quinhentos e setenta e seis reais).

19. A AGILE SERVIÇOS DE APOIO À SAÚDE LTDA. apresentou integralmente a documentação de habilitação exigida pelo Edital, atendendo às condições técnicas, jurídicas, fiscais, trabalhistas e econômico-financeiras previstas no instrumento convocatório.

20. Ocorre que, na Ata de Resultado da Análise de Habilitação lavrada em 24 de abril de 2026 e publicada de 28 de abril de 2026, a Comissão Permanente de Licitações declarou a inabilitação da AGILE com fulcro no item 2.5.6 do Edital c/c o art. 9º, §1º, da Lei n.º 14.133/2021, sob o fundamento de que determinados sócios da empresa mantêm vínculo empregatício ativo com a FEAS, sendo nominalmente indicados: Arianne Cristina Fernandes Montecchi, Beatriz Merino Chapaval, Caina Matucheski, Marina Maia Klusener, Patricia Andrea Simplicio Bonatto, Vinicius Klettenberg Machado e Andressa Tomporowski.

21. Imperioso registrar, desde o início, o que a ata não faz constar: os sócios em questão são profissionais médicos que integram o quadro societário da AGILE na condição de prestadores do serviço-fim, participando das escalas executadas pela empresa e recebendo distribuição de resultados proporcional às suas contribuições operacionais. Não são sócios gestores, diretores ou administradores com poder de decisão sobre a condução estratégica ou comercial da empresa perante a FEAS. O vínculo é estritamente operacional e societário.

CNPJ: 40.992.290/0001-11

Matriz: Rua Cândido Xavier, 388 – Água Verde, Curitiba/PR. CEP: 80240-280.

Fone: (41) 3027- 8527

22. Saliente-se, ainda, que a AGILE não foi a única empresa inabilitada com base nesse fundamento: segundo a própria ata, outras 9 (nove) empresas — ARPEN, BE&G, ESFERA, G&BE, GAIA, NOVA MEDIC, REAL SAUDE, SERGES e VIVA SAUDE — foram igualmente inabilitadas pela mesma razão, o que demonstra que o credenciamento foi esvaziado de grande parte de seus participantes em decorrência de uma interpretação que excede o que a lei e o próprio Edital autorizam, comprometendo diretamente o objetivo do certame.

23. Em face de tais ilegalidades, que serão amplamente demonstradas nas razões que seguem, a Recorrente se vê compelida a insurgir-se contra a decisão.

III. DOS DIREITOS:

III.1. O destinatário da vedação é o agente público — não a pessoa jurídica. Interpretação extensiva de norma restritiva viola o princípio da legalidade.

24. O item 2.5.6 do Edital de Credenciamento n.º 2/2026 dispõe, em sua literalidade:

"Não poderá participar, direta ou indiretamente, do credenciamento ou da execução do contrato agente público do órgão ou entidade contratante, devendo ser observadas as situações que possam configurar conflito de interesses no exercício ou após o exercício do cargo ou emprego, nos termos da legislação que disciplina a matéria, conforme §1º do art. 9º da Lei nº 14.133, de 2021."

25. A norma editalícia reproduz, com fidelidade, o enunciado do art. 9º, §1º, da Lei n.º 14.133/2021:

Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução do contrato agente público de órgão ou entidade licitante ou contratante, devendo ser observadas as situações que possam configurar conflito de interesses no exercício ou após o exercício do cargo ou emprego, nos termos da legislação que disciplina a matéria. (Edital de Credenciamento 2/2026)

26. O sujeito primário da vedação, tanto no Edital quanto na lei, é o agente público, pessoa física, cuja participação direta ou indireta na licitação ou na execução contratual deve ser examinada à luz de eventual conflito de interesses concretamente aferível. A decisão da CPL, contudo, operou uma inversão inaceitável: ao invés de verificar se algum agente público

efetivamente participou, influenciou ou teve capacidade de interferir no certame, impôs a sanção de inabilitação automática à empresa — terceiro com personalidade jurídica autônoma — apenas em razão da existência de sócios que mantêm vínculo empregatício com a FEAS.

27. A vedação legal não autoriza a inabilitação automática da pessoa jurídica sem apuração da extensão da participação societária, do poder de gestão, da atuação funcional do empregado público e do risco concreto de influência indevida sobre o procedimento. O art. 9º, §1º, da Lei n.º 14.133/2021 remete expressamente à observância de situações que possam configurar conflito de interesses, não a uma presunção absoluta de impedimento em toda e qualquer participação societária.

28. Em matéria de Direito Administrativo, normas que estabelecem restrições, vedações e sanções devem ser interpretadas restritivamente. Não há margem para a aplicação analógica ou extensiva de hipóteses de exclusão de licitantes. A doutrina administrativista destaca que as vedações à participação em licitações constituem exceções à ampla competitividade e ao direito de acesso às contratações públicas, razão pela qual as hipóteses de impedimento e de conflito de interesses não podem ser ampliadas por presunções genéricas ou por interpretação extensiva dissociada da finalidade legal.

29. O mesmo raciocínio é extraído da estrutura do art. 14 da Lei n.º 14.133/2021, que trata dos impedimentos de participação de forma taxativa. Em nenhum de seus dispositivos a Lei prevê a inabilitação de empresa pelo fato de ter em seu quadro societário empregado público que exerce função exclusivamente assistencial. O que a Lei veda é que esse agente participe da licitação ou da execução contratual em situação apta a configurar conflito de interesses — e não que a empresa onde ele figura como sócio operacional seja automaticamente excluída, sem qualquer exame concreto:

Art. 14. Não poderão disputar licitação ou participar da execução de contrato, direta ou indiretamente:

[...]

V - Aquele que mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação.

30. A própria redação do art. 14, inciso V, da Lei n.º 14.133/2021 confirma que o vínculo juridicamente relevante, para fins de impedimento, é aquele mantido com dirigente do órgão ou entidade contratante, ou com agente público que desempenhe função na licitação, na fiscalização ou na gestão do contrato. A norma não transforma todo e qualquer vínculo com todo e qualquer empregado público em causa automática de exclusão. O elemento decisivo é a relação com agente dotado de poder de atuação no processo de contratação ou na execução contratual.

31. No caso concreto, a Ata de Resultado não afirma que os sócios indicados tenham exercido qualquer função no processo de contratação, na fiscalização, na gestão do contrato ou na tomada de decisão administrativa. A motivação adotada, portanto, desloca indevidamente a vedação legal: substitui a exigência de vínculo juridicamente relevante por uma presunção genérica fundada apenas na existência de vínculo empregatício com a FEAS.

III.2. A vedação do item 2.5.6 exige aferição concreta de conflito de interesses — não é norma de incidência automática e objetiva.

32. A leitura integral do item 2.5.6, bem como do art. 9º, §1º, da Lei n.º 14.133/2021, revela elemento normativo que a decisão da CPL simplesmente ignorou: a expressão "*devendo ser observadas as situações que possam configurar conflito de interesses*". Trata-se de cláusula condicional que subordina a aplicação da vedação à verificação concreta de situação de conflito de interesses — não de incidência automática diante da mera existência de vínculo societário.

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

[...]

*§ 1º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução do contrato agente público de órgão ou entidade licitante ou contratante, **devendo ser observadas as situações que possam configurar conflito de interesses no exercício ou após o exercício do cargo ou emprego, nos termos da legislação que disciplina a matéria***

33. A Lei n.º 14.133/2021 remete expressamente à legislação que disciplina a matéria. Essa referência aponta para a Lei n.º 12.813/2013 (Lei de Conflito de Interesses), que em seu art. 3º, inciso I, define conflito de interesses como:

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - Conflito de interesses: a situação gerada pelo confronto entre interesses públicos e privados, que possa comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública;"

34. Dessa definição legal emergem dois elementos cumulativos para a configuração do conflito: (i) confronto entre interesses público e privado; e (ii) capacidade de comprometimento do interesse coletivo ou influência imprópria no desempenho da função pública. Não basta a existência abstrata de um vínculo societário, é necessário que ele represente risco real e concreto à imparcialidade administrativa.

35. No caso concreto, a Comissão Permanente de Licitações **não realizou nenhuma aferição de conflito concreto**. A ata limita-se a registrar a existência do vínculo societário e a declarar, de forma genérica, o enquadramento no item 2.5.6. Não há nos fundamentos da decisão qualquer demonstração de que os sócios listados: (i) participaram da elaboração do Edital ou do Estudo Técnico Preliminar; (ii) integraram ou influenciaram a Comissão Permanente de Licitações; (iii) tiveram acesso privilegiado a informações do certame; (iv) atuam em funções de contratação, fiscalização ou gestão de contratos na FEAS; ou (v) exerceram qualquer influência, direta ou indireta sobre o resultado do credenciamento.

36. A ausência de qualquer demonstração dessas circunstâncias invalida a decisão por vício de motivação, nos termos do art. 5 da Lei n.º 14.133/2021 c/c o art. 50 da Lei n.º 9.784/199:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

CNPJ: 40.992.290/0001-11

Matriz: Rua Cândido Xavier, 388 – Água Verde, Curitiba/PR. CEP: 80240-280.

Fone: (41) 3027- 8527

"Art. 50. Os atos administrativos **deverão ser motivados**, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I - Ninguém, limitem ou afetem direitos ou interesses [...]"

37. A simples identificação do vínculo societário, sem a análise da sua natureza, extensão e potencial concreto de influência, não satisfaz o dever constitucional e legal de motivação.

III.3. A jurisprudência do TCU exige a demonstração de capacidade concreta de influência no resultado do certame, não bastando a existência abstrata de vínculo societário.

38. A interpretação adotada pela Comissão Permanente de Licitações também não se harmoniza com a orientação do Tribunal de Contas da União sobre conflito de interesses em contratações públicas. O TCU não presume, de forma automática e absoluta, que qualquer vínculo societário, civil ou familiar seja suficiente para invalidar a participação de empresa em procedimento licitatório. Ao contrário, a Corte de Contas tem identificado a irregularidade quando demonstrado que o agente público, dirigente, fiscal, gestor ou pessoa a ele vinculada possuía capacidade concreta de influenciar o resultado da licitação ou a execução contratual.

39. Nesse sentido, ao examinar situação envolvendo contratação de empresa pertencente a parente de gestor público, o TCU registrou que a irregularidade se caracterizava justamente porque o gestor público detinha capacidade de influir no resultado do processo licitatório:

"a contratação de empresa pertencente a parente de gestor público que detenha capacidade de influir no resultado do processo licitatório, identificada nos Pregões 116/2008 e 198/2009, caracteriza, diante do manifesto conflito de interesses, violação aos princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade, bem como afronta à jurisprudência do Tribunal de Contas da União, a exemplo dos Acórdãos 1493/2017-Primeira Câmara, 702/2016-Plenário e 1941/2013-Plenário". (TCU, Acórdão n.º 7428/2019, Segunda Câmara, Rel. Min. Augusto Nardes, j. 20/08/2019).

40. O precedente, portanto, não autoriza a conclusão adotada pela FEAS. Ao contrário, confirma a necessidade de exame concreto da capacidade de influência. No caso da AGILE, a Ata de Resultado não aponta que qualquer dos sócios listados seja dirigente da FEAS, membro da Comissão Permanente de Licitações, responsável pela elaboração do Estudo Técnico Preliminar, gestor do contrato, fiscal da execução, autoridade competente para homologação do certame ou agente público com acesso privilegiado a informações estratégicas da contratação. Limita-se

CNPJ: 40.992.290/0001-11

Matriz: Rua Cândido Xavier, 388 – Água Verde, Curitiba/PR. CEP: 80240-280.

Fone: (41) 3027- 8527

a afirmar a existência de vínculo empregatício ativo e, a partir disso, presume impedimento absoluto.

41. Essa presunção absoluta não decorre do art. 9º, §1º, da Lei n.º 14.133/2021, tampouco do art. 14, inciso V, da mesma lei. A lei exige cautela em situações que possam configurar conflito de interesses; não autoriza a eliminação automática de empresa regularmente constituída sem demonstração de que o vínculo societário tenha aptidão concreta para comprometer a isonomia, a impessoalidade ou a moralidade do procedimento.

42. A orientação do TCU, quando lida corretamente, não ampara a tese de impedimento absoluto acolhida pela CPL. Ao contrário, reforça que o conflito de interesses depende da presença de elemento qualificador: capacidade de influência, poder decisório, acesso privilegiado a informações, atuação na gestão, fiscalização ou condução do procedimento, ou alguma circunstância objetiva que demonstre risco efetivo à isonomia. Nada disso foi demonstrado no caso concreto.

43. A decisão recorrida, portanto, toma como premissa aquilo que deveria demonstrar. Parte da existência de vínculo empregatício entre alguns sócios e a FEAS para presumir, sem qualquer etapa analítica intermediária, que haveria conflito de interesses. Essa construção viola a motivação administrativa, a proporcionalidade, a competitividade e a própria racionalidade da Lei n.º 14.133/2021, que exige exame objetivo dos fatos e não presunção genérica de irregularidade.

III.4. O item 2.5.3 do Edital — norma específica para vínculos com agentes que atuam no processo de contratação — também não alcança os sócios da AGILE.

44. O Edital de Credenciamento n.º 2/2026 contém, em seu item 2.5.3, vedação específica para vínculos que poderiam gerar favorecimento direto no certame:

“aquele que mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função no processo de contratação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau.”

45. Esse dispositivo delimita com precisão o tipo de vínculo preocupante ao legislador: aquele mantido com agentes que desempenhem função no processo de contratação ou que atuem na fiscalização ou na gestão do contrato. Os sócios da AGILE são médicos vinculados à FEAS em regime celetista, com

CNPJ: 40.992.290/0001-11

Matriz: Rua Cândido Xavier, 388 – Água Verde, Curitiba/PR. CEP: 80240-280.

Fone: (41) 3027- 8527



SERVIÇOS DE APOIO À SAÚDE LTDA

função exclusivamente assistencial — executam plantões e atendimentos nas unidades de saúde — não exercendo função de contratação, fiscalização ou gestão de contratos.

46. Desta forma, nem a norma mais restrita (item 2.5.3) do Edital alcança a situação descrita na ata para fundamentar a inabilitação da AGILE. A CPL aplicou, na prática, uma terceira hipótese inexistente no instrumento convocatório: a vedação à participação de empresa cujos sócios sejam empregados com funções assistenciais.

47. A leitura conjugada dos itens 2.5.3 e 2.5.6 do Edital demonstra que a preocupação do instrumento convocatório não é com a mera existência de vínculo funcional abstrato, mas com situações efetivamente aptas a gerar favorecimento, influência indevida ou quebra de isonomia. O item 2.5.3 trata expressamente de vínculo com dirigente, agente que desempenhe função no processo de contratação, agente que atue na fiscalização ou agente que atue na gestão do contrato. O item 2.5.6, por sua vez, remete ao art. 9º, §1º, da Lei n.º 14.133/2021, que igualmente exige a observância das situações que possam configurar conflito de interesses.

48. Nenhum desses dispositivos autoriza a conclusão automática de que médicos empregados da FEAS, sem atribuição decisória, sem atuação na contratação e sem função de fiscalização ou gestão contratual, contaminariam a participação da pessoa jurídica da qual são sócios operacionais. A interpretação da CPL, portanto, não aplica o Edital: amplia-o para criar hipótese de impedimento que nele não está prevista.

49. A vinculação ao edital, princípio expressamente previsto no art. 5º da Lei n.º 14.133/2021, não pode ser invocada seletivamente para ampliar restrições, criar impedimentos não previstos ou converter cláusula voltada à prevenção de conflito concreto em regra de inabilitação automática. A Administração deve observar o instrumento convocatório tal como redigido, sem inserir, por interpretação posterior, requisito excludente mais gravoso que aquele efetivamente estabelecido.

50. Assim, se o próprio Edital distinguiu as situações de vínculo juridicamente relevante — dirigente, agente atuante no processo de contratação, fiscal ou gestor contratual —, não cabe à Comissão Permanente de Licitações equiparar, sem motivação específica, médicos assistenciais empregados da FEAS a agentes com poder decisório ou influência no procedimento.

CNPJ: 40.992.290/0001-11

Matriz: Rua Cândido Xavier, 388 – Água Verde, Curitiba/PR. CEP: 80240-280.

Fone: (41) 3027- 8527

III.5. A natureza do vínculo societário — sócio operacional, não gestor — afasta a incidência da ratio legis da vedação.

51. A *ratio legis* do art. 9º, §1º, da Lei n.º 14.133/2021 é inequívoca: impedir que o agente público utilize personalidade jurídica de terceiro para participar, de forma oblíqua, de licitação ou contrato junto à própria entidade onde exerce suas funções, valendo-se de sua posição institucional para obter vantagens ou exercer influência sobre o resultado.

52. A doutrina administrativista, ao interpretar as hipóteses de impedimento e conflito de interesses na nova Lei de Licitações, acentua que a finalidade dessas vedações é impedir o uso da posição funcional do agente público para a obtenção de vantagem privada, especialmente quando presentes acesso a informações privilegiadas, poder decisório, atuação na condução do certame, fiscalização, gestão contratual ou possibilidade concreta de interferência sobre a contratação.

53. Os sócios da AGILE não se enquadram nessa descrição. São médicos que integram a empresa realizando atividade-fim — e cujas cotas refletem proporcionalmente essa participação operacional. Não têm poder de gestão da empresa, não a representam perante a FEAS, não participam de negociações contratuais e não detêm qualquer informação privilegiada que pudesse favorecer a empresa no certame.

54. Enquanto o sócio gestor detém poder de representação e decisão sobre os rumos da empresa — sendo o destinatário típico das vedações legais —, o sócio operacional tem participação ínfima, o que pode ser confirmado no contrato social apresentado, exerce função reservada à sua cota e não possui influência sobre a gestão ou sobre os processos licitatórios. Confundir as duas categorias conduz ao resultado despropositado verificado na ata: a inabilitação de uma empresa de serviços médicos em um credenciamento de serviços médicos, com fundamento na existência de sócios que são os próprios médicos que poderiam executar os serviços.

55. A distinção é importante, pois a participação societária, por si só, não revela gestão, representação, controle, poder decisório ou influência comercial perante a Administração.



SERVIÇOS DE APOIO À SAÚDE LTDA

Conforme se extrai do contrato social apresentado na habilitação, os sócios indicados pela Comissão não exercem a administração da sociedade, não representam a AGILE perante terceiros, não assinam propostas, não conduzem negociações comerciais, não deliberam sobre a participação em certames e não possuem atribuição decisória perante a FEAS.

56. A administração da sociedade é exercida por sua sócia administradora, regularmente indicada nos atos constitutivos. Assim, ainda que se admita a necessidade de cautela em razão da existência de empregados da FEAS no quadro societário, essa cautela deveria recair sobre a verificação de eventual poder de gestão, representação ou influência concreta, e não sobre a eliminação automática da pessoa jurídica.

57. A interpretação adotada pela CPL cria uma equiparação indevida entre sócio operacional e sócio administrador, como se todo integrante do quadro societário tivesse, por esse simples fato, poder decisório, ingerência estratégica ou capacidade de influência sobre o procedimento administrativo. Essa premissa não corresponde à realidade societária da Recorrente e não foi demonstrada na decisão recorrida.

58. A própria lógica do setor de serviços médicos recomenda cautela na análise. É comum que empresas prestadoras de serviços de saúde tenham em seu quadro societário profissionais médicos que participam operacionalmente da atividade-fim, sem exercer administração, direção comercial ou representação perante contratantes públicos ou privados. Transformar essa realidade setorial em impedimento absoluto, sem exame individualizado, gera restrição desproporcional ao mercado e afasta empresas aptas a prestar o serviço.

59. Portanto, a mera presença de médicos empregados da FEAS como sócios operacionais da AGILE não basta para configurar conflito de interesses. Seria necessário demonstrar que tais profissionais possuem poder de gestão na sociedade, atuaram no certame, influenciaram a CPL, tiveram acesso privilegiado a informações, participaram da elaboração do edital ou exerceriam função na fiscalização ou gestão do contrato. Nada disso consta da Ata de Resultado.

III.6. A inabilitação é desproporcional, contraria o princípio da competitividade e compromete a finalidade do credenciamento.

CNPJ: 40.992.290/0001-11

Matriz: Rua Cândido Xavier, 388 – Água Verde, Curitiba/PR. CEP: 80240-280.

Fone: (41) 3027- 8527

60. Mesmo que se admitisse, em tese, a plausibilidade da interpretação adotada pela CPL — o que se coloca apenas por dever de argumentação, sem qualquer concessão —, a inabilitação total da empresa não seria proporcional ao risco que se pretende mitigar.

61. O princípio da proporcionalidade, alçado a critério expresso de aplicação da Lei n.º 14.133/2021 (art. 5º), impõe que a medida administrativa seja adequada ao fim visado, necessária e proporcional em sentido estrito. No caso concreto: (i) quanto à *adequação* — a inabilitação não elimina o suposto risco, pois os médicos continuarão sendo empregados da FEAS independentemente da participação da empresa; (ii) quanto à *necessidade* — existem alternativas menos gravosas, como a exigência de declaração de que os sócios não integram a CPL e não atuam em funções de contratação; e (iii) quanto à *proporcionalidade em sentido estrito* — o sacrifício imposto à AGILE (inabilitação total) é manifestamente desproporcional ao risco que se pretende evitar (possível favorecimento), que sequer existe no caso concreto.

62. O esvaziamento do certame — com a inabilitação de 10 (dez) empresas com fundamento nessa mesma interpretação — compromete diretamente a finalidade do credenciamento. O próprio Estudo Técnico Preliminar registra a necessidade de contar com múltiplas empresas credenciadas para garantir a cobertura assistencial contínua nas unidades da FEAS. A inabilitação de parcela expressiva das participantes frustra esse objetivo e prejudica o próprio interesse público que o credenciamento visa proteger, em frontal violação ao art. 9º, inciso I, alínea "a", da Lei n.º 14.133/2021, que veda expressamente situações que 'comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório', e ao entendimento consolidado do TCU, segundo o qual consiste em irregularidade 'demandar das licitantes condições de qualificação despropositadas e dispensáveis para a garantia da execução do objeto pretendido':

Consiste em irregularidade, por infringência ao art. 37, inciso XXI, in fine, da Constituição Federal, demandar das licitantes condições de qualificação despropositadas e dispensáveis para a garantia da execução do objeto pretendido (TCU — Acórdão n.º 566/2006-Plenário, Rel. Min. Marcos Vilela)

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas; [...]

63. O resultado prático da interpretação adotada pela CPL evidencia sua desproporcionalidade. A decisão não apenas inabilitou a AGILE, mas excluiu, de uma só vez, dez empresas interessadas sob o mesmo fundamento, restando apenas nove empresas habilitadas para a continuidade do credenciamento. A medida, portanto, reduziu substancialmente o universo de potenciais prestadores em procedimento cujo objeto envolve serviços médicos generalistas complementares, destinados justamente à cobertura assistencial das unidades da FEAS.

64. Em credenciamento, a ampliação do número de prestadores aptos é elemento funcional do próprio modelo, desde que atendidos os requisitos objetivos de habilitação. A exclusão massiva de interessados, fundada em interpretação extensiva de impedimento legal e sem aferição individualizada de conflito de interesses, compromete a finalidade do procedimento, restringe a competitividade e pode impactar a própria continuidade da prestação assistencial.

65. O credenciamento, por sua própria natureza, não se orienta pela seleção de um único vencedor em ambiente de competição excludente. Ao contrário, busca admitir todos os interessados que preencham os requisitos objetivos definidos no instrumento convocatório, viabilizando a formação de uma rede de prestadores aptos à execução do objeto. Nesse contexto, restrições à habilitação devem ser ainda mais cuidadosamente justificadas, pois a eliminação indevida de interessados reduz a capacidade de atendimento da Administração e compromete a própria finalidade do modelo adotado.

66. A decisão recorrida, ao inabilitar dez empresas com base em presunção genérica, acaba por restringir de maneira relevante o universo de prestadores disponíveis para o atendimento das demandas da FEAS. Trata-se de consequência grave, especialmente em contratação de serviços médicos complementares, cujo interesse público está diretamente associado à disponibilidade de profissionais e à continuidade da assistência à população.

67. A proporcionalidade exige que, antes da medida extrema de inabilitação, a Administração avalie soluções menos gravosas e igualmente aptas a resguardar a moralidade, a impessoalidade e a isonomia. No caso, se a preocupação fosse a eventual execução dos serviços por médicos empregados da FEAS, bastaria aplicar a própria cláusula contratual que veda essa contratação. Se a preocupação fosse eventual atuação na gestão, fiscalização ou contratação, bastaria diligenciar para confirmar a função exercida pelos profissionais. O que não se admite é a exclusão integral da empresa sem demonstração concreta de risco.

III.7. O próprio Edital veda a atuação dos médicos empregados da FEAS na execução do contrato, o que afasta, por si só, qualquer risco concreto de conflito de interesses.

68. Por fim, há elemento do próprio Edital que a CPL ignorou completamente ao proferir a decisão: o item XXVI da Cláusula Terceira da Minuta de Contrato (Anexo 3 do Edital) determina expressamente:

"Fica expressamente proibido a contratação de médicos que façam parte do quadro de contratados da Feas."

69. Em outras palavras, o próprio Edital veda que a empresa credenciada utilize médicos que já são empregados da FEAS para executar os serviços contratados. Isso significa que, na prática, os sócios da AGILE que são empregados da FEAS **não poderiam executar nenhum plantão** em decorrência do contrato eventualmente celebrado.

70. Se os sócios em questão não podem executar os serviços, não há como caracterizar conflito de interesses concreto decorrente de sua condição societária. O Edital, por seus próprios termos, já neutraliza o risco que o item 2.5.6 pretende prevenir. A inabilitação da empresa, nesse contexto, é ato sem finalidade prática que infringe o princípio da eficiência e do interesse público (art. 5º, Lei n.º 14.133/2021).

71. A coexistência das duas vedações — item 2.5.6 interpretado extensivamente pela CPL e item XXVI da Minuta — produz um resultado absurdo: inabilita-se a empresa e veda-se a atuação dos sócios na execução. Nenhum dos dois mecanismos, isoladamente, seria suficiente para causar o conflito que se pretende evitar; combinados, tornam a interpretação da CPL completamente excessiva, desproporcional e contrária à finalidade do instrumento convocatório.

72. A interpretação da CPL, além de excessiva, torna inútil a própria cláusula contratual prevista no Anexo 3. Se o Edital já proíbe que médicos pertencentes ao quadro da FEAS sejam utilizados na execução do contrato, eventual preocupação com a sobreposição entre vínculo funcional e prestação de serviços já foi resolvida pelo próprio instrumento convocatório.



SERVIÇOS DE APOIO À SAÚDE LTDA

73. Logo, a providência adequada, se existente alguma dúvida, seria exigir declaração da empresa de que nenhum dos sócios empregados da FEAS executará plantões, atuará na execução contratual ou participará de qualquer ato de gestão, fiscalização ou interlocução com a Fundação. A inabilitação integral da empresa, antes mesmo da análise dos demais documentos de habilitação, substitui uma medida suficiente e menos gravosa por uma sanção máxima, sem demonstração de necessidade.

74. A própria existência dessa cláusula demonstra que a Administração já havia identificado, no momento de elaboração do instrumento convocatório, a medida adequada para resguardar eventual risco de conflito na execução contratual: impedir que médicos integrantes do quadro da FEAS fossem utilizados na prestação dos serviços. A decisão recorrida, contudo, ultrapassa essa cautela editalícia e transforma uma vedação de execução em impedimento absoluto de participação da pessoa jurídica, sem que o Edital tenha assim disposto.

75. Assim, se o instrumento convocatório já contém regra específica e suficiente para impedir a sobreposição entre vínculo funcional e execução dos serviços, a inabilitação da AGILE com base na mera existência de sócios empregados da FEAS representa duplicação indevida de restrição, com evidente excesso em relação à finalidade pretendida.

IV. DOS PEDIDOS:

76. Ante ao exposto, requer seja este recurso administrativo recebido, processado, conhecido e deferido, integralmente, para o fim de:

77. No mérito, **REFORMAR a decisão de inabilitação da AGILE SERVIÇOS DE APOIO À SAÚDE LTDA.**, com fundamento na inaplicabilidade da vedação do item 2.5.6 do Edital e do art. 9º, §1º, da Lei n.º 14.133/2021 ao caso concreto, diante da ausência de conflito de interesses real, da natureza estritamente operacional e societária do vínculo dos sócios listados e da vedação editalícia à sua atuação na execução contratual.

CNPJ: 40.992.290/0001-11

Matriz: Rua Cândido Xavier, 388 – Água Verde, Curitiba/PR. CEP: 80240-280.

Fone: (41) 3027- 8527



SERVIÇOS DE APOIO À SAÚDE LTDA

78. **INCLUIR a AGILE na lista de empresas habilitadas** para o Credenciamento n.º 2/2026, determinando o prosseguimento da análise dos documentos de habilitação nos demais requisitos editalícios.

79. Subsidiariamente, caso mantida a interpretação da CPL, **conceder prazo para regularização**, mediante apresentação de declaração de que os sócios listados não integram a CPL, não atuam em funções de contratação ou fiscalização na FEAS e não executarão plantões no âmbito do contrato decorrente do credenciamento, em atendimento ao princípio do formalismo moderado e da busca da verdade material (art. 5º e art. 64 da Lei n.º 14.133/2021).

80. Requer-se, ainda, que eventual manutenção da decisão de inabilitação seja acompanhada de motivação específica e individualizada, com indicação concreta de qual sócio teria capacidade de influência no procedimento, qual função pública exerceria perante a FEAS, qual ato do certame teria sido por ele influenciado e de que modo sua participação societária comprometeria a isonomia, a impessoalidade ou a moralidade do Credenciamento n.º 002/2026.

81. Não sendo acatado o presente recurso, **REQUER** que seja remetido à autoridade superior, como de direito.

82. Caso a Comissão Permanente de Licitações entenda pelo não conhecimento da manifestação como recurso administrativo em razão da ausência de manifestação formal de intenção recursal, requer-se, expressamente, que a insurgência seja recebida como pedido de reconsideração e provocação ao exercício da autotutela, com análise motivada das ilegalidades apontadas, especialmente porque a Administração possui poder-dever de anular atos ilegais e porque o direito de petição não se confunde com a via recursal típica

83. Não sendo acatado pela autoridade superior, **REQUER** que sejam extraídas peças do processo licitatório, remetendo-as ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE/PR, para apuração das ilegalidades ora apontadas.

84. Termos em que, pede-se deferimento.

CNPJ: 40.992.290/0001-11

Matriz: Rua Cândido Xavier, 388 – Água Verde, Curitiba/PR. CEP: 80240-280.

Fone: (41) 3027- 8527



SERVIÇOS DE APOIO À SAÚDE LTDA

Curitiba-PR, 4 de maio de 2026.

LARISSA GAYER Assinado de forma digital
por LARISSA GAYER
MADUREIRA:05 MADUREIRA:05129671996
129671996 Dados: 2026.05.04
14:54:50 -03'00'

AGILE SERVIÇOS DE APOIO A SAÚDE LTDA

CNPJ 40.992.290/0001-11

Larissa Gayer Madureira

RG nº 6.622.229-2 SESP/PR | CPF 051.296.719-96

Sócia Administradora

CNPJ: 40.992.290/0001-11

Matriz: Rua Cândido Xavier, 388 – Água Verde, Curitiba/PR. CEP: 80240-280.

Fone: (41) 3027- 8527